



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45426/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017914-18.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017914-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIA COM/ DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

A parte autora sustenta em seu recurso que "...a DIPJ apresentada pela Recorrente não pode ser considerada como forma de constituição do crédito tributário, já que os valores exigidos na execução fiscal não são os mesmos daqueles especificados na

mencionada declaração" (fl. 218).

De fato, o acórdão foi integralmente fundamentado nas provas dos autos, conforme se vê dos seguintes trechos do voto:

*"No caso dos autos, no tocante à decadência, observo que a cobrança se refere a contribuições ao PIS, do período de janeiro a dezembro de 1997, cuja dívida foi inscrita em 24.12.2002, considerando como forma de constituição do crédito a declaração, sendo a respectiva execução ajuizada em 20.05.2003 (fls. 32/41), datadas essas consideradas pela apelante para sustentar a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, conquanto afirma que não declarou o débito através da DCTF, efetuando o pagamento parcial mediante DARF's (fls. 43/81), tendo informado em algumas guias valores compensados, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que gerou o recolhimento das diferenças mensais sempre no valor de R\$ 0,91 (fls. 43/63), e ainda, acostou cópias de livro contábil (fls. 82/109) para oferecer supedâneo às suas alegações.*

*Todavia, examinando os documentos que acompanham a petição inicial (fls. 19/112), embora a autora afirme que não declarou o débito exigido, sob argumento de que não era exigida naquela época a apresentação de DCTF, essa alegação não se coaduna com as demais provas documentais acostadas, porque, consta da CDA, documento que goza da presunção de legitimidade, em face da liquidez e certeza do crédito que atesta, que o crédito foi constituído mediante declaração, e, de fato, foi, pois, às fls. 42, a autora comprova que entregou ao fisco a sua declaração de rendimentos (IRPJ 98), referente ao ano-calendário 1997, protocolo efetuado em 09.04.1999, referente ao período apurado em 01/01/1997 a 31/12/1997, declaração essa que consta os valores mensais declarados a título de "PIS a pagar".*

*Portanto, o fato de a apelante alegar que não entregou a DCTF porque não estava obrigada a fazê-lo, não significa que não promoveu a declaração do débito ao PIS, e, nesse passo, releva consignar que a apelante declarou sim o valor da referida contribuição no período exigido, e esse fato é de suma importância para analisar a decadência ora debatida, pois, é pacífico o entendimento de que a declaração do contribuinte é confissão de dívida e assim se dá a constituição do crédito tributário que ali se declara, não mais havendo sujeição ao prazo decadencial. Isso porque a declaração da autora, ora apelante, foi feita em 09.04.1999, quando do recibo de entrega do IRPJ/98, contendo os valores devidos a título de PIS no período de janeiro a dezembro de 1997, não havendo que se falar em decadência, seja pela regra do artigo 150, § 4º, ou do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.*

*Nesse ponto, vale frisar que a declaração de rendimento prestada pela apelante é documento válido e legítimo a ser considerado para fins de constituição do crédito, porque, a constituição do crédito se dá justamente mediante ato formal praticado pelo contribuinte, como assim fez a parte autora às fls. 42" (fls. 206v/207).*

A pretensão da parte recorrente, portanto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, não cabe o recurso, do mesmo modo, seja porque a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado, seja porque se tem como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Nro 2439/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00001 INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0005632-73.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.005632-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
ARGÜENTE	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP217450A GUSTAVO ELIAS DE BARROS
	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
ARGÜIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004418-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004418-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	CLEBER ROMERIO BARBOSA e outro(a)
	:	DISLENE SILVEIRA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104220720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004433-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004433-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE FRANCO e outro(a)
	:	ANA PAULA DE JESUS NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104740320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004444-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004444-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
	:	ZILDA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102844020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014822-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014822-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MORETTI e outro(a)
	:	VALERIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154960820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014827-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014827-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO CAMAROTTO e outro(a)
	:	NATALIA SEGATO BAPTISTELLA CAMAROTTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106868720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014832-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILLIAM DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105448320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014836-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014836-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO PESSOA e outro(a)
	:	VALERIA DE BARROS ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105927620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015174-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KLEBER LUIS STORANI e outro(a)
	:	CAMILA SAVIETO ZOMIGNANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167727420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015178-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015178-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANESIO RAIMUNDO ALVES

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00168393920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015183-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS RENATO BAPTISTA e outro(a)
	:	VIVIANE APARECIDA BENEDICTO BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147244520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015198-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015198-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALEXSANDRO DA CRUZ e outro(a)
	:	DANIELA CRISTINA GRILLO DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148820320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015199-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015199-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANE CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	GERALDO TADEU NOGUEIRA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148941720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015625-30.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015625-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105509020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015629-67.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015629-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS e outro(a)
	:	LUIZA HELENA LACERDA PEREIRA FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106963420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015635-74.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015635-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARCIO LOPES e outro(a)
	:	LIDIA SILVANA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147149820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015637-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015637-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	NEY HAMILTON MATHIAS e outro(a)
	:	IVANISE CRISTINA FACHINI MATHIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147028420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### Expediente Nro 2440/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-42.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004568-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045684220054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015318-31.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.015318-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS e outros(as)
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
APELADO(A)	:	BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	ANDREIA DA COSTA VIEIRA



	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA
	:	BALDUINO MAFFISSONI
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00153183120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007313-83.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007313-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDRO GALVAO PRATA TEODORO e outro(a)
	:	AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO
ADVOGADO	:	MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00073138320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-16.2010.4.03.6007/MS

	2010.60.07.000345-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENE EUGENIO MIGLIAVACCA
ADVOGADO	:	MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003451620104036007 1 Vr COXIM/MS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-91.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002256-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AIRTON BENEDITO FELTRAN
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022569120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002006-06.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002006-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020060620144036002 2 Vr DOURADOS/MS

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45435/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029300-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029300-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	R T DO AMARAL METAL -EPP
ADVOGADO	:	SP324850 ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BABYLOVE COML/ LTDA e outros(as)
	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
	:	HECAR IND/ DE CARRINHOS LTDA
	:	MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA
	:	DIRECT TOYS IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00595770219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da deserção.

Alega a recorrente, em suma, aplicabilidade do art. 244 do CPC ao caso concreto.

#### Decido.

No caso em comento, foi oportunizada à recorrente prazo para regularização do preparo. No entanto, decorreu o prazo sem a devida regularização. Ao que o recurso de agravo de instrumento foi declarado deserto.

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para providenciar a complementação do valor pago (CPC, art. 511, § 2º).

**Somente após o decurso do prazo, sem a regularização, é que o recurso poderá ser considerado deserto.** (destaquei)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371914/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45449/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011807-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011807-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118079620124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 5745/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011807-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011807-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118079620124036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista decisão que afastou a decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, o recurso excepcional de fl. 116/136 perdeu seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45451/2016**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017962-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.017962-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido em demanda em que se requer a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e seu respectivo adicional, introduzido pela Lei n.º 9.732/98, bem como a compensação do indébito.

Sustenta o recorrente, em síntese, além da repercussão geral da matéria, que o SAT é inconstitucional, pois sua base de cálculo, prevista pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/91 afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, bem como após a Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que não foram atendidos os critérios dos artigos 195, § 4º, 154, I, e 201 a 204 da Lei Maior. Alega, ainda, que também a modificação desse dispositivo pela Lei n.º 9.732/98 é inconstitucional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 686/694.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente no sentido da constitucionalidade da contribuição ao SAT, *verbis*:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário n.º 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário n.º 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -*

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 736299 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-02 PP-00314)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 742458 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-18 PP-03789)

Quanto ao adicional, introduzido pelo art. 57, § 6º, da Lei n.º 9.732/96, para o custeio do financiamento da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal também o considerou constitucional, *verbis*:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SAT. FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, II, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado pela constitucionalidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, o qual estabelece que a contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho também financiará o benefício da aposentadoria especial. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*

(AI 809496 AgR/AM; Rel: Min Ricardo Lewandowski; Primeira Turma; julgamento: 02/12/2010; DJ e 01/02/2011)

*EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Constitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. É constitucional o financiamento da aposentadoria especial pela contribuição do seguro de acidente de trabalho, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.732/98.*

(RE 566061 ED/ES; Rel: Min. Cesar Peluso; Segunda Turma; julgamento: 09/10/2007; DJ e 31/10/2007)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 365913 ED/RS; Rel: Min. Eros Grau; Segunda Turma; julgamento: 28/03/2006; DJ e 23/06/2006)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45453/2016**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038748-33.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038748-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a)
	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO(A)	:	ALOIZIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	DIRCEU BERTIN
ADVOGADO	:	SP156637 ARNOLDO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALI MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
ADVOGADO	:	SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIA SILENE MASCARO
ADVOGADO	:	SP081442 LUIZ RICCETTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASEM MAZLOUM
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP100290 APARECIDO ANTONIO FRANCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	SP024641 JOSE WALDIR MARTIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
ADVOGADO	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	NORMA REGINA EMILIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro(a)
	:	MARIA REGINA MARRA GUIMIL
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESCRITORIO AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP100290 APARECIDO ANTONIO FRANCO e outro(a)

PARTE RÉ	:	SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP247384 ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES e outro(a)
PARTE RÉ	:	WAGNER ROCHA
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CADIWEL COMPANY S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00361309520034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVIA SILENE MASCARO BELLINI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente aduz violação:

- i) aos artigos 49, inciso I, 68, 70, parágrafo único, 237, inciso II, e 282, todos da Lei Complementar n.º 75/1993;
- ii) ao artigo 19 da Lei n.º 7.347/85;
- iii) aos artigos 12 e 36 do Código de Processo Civil de 1973; e artigos 1º, inciso I, 3º, §1º e 4º, da Lei n.º 8.906/94.

Argumenta, em síntese, a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto uma vez que não teria sido instruído com procuração outorgada ao ilustre Procurador da República subscritor, tampouco com as decisões agravadas e as respectivas certidões de intimação. Alega, ainda, a ausência de capacidade postulatória para subscrever o recurso de agravo de instrumento, porquanto não seria inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a ocorrência de indevido exercício de atividade privativa da advocacia, caracterizando violação à legislação infraconstitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento.

Com efeito, os dispositivos cuja violação se invoca não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria.

A pretensa violação não foi considerada na fundamentação do acórdão recorrido.

Aliás, a ausência de oposição de embargos declaratórios em face da decisão prolatada afasta, inclusive, o denominado "prequestionamento ficto" a que aduz o artigo 1.025 do CPC.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 83 (Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

Nesse sentido, a seguinte decisão:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.*

*1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).*

*2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, legitimatio ad processum e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia contraditio in terminis que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação pro populo de custos legis.*

*3. A ratio essendi da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do*

CPC, verbis: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

(...) omissis

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

(...) omissis

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)." (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido."

(REsp N° 749.988/SP, STJ, Relator MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/08/2006, DJ: 18/09/2006)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45454/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0033260-63.1992.4.03.6100/SP

	96.03.003618-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros(as)
APELADO(A)	:	GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
	:	SP327083 HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
No. ORIG.	:	92.00.33260-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Guaçu Recapagem de Pneus Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste



Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil vigente e ao art. 1º da Lei 6.839/80.

Argumenta-se que o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo CREA, determinado em sede de recurso especial, deixou de observar o disposto no art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil vigente, que determina a intimação do embargado para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, a violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. 2. Agravo regimental não provido.*

*(AGARESP 201304033470, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2016)*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte. 2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF. 3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.*

*(EARESP 201300123620, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - JULGADO RECORRIDO QUE ANULOU O ACÓRDÃO PROFERIDO EM APLACARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E DEU-LHE EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Estadual, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anulou o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, pois lhe foi dado efeitos infringentes sem a oitiva ou manifestação do embargado, violando, assim, claramente, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.*

*(ADRESP 200800971640, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2015)*

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2001.61.00.032339-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros(as)
APELANTE	:	LASELVA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP207624 RUBENS CROCCI JUNIOR
	:	SP253797 ALEXANDRA ESTER LEVICH
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LASELVA COML/ LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal.

Alega, em suma, a contrariedade ao art. 20, §3º e § 4º, 125, I do Código de Processo Civil de 1973, bem como do art. 22, § 2º da Lei 8.906/1944 (Estatuto da OAB), uma vez que os honorários fixados pelo aresto (R\$ 10.000,00 - correspondente a 0,25 do valor da causa) representam quantia irrisória, o que possibilita o recurso à instância superior sem o óbice da Súmula 7 do STJ.

Contrarrazões apresentadas.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).*

2. *Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.*

4. *Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado.*

6. *Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.*

*Recurso especial parcialmente provido.*

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça todas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-80.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.000933-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	SASSE CAIXA SEGUROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada nulidade do termo de renegociação firmado após invalidez total e permanente da parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027341-05.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027341-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, ofensa aos artigos 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

DECIDO.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se então à legitimidade do chamado "Cadastro das Autoridades que Receberam Moção de Repúdio ou Desagravo" da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.
- A Ordem dos Advogados do Brasil tem o poder de defender as prerrogativas dos advogados, dentre elas a de serem publicamente desagravados, quando ofendidos no exercício da profissão ou em razão dela.
- Observa-se a inexistência de qualquer comando legal que autorize a edição de listas com o nome das pessoas que cometeram eventual desagravo, sendo que a manutenção dessa lista no domínio eletrônico da autarquia transcende os limites da proporcionalidade e razoabilidade.
- A Ordem dos Advogados do Brasil extrapolou de suas atribuições e praticou ato eivado de nulidade, porquanto aplicou, sem o devido processo legal e sem lei que autorizasse, punição a pessoas não integrantes de seus quadros, violando com isso, o princípio da legalidade, sendo irrelevante o fato de ter observado o contraditório.
- Revela-se evidente o abuso de poder perpetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil ao manter ativo o denominado "Cadastro das Autoridades que Receberam Moção de Repúdio ou Desagravo", mesmo que tal lista tenha sido elaborada com boa intenção.
- Uma vez constatada qualquer abusividade cometida por qualquer membro do Ministério Público em relação a algum advogado, a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de outros mecanismos legais para buscar a reparação, não havendo permissivo legal quanto à veiculação de relação de supostos transgressores, de cunho extremamente negativo e que possa vir a causar certo constrangimento aos membros do Ministério Público em seu ofício.
- Embora esteja assegurada a sua liberdade de manifestação, observa-se que tal direito não é absoluto, devendo ser assegurado também o direito à honra e à imagem, previstos constitucionalmente e que visam preservar a dignidade da pessoa humana.
- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o

assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizada a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-65.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002337-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVANDRO MARANHA CHAVES
ADVOGADO	:	SP256591 MARCELO RAGAZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023376520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido negativa de vigência aos artigos 26, "caput" e § 2º e 515, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta ter havido *reformatio in pejus* ao v. acórdão recorrido ter alterado o fundamento da extinção da ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC/73, para o inciso III desse mesmo dispositivo legal. Ademais, alega violação do artigo 26, § 2º, do CPC/73 em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Depreende-se não se tratar de análise do contexto fático-probatório que enseja a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, mas de possível violação aos dispositivos alegados que ensejam análise substancialmente processual.

Dessa forma, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004139-76.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004139-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP300777 FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041397620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 535 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, 421, 422, 884, 308 a 310 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, 34, da Lei nº 10.833/03 e 64, da Lei nº 9.430/96

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em proceder a retenção de tributos (IR, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) dos aluguéis referentes aos contratos de locação comercial em shopping center.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014712-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014712-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074471420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se ser devida a aplicação da correção monetária com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.703/98, a ser efetuada pela Caixa Econômica Federal, independentemente do equívoco ocorrido no preenchimento da guia comum.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.  
 MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2012.61.00.007412-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00074127320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.*

*1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

*2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)* Verificado o questionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



	2013.03.00.007161-8/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054462620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela agravante - Fundação Habitacional do Exército, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que, ao contratar com a FHE, o recorrido concordou com o desconto em folha, que é lícito, na forma do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Além disso, o acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de desconto de 30% do vencimento do agravado, em razão da impenhorabilidade absoluta dos salários, parece, aparentemente, divergir da jurisprudência do C. STJ, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA.*

*1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569.972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA DE VENCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Segunda Seção desta Corte tem posição consolidada no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 2. Embargos de divergência acolhidos."*

*(REsp 537.145/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 285)*

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA AUTORIZADORA. PRECEDENTES.*

*1 - Validade da cláusula contratual autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo por constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito.*

*2 - Precedentes específicos da Segunda Seção.*

*Agravo provido.*

*(AgRg no REsp 877.300/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010)*

*"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.*

**SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.**

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005).

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758.559/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)  
Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000979-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000979-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA
	:	MARIA ALICE GARCIA PALMA
	:	CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
	:	LENICE COELHO GARCIA
	:	JOSE GARCIA NETO
	:	MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA
	:	GEYSA HELENA EHRET GARCIA
ADVOGADO	:	SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	09032697419984036110 4 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. Sustenta a regra constante nesse

dispositivo legal ter natureza material e não meramente processual, que pode, portanto, ser aplicada em execuções processadas com ritos diversos, e não somente aos contratos celebrados segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo legal questionado, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Art. 7º da Lei nº 5.741/71.*

*1. O art. 7º da Lei nº 5.741/71 aplica-se ao caso de execução por inadimplemento contratual ainda que tenha sido a execução proposta com base no Código de Processo Civil, tratando-se de imóvel sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, sendo norma de direito não apenas processual, porquanto desconstitui a obrigação na hipótese estabelecida no dispositivo. No caso, o imóvel foi levado a leilão e retirado da propriedade da devedora, levantando o credor a importância obtida.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 573.946/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 335)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025749-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025749-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GENIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041544320124036104 4 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da recorrente nas ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário independentemente da demonstração do impacto ao FCVS, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Alega-se também que a Lei nº 7.683/88 determinou a garantia pelo FCVS a todos os contratos ativos na ocasião, abarcando, portanto, todos os que haviam sido celebrados antes de 02/12/88.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os diplomas legais questionados, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025749-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025749-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GENIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00041544320124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário independentemente da demonstração do impacto ao FCVS, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014685-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014685-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	HUMBERTO MANHANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146853520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença proferida em mandado de segurança que assegurou o impetrante o direito a exercer a atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no referido Conselho Profissional.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional. Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.03.00.003935-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: RICARDO JUNIOR DOS SANTOS e outros(as)
	: CELIA DE OLIVEIRA
	: ALICE TELES DOS SANTOS
	: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
	: MARTA MARIA DAS DORES
	: DIMAS CRUZ DE ARAUJO
	: ELPIDIO ADAO
	: CLEONICE CRISPIM PEREIRA
	: ORESTES RAMALHO
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.*

*COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.*
- 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.*
- 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas".*
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1539470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe*

09/09/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003935-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003935-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO JUNIOR DOS SANTOS e outros(as)
	:	CELIA DE OLIVEIRA
	:	ALICE TELES DOS SANTOS
	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
	:	MARTA MARIA DAS DORES
	:	DIMAS CRUZ DE ARAUJO
	:	ELPIDIO ADAO
	:	CLEONICE CRISPIM PEREIRA
	:	ORESTES RAMALHO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025441220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.*

2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.

3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas".

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1539470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023966-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023966-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO PARREIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO EUGENIO DA SILVA e outros(as)
	:	BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
	:	LUIZ NARCISO
	:	ELENA BERNARDINO DE ASSIS
	:	MARIA APARECIDA CANTALICIO
	:	MARIA DE LOURDES BORIN MOTA
	:	SEBASTIANA DONIZETE JERONIMO STEFANE
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP



No. ORIG.	: 00024941520154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da recorrente nas ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário independentemente da demonstração do impacto ao FCVS, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Alega-se também que a Lei nº 7.683/88 determinou a garantia pelo FCVS a todos os contratos ativos na ocasião, abarcando, portanto, todos os que haviam sido celebrados antes de 02/12/88.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027405-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027405-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	: EDNA CRUZ DOMINGUES
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	: FRANCISCA DA COSTA MELLO e outros(as)
	: GERSON DIAS DE SOUZA
	: ANTONIO JOSE BARBOSA
	: SOLANGE PINA CASTELHANOS DOMINGUES
	: ADEMIR RODRIGUES BORGES
	: VICENTE DA SILVA
	: DALI QUEIROZ DE ALMEIDA
	: SONIA ALVES
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÊ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040208720154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.*
- 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.*
- 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas".*
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
- 5. Agravo regimental não provido.*  
*(AgRg no REsp 1539470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-36.2015.4.03.6115/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CAIO OLIVEIRA NEREGATO
ADVOGADO	:	SP292856 SERGIO MORENO PEREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012293620154036115 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que excluiu o impetrante da exigência de prestar o exame de suficiência, cujo curso de técnico de contabilidade foi concluído no ano de 2012.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)*

Assim, vê-se que o acórdão recorrido parece divergir do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000577-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 35/404

## DESPACHO

Vistos

- 1 - Proceda a Subsecretaria a correção da autuação com a inclusão dos nomes do advogado dos agravados.
- 2 - Apesar de a petição inicial fazer menção a pedido de efeito suspensivo, a Agravante não apresentou as razões, tampouco formulou pedido nesse sentido. Desse modo, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do NCPC.
- 3 - Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

### Boletim de Acórdão Nro 17237/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006042-20.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.006042-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO CAROLLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00060422020024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
MONICA BONAVINA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006014-38.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IPIRANGA ASFALTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ENTIDADE	:	Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, julgou constitucionais as contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988).  
Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028666-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028666-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	MARCIA OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG.	:	00286667820074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.**

1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora regularizasse sua representação processual.
2. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, IV), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 13 do CPC (suprir irregularidade da representação das partes), impondo assim a aplicação do inciso I do referido artigo (decreto de nulidade processual).
3. Essa determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato insere-se na direção regular do processo pelo Juiz, tratando-se, pois, de providência indispensável, de modo que não há que se falar em ofensa à prerrogativa da advocacia.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-52.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.006681-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COML/ FIOSAN LTDA
ADVOGADO	:	SP360313 LAURA DEL CISTIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066815220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

1. Muito embora não exista norma legal que exija o esgotamento das tentativas de localização da parte ré ou óbice para a citação por edital após uma única frustrada tentativa por oficial de justiça, para que se possa lançar mão deste procedimento, faz-se necessário que fique satisfatoriamente demonstrada e justificada a impossibilidade de localizá-lo e assim se possa considerar seu paradeiro ignorado, incerto ou inacessível.
2. Efetuadas tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente, não há de se admitir alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
4. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
5. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência de crédito em favor da autora.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007043-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	MARIO ANDRIOSO PADRAO

ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070435020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
6. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
7. Apelação da CEF provida. Apelação e agravo retido da parte ré improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019417-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019417-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO DIAS DE MOURA
No. ORIG.	:	00194179820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE DESPACHO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO AO NOVO PATRONO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.**

1. Ação monitoria extinta em razão do descumprimento de ordem para indicação do atual endereço do devedor e apresentação de documentos para a instrução da contrafé e do comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Não merece guarida o argumento desenvolvido pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o despacho que determinava o cumprimento das providências deveria ser novamente publicado em nome do advogado que ingressou posteriormente nos autos. Isso

porque a juntada de substabelecimento após a publicação do despacho não obriga o juízo a proceder a nova publicação dirigida ao novo patrono.

3. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença que julgou extinto o processo, por descumprimento de determinação judicial.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-49.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS FABIANO CODATO
ADVOGADO	:	SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044564920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
2. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal



	2010.61.12.007804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO
ADVOGADO	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078044520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Anulação do Auto de Infração nº 37.068.119-3 lavrado pelo não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre 15% da nota fiscal/fatura de serviços prestados à impetrante pela UNIMED.

III - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2010.61.21.001853-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018534320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC/73. (RE 595.838, 07.10.2014).

II - Reconhecida a inconstitucionalidade da exação, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com

contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-12.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076751220114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO: INOBSERVÂNCIA.

I - Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "j", a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "*quando paga ou creditada de acordo com a lei específica*".

II - A legislação específica que rege o tema é a Lei nº 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletivas entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros.

III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00.

IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que incorreu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS).

V - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016205-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016205-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO MORILLA
ADVOGADO	:	SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00162056420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019313-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019313-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELADO(A)	:	FORTE CREDITO FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP249247 MARCOS LARA TORTORELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193130420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Situação concreta em que a JUCESP exige, para o arquivamento dos atos atinentes à alteração do nome empresarial, inclusão e exclusão de integrantes da composição societária, a apresentação de certidões negativas de débitos referentes ao FGTS, INSS e Certidão Conjunta da Receita.
2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em situações análogas à tratada na espécie, tem, tradicionalmente, repudiado as diversas práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco para o fim de facilitar o recebimento de tributos, consoante orientação das

Súmulas 70, 232 e 547 e ADI 173.

3. Percebe-se, pela análise dos leading cases, que a Corte Suprema sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamento ao contribuinte voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários.

4. Deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos como condição para registro de alterações societárias, dado que não se alinha à orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

5. Remessa oficial e apelação da Junta Comercial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-30.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016693020134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-14.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003989-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA
No. ORIG.	:	00039891420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.**

1. O fato de o autor ter dado cumprimento ao encargo que lhe foi imposto antes da prolação da sentença extintiva é suficiente para embasar o acolhimento deste recurso com fundamento no princípio da preservação dos atos processuais que deve prevalecer sobre questões formais relativas ao processamento do feito. Caso o vício encontrado não cause prejuízo à fluência e ao regular processamento do feito, este ato não deve ser declarado nulo, devendo ser convalidado.
2. Ademais, tendo a autora respondido ao comando contido na sua intimação pessoal, ainda que apenas para requerer a dilação de prazo, deveria ser novamente observada às disposições constantes do § 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina expressamente a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora.
3. Caberia ao Juízo, ainda, por ocasião do recebimento da apelação, decidir sobre a retratação do decreto de extinção do feito (CPC/73, art. 296), considerando o cumprimento da determinação judicial, o que reforça a não existência da preclusão quanto a esse ponto.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002575-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	PEOPLE TEAM LTDA
ADVOGADO	:	SP304997 ALEXANDRE ANDREOZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00025759220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.**

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado

ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 06/05/2015.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005460-28.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA ICEP e filia(l)(is)
	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA ICEP filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA ICEP filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA ICEP filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00054602820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.21.000004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000049420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC/73. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC/73, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

II. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005. In casu, a ação foi ajuizada em 07/01/2014, ou seja, depois de 09/06/2005, data na qual passou a ser aplicado o prazo de cinco anos, instituído pelo Artigo 4º da LC nº 118/2005.

III. Em julgamento conforme o regime previsto no Artigo 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do STJ decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias anteriores ao gozo do auxílio doença ou acidente (REsp nº 1230957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

IV. O abono de férias, previsto nos Artigos 143 e 144 da CLT, também não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária por não integrar o salário de contribuição, nos termos do Artigo 28, § 9º, alínea "e", item "6", da Lei nº 8.212/91

V. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do INSS, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado Artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observada a legislação vigente à época do encontro de contas, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

VI. Foi consolidado o entendimento pela Corte Superior, no RESP nº 1.164.452/MG, de que o Artigo 170-A se aplica apenas às ações ajuizadas após sua vigência. Mencionado Artigo foi incluído no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, com vigência a partir de 11/01/2001. Ajuizada a ação em 07/01/2014, resta a compensação condicionada ao trânsito em julgado da decisão, tal como postulado pela parte.

VII. Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, aplicada de forma exclusiva por se constituir concomitantemente de juros e correção monetária.

VIII. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.28.017185-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FIACAO ALPINA LTDA
ADVOGADO	: SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00171858720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - A lide foi proposta por empresa tomadora de serviços, objetivando afastar a contribuição de 15% incidente sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

II - O recurso da União refere-se à repristinação da Lei Complementar nº 84/96, a fim de reconhecer como válida a contribuição previdenciária de 15% devida pela cooperativa em decorrência de serviços que lhe prestem os segurados sem vínculo empregatício. Ausência de interesse recursal. Apelo não conhecido.

III - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

IV - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014887-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014887-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADVOGADO	: SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00148877520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ADICIONAL DE HORAS E EXTRAS E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS. REUNIÃO PEDAGÓGICA, DIA DOS PAIS, FESTA JUNINA, MOSTRA CULTURAL.

I - Os adicionais de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP - recurso repetitivo).



- II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas.
- III - A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.
- IV - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (Resp 1.428.385/RS).
- V - No que se refere aos valores pagos relativamente à participação em reunião pedagógica, reunião de pais, dia das mães, dia dos pais, festa junina, mostra cultural, olimpíadas, substituição em aulas e aulas de recuperação, trata-se de eventos relacionados à atividade de ensino, área de atuação da instituição, de modo que a prestação de serviço além da jornada de trabalho corresponde a horas extras e como tal detém natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição.
- VI - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014888-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00148886020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ADICIONAL DE HORAS E EXTRAS E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS. REUNIÃO PEDAGÓGICA, DIA DOS PAIS, FESTA JUNINA, MOSTRA CULTURAL.

I - Os adicionais de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP - recurso repetitivo).

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas.

III - A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

IV - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (Resp 1.428.385/RS).

V - No que se refere aos valores pagos relativamente à participação em reunião pedagógica, reunião de pais, dia das mães, dia dos pais, festa junina, mostra cultural, olimpíadas, substituição em aulas e aulas de recuperação, trata-se de eventos relacionados à atividade de ensino, área de atuação da instituição, de modo que a prestação de serviço além da jornada de trabalho corresponde a horas extras e como tal detém natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição.

VI - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018028-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ELIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180280520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020565-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020565-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205657120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
2. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado o direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana.

3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007312-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032421920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Precedentes do C. STJ.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17238/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006159-40.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.006159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WANG YU SONG
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061594020084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADES DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVADAS. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Consignou o MPF: "*O MPF denuncia (...) WANG YU SONG (...) por, na qualidade de proprietário e administrador da empresa New Air Comércio de Presentes Ltda - EPP, ter adquirido, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da regular documentação fiscal, bem como por ter omitido, em Carteira de Trabalho e Previdência Social, vínculo empregatício de seus funcionários Tao Ching e Yuping Chen.*"
2. Imputado à parte ré a prática de descaminho e de falsificação de documento público, em concurso material, tipificados nos artigos 334, §1º, d, 297, §4º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.
3. Descabe, no caso dos autos, falar-se em inépcia da denúncia, pois contém os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP.
4. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito de descaminho atribuído à parte ré.
5. Verifica-se que o conjunto probatório aponta a materialidade do crime de falsificação de documento público.
6. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
7. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar os crimes de descaminho e de falsificação de documento público.
8. Observo que cabe reduzir, de ofício, o patamar de aumento pela continuidade delitiva. Havendo somente dois delitos, cabe aplicar o aumento em 1/6, passando a pena do crime de falsificação de documento público a ser de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.
9. Verifico que as consequências dos crimes praticados são comuns à espécie, não devendo a pena-base ser majorada acima do mínimo legal.
10. Bem fixada pela Juíza a prestação pecuniária em 10 salários mínimos, não merecendo reforma.
11. Apelações desprovidas. Reduzido de ofício o patamar de aumento da continuidade delitiva no crime de falsificação de documento público para 1/6.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir o patamar de aumento da continuidade delitiva no crime de falsificação de documento público para 1/6, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17241/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013622-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013622-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EBIO BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
4. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008546-77.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP081659 CIRO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085467720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
2. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto,

somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013385-08.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LARICA ANDREIA MORETO
ADVOGADO	:	SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00133850820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão dos contratos de financiamento estudantil às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 20 de abril de 2009.
3. Caso concreto em que se mostra irrelevante o debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
5. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
6. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
7. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
8. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
9. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016411-05.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016411-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	FORMULA DIESEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP261582 CLEVER TEODOLINO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
	:	JAMERSON MARCELO BRESSAN
No. ORIG.	:	00164110520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da inadimplência para o ajuizamento da presente monitoria.
2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009890-92.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP073552 ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª>SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098909220104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE

**TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.**

I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo.

III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511).

IV. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008590-58.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008590-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LAELC REATIVOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP076519 GILBERTO GIANANTE
SINDICO(A)	:	GILBERTO GIANANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029413320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE. REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NÃO COBERTAS PELOS DEPÓSITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu parcialmente pedido antecipatório, determinando a ré, ora agravante, que suspendesse a exigibilidade dos débitos tributários e expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa.

- A Fazenda Nacional manifestou-se na origem pela impossibilidade de se emitir a certidão de regularidade fiscal, ante a existência de óbices, a saber, a insuficiência do valor depositado, a necessidade de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09 para aferir a quitação dos débitos e a existência de Pedido de Parcelamento Ordinário em que estaria assentado valor remanescente a pagar. A existência de todas as pendências acima referidas retiram a aparência do bom direito que uma decisão liminar (como é o caso da aqui agravada) deve ter por preenchida antes de prover o pleito antecipatório.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal



	2011.61.00.006300-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GABRIELA MOREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063000620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO.**

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 29 de março de 2010.
4. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.61.00.012521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MARIANA CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125210520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriahi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. A possibilidade de protesto engloba não só os tradicionais títulos de crédito (letras de câmbio, cheques, notas promissórias e duplicatas), mas também os denominados outros documentos de dívida, entendidos como todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil, além daqueles documentos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro:
6. Apelações improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018469-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018469-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO BRITO MACIEL
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00184692520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA PAGAMENTO DO CONSTRUCARD.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriahi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. A lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), não destoando referida cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no Código de Processo Civil, até porque, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo.

5. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
6. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
7. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
8. O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - está regulamentado por legislação próprias, possuindo regras específicas para uso e saque de seu saldo. Muito embora estejam previstas a compra da casa própria, a reforma ou a construção, a simples compra de materiais de construção não está dentre as hipóteses, o que exclui a possibilidade de saque para pagamento de dívida relacionada com o Construcard, que é apenas uma das modalidades de crédito concedido pela instituição financeira, com destinação vinculada, e não chega a ser uma modalidade de financiamento habitacional.
9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-87.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGER FABIANO DIAS
No. ORIG.	:	00056548720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
2. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
5. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
6. Não obstante, verifica-se da simples leitura do contrato ora em pauta, mais especificamente da cláusula décima quarta e seus parágrafos, que para o caso de impontualidade foi predefinida e acordada a atualização pela TR, acrescida de juros remuneratórios pela mesma taxa contratada e juros moratórios fixados em 0,033333% ao dia. Estes são os critérios válidos para o presente caso, devendo

ser respeitado o acordo firmado entre as partes.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-46.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014124620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. Uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).
3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.08.08).
4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.08.08).
5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
7. Na hipótese, não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, e não há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
9. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 03 de março de 2010.
10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012020-26.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.012020-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ONEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS013355 NATALIA FEITOSA BELTRAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00120202620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
5. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
6. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-33.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002888-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	ROGERIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP073787 SILVIO LUIS BIROLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028883320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
6. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-61.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006326-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA espolio
ADVOGADO	:	SP205861 DENISAR UTIEL RODRIGUES e outro(a)
	:	SP248154 GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN
REPRESENTANTE	:	MARCELO FERREIRA DA ROCHA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063266120124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA ESCRITA. PERÍCIA CONTÁBIL.

## IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Na hipótese, a inicial veio instruída com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 10.02.10 e Planilha de evolução da dívida, onde constam os valores das compras efetivadas mediante o uso do cartão CONSTRUCARD CAIXA e o registro de pagamento de diversas parcelas do financiamento do contrato nº 2949.160.0000442-59, caracterizada, assim, a prova escrita sem eficácia de título executivo, indicada pelo art. 1.102-A do Código de Processo Civil.
3. Tratando-se de questão eminentemente de direito, a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
4. Não conhecido o recurso acerca da discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, na medida em que a sentença impugnada não tratou da matéria.
5. Apelação conhecida em parte e, nesta, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-29.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.007789-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS -ME e outro(a)
	:	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS
No. ORIG.	:	00077892920124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INTERESSE DE AGIR.

1. Compete à exequente a verificação da conveniência da ação, o que independe do valor do débito.
2. Em situações específicas, a execução de quantia mínima demanda despesas em valor superior ao crédito pretendido, impondo-se, em homenagem ao princípio da economia processual, evitar que tais execuções acarretem gastos injustificados para todos os órgãos nela envolvidos. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o valor em cobrança não pode ser considerado irrisório.
3. Recurso de apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE SERAFIM FILHO
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086222820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.**

1. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
2. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-94.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARGARETH GABRIEL NASSIF
ADVOGADO	:	SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031469420134036104 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).
2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.08.08).
3. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente



julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-69.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIMONE CRUZ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP301790B ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014326920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*". Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-72.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003457220134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS

**ESSENCIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
3. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017773-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017773-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NOBURU EDSON YOSHIMURA e outro(a)
	:	ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA
ADVOGADO	:	SP318242 WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NELSON TADAOMI YOSHIMURA e outros(as)
	:	CARLOS ISSAO YOSHIMURA
	:	ASA YOSHIMURA
	:	AMELIA MITIKO YAMAMOTO YOSHIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029453120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade quanto à alegada nulidade do título executivo.
- A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- Eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. A decisão agravada não há nenhum subsídio a justificar sua extinção por demandar a matéria dilação probatória.
- Agravo de Instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.020635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113723720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO PRELIMINAR DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO POR PARTE DA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO QUE DEPENDIA DE DOCUMENTOS NA POSSE DA EMBARGADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISE A LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a juntada de procuração sem poderes especiais para receber a citação não configura o comparecimento espontâneo (AgResp 201501416517, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE Data: 02/02/2016). No caso dos autos, a procuração juntada pelo causídico do agravado continha poderes para o exercício do foro em geral, mas não lhe reservou de maneira destacada ou especial a faculdade de receber a citação em nome do próprio agravado. Sendo assim, a juntada do instrumento de mandato não pode ser considerada causa de suprimento da citação.

- Tampouco se pode cogitar de inépcia da peça exordial dos embargos à execução. Com efeito, a petição inicial de fato é clara o suficiente na narração dos fatos ocorridos e na exposição dos fundamentos jurídicos que dão base à pretensão que pretende exercitar em juízo.

- Prosseguindo na análise do presente recurso, reparo que a recorrente insurge-se contra mais três aspectos da decisão vergastada, a saber, (i) a não aplicação do quanto preceituado pelo artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê, à falta da memória de cálculo, a rejeição liminar do fundamento relativo ao excesso de execução; (ii) a postergação da análise referente à prescrição e à decadência para a sentença a ser futuramente prolatada; e (iii) a postergação da análise da ilegitimidade ativa do garantidor.

- O artigo 739-A, §5º, do CPC/1973 condiciona a alegação de excesso de execução à apresentação, por parte da embargante, do valor que entende correto, por meio da respectiva memória de cálculo. No entanto, em que pese a disposição clara do dispositivo legal em comento, é de se perceber que a embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto em função da conduta da própria agravante, pois dependia da cooperação da embargada para que apresentasse as cópias das avenças firmadas entre as partes, o que não ocorreu espontaneamente.

- Quanto ao aspecto relativo às preliminares de prescrição e decadência não acolhidas na origem, tenho por inviável seu acatamento. Isso porque o magistrado de primeiro grau não analisou tais preliminares, postergando sua apreciação por ocasião da sentença a ser prolatada posteriormente. Diante disso, não cabe se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem relativamente às preliminares em questão e eventualmente declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência, sob pena afrontar o duplo grau de jurisdição.

- Finalmente, com relação ao aspecto o atinente a suposta ilegitimidade ativa do garantidor, observo que, tal como as preliminares de mérito, o juízo de piso ainda não manifestou uma decisão a respeito, pelo que descabe proceder a uma análise quanto à tempestividade. Entendimento em sentido contrário, tal como foi exposto acima, seria o mesmo que subverter a obrigatoriedade de se atentar para o duplo grau de jurisdição.

- A agravante requer subsidiariamente que se determine ao juízo de origem a análise da ilegitimidade do agravante. É que a legitimidade das partes compreende verdadeira condição da ação, sendo mister a sua apreciação imediata pelo juízo *a quo*. Como se sabe, a legitimidade, de par com outros requisitos processuais, independe até mesmo de provocação da parte interessada para que seja verificada pelo juiz competente, o que por si só justifica a pretensão subsidiária da agravante. Acresça-se a isso o fato de que o enfrentamento da questão atinente à legitimidade pode, em caso de eventual acolhimento, evitar que a ação passe desnecessariamente por uma longa instrução processual, tomada sem efeito em momento futuro, em claro prejuízo à economia dos atos processuais.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, prejudicados os embargos de declaração opostos

às fls. 151/verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021185-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021185-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PEROLA TURISMO LTDA e outros(as)
	:	MYRIAM ROMANO PREVIDELLO
	:	ADHEMAR PREVIDELLO
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035967420034036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DESRESPEITO A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE EM ACEITAR OS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC/1973, então aplicável ao tempo da decisão agravada), a lei processual também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Tais princípios encontram-se atualmente previstos pelos artigos 797 e 805 do CPC/2015, respectivamente.
- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC/1973. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada e, ainda, avaliados unilateralmente.
- Registro, por necessário, que no caso em comento a Fazenda Nacional apresentou razões bastante prestantes para justificar a negativa dos bens nomeados à penhora pelos recorrentes, tais como a existência de gravames sobre o imóvel indicado para substituição.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028244-89.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028244-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e outros(as)

	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
AGRAVANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
AGRAVANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Mato Grosso do Sul SENAC/MS
	:	Serviço Social do Comércio SESC
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul SEBRAE/MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00117880920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001068-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO	:	SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250805220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

**DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005527-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005527-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALTEC IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037444720154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.

- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.

- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006279-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006279-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
ADVOGADO	:	SP317578 RAMON BISSON FERREIRA
	:	SP276865 VICTOR MALUF DI LERNIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064661120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 13.155/2015. BLOQUEIO E PENHORA DE DINHEIRO E ATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela contra decisão que, em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a liberação do numerário bloqueado.

- O artigo 47 da Lei 13.155/2015 previu que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei".

- Ao requerer a penhora de valores a agravante deixou de informar a existência de requerimento de parcelamento e, da possibilidade de inclusão dos débitos exequendos no favor legal, o que decerto seriam considerados pelo juízo *a quo* ao apreciar o pedido de bloqueio.

- Não há inclusão dos débitos objeto da execução fiscal de origem no parcelamento previsto pela Lei nº 13.155/2015 a justificar a manutenção do bloqueio.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006901-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006901-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALAN LOPES RODRIGUES e outros(as)
	:	ANDERSON MOREIRA LUGAO
	:	CARLY DEA RUSSO ROSA
	:	CLAUDIO DA SILVA
	:	JEFFERSON GRADELLA MARTHOS
	:	JOANITA GONCALVES MACEDO
	:	LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO
	:	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE
	:	MAJEL LOPES KFOURI
	:	NATHALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI
ADVOGADO	:	SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058309620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO LEGAL E RELATIVA DE POBREZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

- Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. Precedentes do C. STJ. Esta é a situação dos autos. Com efeito, os documentos acostado aos autos deste recurso apontam para a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007263-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007263-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00073546120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REQUISITOS. ANÁLISE À LUZ DO CPC DE 1973. APLICABILIDADE DA REGRA MENOS



PREJUDICIAL À AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. PRESENÇA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO IMEDIATA DA SENTENÇA. NEGATIVA DOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REFORMA SOMENTE NO PRÓPRIO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Em 08.01.2015 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do agravado. Consta do respectivo relatório que, não obstante num primeiro momento o pedido antecipatório tenha sido indeferido, após a instrução processual (com a produção de prova técnica), foi concedida tutela antecipada em sentença para determinar a implantação do benefício concedido no prazo de sessenta dias (fls. 424/431).
2. A agravante interpôs apelação (fls. 513/530) recebida apenas em seu efeito devolutivo em decisão proferida em 17.11.2015 (fl. 543).
3. Muito embora a decisão agravada tenha sido proferida em 17.11.2015 (fl. 543) sob a vigência do CPC/73, a agravante somente foi intimada em 28.03.2016 (fl. 567), tempo em que já vigia o CPC/2015. Nestas condições, a análise da admissibilidade recursal deveria ser submetida às regras estabelecidas pelo Novo CPC, segundo definido pelo C. STJ no Enunciado nº 2 aprovado na Sessão de 09.03.2016, que fixou: *os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os novos requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC. (negritei)*.
4. O caso dos autos, contudo, contém a peculiaridade de que, sem que houvesse concorrido para a delonga, a agravante somente foi intimada da decisão agravada mais de quatro meses após ter sido proferida. Nestas condições, não pode ser prejudicada com aplicação de regra processual que lhe prejudique, já que o Novo CPC não incluiu em seu artigo 1.015 a concessão de efeito suspensivo à apelação como matéria sujeita à interposição de agravo, diversamente do que ocorrida como o CPC/73 (artigo 522), o que ensejaria a negativa de seguimento ao recurso.
5. Excepcionalmente, o presente recurso deverá ser analisado à luz da disciplina recursal prevista no CPC/73.
6. Ao tratar dos efeitos da apelação, o CPC/73 estabeleceu no art. 520, inc. VII que *a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*
7. O inciso VII é claro ao prever que a apelação deve ser interposta somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que *"confirma a antecipação dos efeitos da tutela"*. Todavia, no caso em análise não houve a confirmação da antecipação de tutela, já que, como vimos, tal pedido foi inicialmente indeferido. Diversamente, a situação constatada evidencia que a concessão de tutela somente foi concedida posteriormente em sentença em razão dos elementos produzidos em regular fase instrutória, após a devida formação do contraditório.
8. A interpretação literal do dispositivo processual levaria à conclusão de que, não se tratando de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela ou de quaisquer outras hipóteses do artigo 522 do CPC/73, a apelação interposta pela agravante deve ser recebida em seu duplo efeito.
9. A suspensão imediata dos efeitos da sentença como pretende a agravante, contraria os próprios fundamentos da decisão antecipatória concedida no julgado. Com efeito, se no primeiro enfrentamento do pedido antecipatório o pedido *initio litis* foi indeferido, ao proferir sentença o magistrado entendeu por presentes todos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC/73, concedendo, assim, a tutela antecipada.
10. Estando, assim, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença, especialmente em relação à certeza do direito vindicado e do evidente risco de dano irreparável, o magistrado *a quo* entendeu por bem deferir a antecipação no corpo da sentença, no que está autorizado pelo art. 461, do CPC.
11. A tutela antecipada somente foi concedida depois da formação do contraditório e produção prova técnica sobre a qual as partes puderam se manifestar, o que evidencia a robustez de seus fundamentos. Por tais razões, eventual concessão de efeito suspensivo ao apelo, como pretende a agravante, importaria não apenas na suspensão da execução imediata da sentença, mas na negativa de seus próprios fundamentos, o que somente poderá ocorrer, se o caso, no próprio julgamento da apelação.
12. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008686-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANA PAULA RAMALHO TEIXEIRA

ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043320520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).

- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de depósito judicial que cobre apenas parte do débito. Tal depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17244/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013705-88.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON VALENTIN LORENSINI
ADVOGADO	:	SP206810 LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
	:	SP142616E NEUSA SAMPAIO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137058820054036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.**

1. Agiu acertadamente o MM. Juízo *a quo* que não poupou oportunidades para a autora dar seguimento à cobrança de seu crédito e, mesmo diante da inércia dos procuradores, diligenciou para resguardar os interesses da parte autora determinando a sua intimação pessoal.
2. Neste ponto cumpre observar que foram observadas as disposições constantes do § 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias.
3. Diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-48.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000537-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP131035 OLDEMAR MATTIAZZO FILHO e outro(a)

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO.**

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021847-87.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021847-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO	:	SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARMEN MAYESE ROTOLO
ADVOGADO	:	SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES e outro(a)
CODINOME	:	CARMEN MAYESE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00060043720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E A INFRAERO. EDIÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS. EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA ADJACENTE. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E DA INFRAERO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação de desapropriação excluiu a União e a INFRAERO e, em consequência, declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.
2. Hipótese em que tanto a INFRAERO como a União aduzem ter interesse jurídico em integrar a ação, assim como no desfêcho da demanda, haja vista que a ação foi proposta com o fim específico de expropriar área que será destinada precipuamente à ampliação do complexo hoje existente no Aeroporto Internacional de Viracopos, e cuja exploração de serviços é de competência da União a teor do disposto no artigo 21, XII, "c", da Constituição Federal.
3. Quanto à edição de Decreto pela municipalidade, ressaltou o Ministério Público Federal: "*o Decreto-Lei nº 3.365/1941, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece, em seu art. 2º, que 'Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.' Ora, nota-se que é concorrente a atribuição para desapropriação de áreas declaradas como sendo de utilidade pública, não havendo óbice ou previsão legal no sentido de que, havendo interesse da União Federal, somente o Presidente da República possa declarar a utilidade pública. Sendo assim, legítima a edição dos decretos com o fito de declarar a utilidade pública do imóvel pelo Prefeito do município de Campinas/SP*".
4. Portanto, considerando os interesses jurídicos envolvidos e as peculiaridades que o caso encerra, tem-se por manifesta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013474-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO
No. ORIG.	:	00134740320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.

ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
2. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 02 de março de 2009.
3. A Tabela *Price* não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
4. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
5. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
6. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
7. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
8. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006317-58.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006317-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NILSON OLEGARIO
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063175820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda

- Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.
7. Ausência de interesse recursal da parte quanto à redução da multa de mora de 10% para 2%, considerando que o contrato já prevê o encargo no percentual de 2%.
8. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitória.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006401-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADALBERTO LUIZ GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECONVINTE	:	ADALBERTO LUIZ GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
RECONVINDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00064014320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO JUDICIALMENTE. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010340-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103403120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrichi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto,

somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

5. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

7. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

9. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013238-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO	:	MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00132381720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DÍVIDA CONSOLIDADA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.**

1. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

2. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.

3. Nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.

4. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à



luz do art. 406 do Código Civil. Da mesma forma, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018896-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00188962220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
2. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 26 de março de 2010.
3. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
4. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
5. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
6. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
7. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
9. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte

ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
10. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011805-63.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011805-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP259209 MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118056320114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO.**

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.61.19.009098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VANESSA CASTRO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090987720114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.
9. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
10. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
11. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
12. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012280-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GIOVANNE FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00122809420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. USURA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

1. A ausência do réu certamente inviabilizaria a realização dos trabalhos periciais, tornando inócuo todo esforço e custos dispendidos pela justiça, para se chegar a um prenunciado resultado inconclusivo.
2. As alegadas discrepâncias entre as assinaturas constantes do contrato e do RG do devedor não são suficiente para dar consistência à tese que pudesse desonerar ou beneficiar o réu, sobretudo em se tratando de defesa patrocinada por curador especial para réu ausente, pois qualquer discussão acerca de eventual fraude configura mera suposição infundada e carente de amparo fático.
3. A certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 37) dá conta da regularidade do procedimento adotado que foi precedido de 3 (três) tentativas em horários diferentes, sendo a última realizada em um sábado, às 13 horas e 45 minutos, quando pessoa da família foi intimada do retorno do oficial de justiça no dia seguinte.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
7. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
8. Também a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos réus no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2012.61.00.022423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	QUITERIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192041 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00224234520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EFEITOS DA AÇÃO REVISIONAL SOBRE A AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), por isto tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. O contrato de abertura de crédito educativo, juntamente com os seus termos aditivos atendem aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não inibem a cobrança, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos.
3. A sentença proferida na ação revisional não obsta a propositura da monitória, porquanto possuem provimentos jurisdicionais distintos, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, posto que o binômio necessidade e adequação resta evidenciado.
4. Sendo patente a conexão pelo objeto desta monitória com a aludida ação revisional e considerando que aquela já foi julgada, inclusive em sede recursal, a fim de evitar decisões conflitantes devem ser mantidas as mesmas razões de decidir lá adotadas.
5. Acerca da incidência da taxa de juros, há que se observar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove inteiros por cento) ao ano, a partir de 23.09.99 e até 30.06.06; b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os cursos indicados no art. 1º, I, da Resolução nº 3.415/06, e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os demais, de 01.07.06 a 26.08.09; c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os contratos firmados entre 27.08.09 e 10.03.10; e d) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.
6. Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à indigitada Resolução nº 3.842.
7. Há que se observar que o referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito.
8. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
9. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
10. O que se observa no caso dos contratos educacionais é que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar esse sistema de amortização, faz incidir uma taxa de juros capitalizada, a chamada taxa efetiva, e não aquela nominal que consta do contrato, aplicando, aí sim, juros sobre juros.
11. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. Na hipótese, portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, dado que norma infralegal (Resolução nº 2.647/99, art. 6º) não pode se sobrepor à lei, criando obrigações próprias do seu campo de atribuição.
12. Importante registrar que a vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33 ("art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").
13. Ademais, inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplicarem às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que

integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmulas nº 121 e nº 596), na medida em que os contratos de financiamento estudantil submetem-se à norma específica.

14. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-38.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002163-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
ADVOGADO	:	SP165571 MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00021633820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 30 de setembro de 2010.
4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, salvo nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados, o que não se vê na espécie.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-80.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001946-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019468020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL. MULTA MORATÓRIA.**

1. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

3. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-23.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002706-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NELSON LOPES
ADVOGADO	:	SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027062320124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA.**

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andri ghi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
7. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
8. Ausência de interesse recursal da parte quanto à redução da multa de mora de 10% para 2%, considerando que o contrato já prevê o encargo no percentual de 2%.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-38.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043923820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.**



1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
4. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002985-73.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: WAGNER MIGUEL E SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00029857320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe

uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
7. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
9. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
10. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
11. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.
12. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
13. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).
14. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012266-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012266-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDERSON CLAYTON PAVANI
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00122667620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024301-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SPOLON MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196206 CARLOS EDUARDO MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	JANDIRA NATALIN MARQUES
	:	LUIZ CARLOS MARQUES
	:	ZELIA BOCHIO MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00019129520054036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.**

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
2. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
3. "*A partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional*" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0007901-72.2015.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Primeira Turma; Data do Julgamento: 14/07/2015).
4. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN.
5. À míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida a manutenção do agravante no polo passivo da execução nos termos do

artigo 135, III, do CTN.

6. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.

7. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda.

8. Na hipótese, o trabalho desempenhado pelo advogado da agravante foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública.

9. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em setembro/2014, com recurso interposto em outubro/2014, é de rigor se condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.

10. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-03.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP319665 TALITA FERNANDA RITZ SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003360320144036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
8. Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência.
9. No caso dos autos infere-se que o trabalho desempenhado pelo advogado do apelante foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. Portanto, a fixação dos honorários em R\$ 50.000,00 se mostra excessiva, devendo ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa.
10. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017541-02.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017541-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEKHOHA GUAIVIRY
PROCURADOR	:	RONALD DE JONG
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVADO(A)	:	IDELFINO MAGANHA e outro(a)
	:	MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADO	:	MS006829 RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00013881820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. ÁREA AMEAÇADA DE TURBAÇÃO. TERRAS PRODUTIVAS. PERIGO REAL E IMEDIATO DE INVASÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. OCORRÊNCIA DE ATOS VIOLADORES DA POSSE. ESBULHO. REGRAS REFERENTES À PROPRIEDADE E À LIBERDADE. NÃO IMUNIDADE DOS INDÍGENAS.

1. Em audiência realizada em 10.07.2015 na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, o juízo originário reconheceu que os agravados comprovaram a posse nova da área ameaçada de turbação, bem como que referida área é produtiva, com extensa área com plantação de milho. Além disso, entendeu devidamente comprovados o perigo real e imediato de invasão da propriedade dos agravados, tendo em vista a ocorrência de atos violadores da posse (esbulho) perpetrados por indígenas na propriedade vizinha (Água Branca), também de propriedade dos agravados (fls. 93/94).

2. Quanto à alegação de que se trata de área de ocupação indígena, o juízo *a quo* anotou que "(...) caso o perigo de invasão decorra do fundamento de reocupação de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o STF entende, desde o julgamento da demarcação da Reserva indígena Terra do Sol, que o marco temporal demarcatório é de 5 de outubro de 1988. Assim, não havia indígenas na área da fazenda, e mesmo assim, eles atualmente atentam contra a posse do proprietário", inexistindo qualquer novo elemento nos autos capaz de afastar tal constatação.

3. A alegação de que os Guarani-Kaiowá vivem em situação de vulnerabilidade não se mostra argumento suficiente a afastar a decisão agravada, já que os indígenas, assim como suas comunidades, não são imunes às regras a todos impostas, especialmente aquelas

referentes à propriedade e à liberdade. Vale dizer, não estão os indígenas, por qualquer motivo que se defenda, acima da ordem jurídica, em especial à disciplina atinente aos interditos possessórios.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028889-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028889-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA e outros(as)
	:	DOMINGOS TEIXEIRA
	:	JOAO VENTURI NETO
ADVOGADO	:	SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00170116720014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/73, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Some-se a isso o fato de que, como bem assinalado pela decisão recorrida, a mera inclusão do nome do administrador na CDA não tem o condão de redirecionar o feito, já que a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é reconhecidamente inconstitucional, assim como não ficou comprovada a ocorrência de quaisquer afrontas à lei ou aos estatutos da pessoa jurídica (art. 135, CTN), tais como a dissolução irregular de empresa executada ou a ocorrência efetiva do crime de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do CP.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005707-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PML PETERSEN MATEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057073520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004678-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004678-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045656620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 6º, §7º DA REFERIDA LEI. APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DA VENDA JUDICIAL DO IMÓVEL. RESULTADO FINANCEIRO MAIS PROVEITOSO PARA OS CREDORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO A PROPOSTA DE VENDA JUDICIAL DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DEVIDA.

1. Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.
2. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.
3. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.
4. No caso dos autos, afigura-se inequívoco que a agravante se encontra em plano de recuperação judicial. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que em 16.04.2009 foi proferida sentença nos autos do processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial.
5. O documento de fls. 23/27 revela que em 31.07.2015 foi realizada assembleia geral de credores da agravante, ocasião em que foi aprovada proposta de venda judicial do mesmo imóvel objeto da construção realizada em 17.02.2016, com o objetivo de utilização do resultado financeiro para o pagamento dos credores.
6. É bem verdade que a execução fiscal, em regra, não se suspende em razão do deferimento da recuperação judicial. Contudo, o caso trazido à análise merece destino diverso. É que, como vimos, foi aprovada a venda judicial do imóvel sede de agravante com o objetivo de pagamento dos credores. Registre-se, por necessário, que se trata de procedimento a ser realizado perante o juízo da recuperação judicial e, além disso, o inequívoco reconhecimento de que o resultado financeiro da venda judicial é mais vantajoso que eventual arrematação do imóvel em hasta pública, o que a torna mais proveitosa aos próprios credores.
7. Anoto, por derradeiro, que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo sem dar a oportunidade da própria exequente, maior interessada na satisfação do crédito, manifestar-se sobre a proposta de venda judicial do imóvel para o pagamento de todos os débitos da agravante.
8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005192-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONFAB INDL/ S/A e outros(as)
	:	CONFAB MONTAGENS LTDA e outro(a)
	:	TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A e outro(a)
	:	TENARIS COATING DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	EXIROS BR LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG.	: 00011852820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. UNIÃO. DEVER REPASSAR ÀS ENTIDADES AS RESPECTIVAS PARCELAS DA ARRECADADAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. A competência para exigir e arrecadar a contribuição destinada a terceiros, hipótese dos autos, é da Fazenda Nacional, a quem incumbe o dever de repassar a cada entidade suas respectivas parcelas da arrecadação. Neste raciocínio, as entidades terceiras possuem interesse meramente econômico, não se justificando sua inclusão no polo passivo da demanda. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006394-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00007750220144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Com efeito, pelo art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias, dentre outros).

- Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital; 2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e; 3) não localização de bens penhoráveis junto ao BACEN-JUD, Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente. Especificamente no caso em comento, observo a realização de diligências por parte da Fazenda Nacional no sentido de localizar bens junto aos referidos órgãos em nome dos executados.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008880-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008880-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAURICIO MARTINS
ADVOGADO	:	MG129597 LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
PARTE RÉ	:	J MARTINS DO BRASIL LTDA -ME
	:	MAURICIO MARTINS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00025613820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O artigo 99, caput e §3º, do CPC/2015 determina que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação e até mesmo em grau de recurso.

- Na origem, o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante foi indeferido, ao fundamento de que este teria deixado de apresentar declaração de pobreza/hipossuficiência. Tenho, no entanto, que tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que o agravante de fato declarou estar em situação de pobreza na sua petição inicial, o que, como visto, é plenamente admissível, mesmo à luz do art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/50 (aplicável ao tempo da oposição dos embargos à execução).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17246/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002366-93.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002366-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS E ART DE COURO MARINER LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO
	:	ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
	:	SP270347 REGINA MACIEL RAUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023669320144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15%

SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 213, do STJ.

III - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

IV - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 17247/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001910-67.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.001910-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANGELO AUGUSTO COSTA
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR
APELADO(A)	:	HARUMI TOZAKI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	TONINHO AUA
CODINOME	:	ANTONIO DA SILVA AWA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE. POSSE. JUSTA POSIÇÃO DAS QUESTÕES. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA. TRATAMENTO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA DOS ÍNDIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. POSSE DE CUNHO CIVILISTA E POSSE EXERCIDA PELOS SILVÍCOLAS. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE "TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS". ARTIGO 231, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. CONSTATAÇÃO DE OCUPAÇÃO SILVÍCOLA RECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA.**

1. A posse civil, antecedente, pela parte autora da reintegração de posse encontra-se comprovada, pois, além de autorização para uso do espaço, a construção do cenário cinematográfico (destinado à produção do filme "Hans Staden") foi edificada diretamente em razão dessa autorização e do acordo de vontade entre o proprietário e a produção artística.

2. A resolução da questão de fundo debatida no feito passa pela análise de dois pontos fundamentais: de um lado, a defesa do direito de propriedade feita pela autora, escorando-se em título de domínio formalmente válido, preenchidos os requisitos do Código Civil no tocante à aquisição de propriedade imóvel (artigo 530, C. Civ.), bem como valendo-se também da alegação de posse, mansa, pacífica e ininterrupta, a lhe garantir o direito de ser aí mantida, em caso de turbacão ou, em caso de esbulho, de ser a ela restituída (artigo 499 C. Civ.); de outro lado, a defesa do direito à propriedade reclamado por comunidade indígena, ao fundamento de tratar-se de área ocupada

segundo as condições previstas na Constituição Federal, que lhe garante "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (art. 231 e §§ da Constituição Federal).

3. A defesa fundada exclusivamente no título de propriedade, no caso em consideração, não tem o efeito que teria se a contenda se desse entre particulares, e necessário fosse aplicar o artigo 505, parte final, do Código Civil, que prevê que "não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio".

4. Tanto a questão de domínio como a de posse se justapõem, dado que da parte da autora o domínio é comprovado segundo os postulados civis, fundado em título formal de propriedade, aliado ao argumento da posse e, do lado da ré, os direitos originários dos índios, se declarados, teriam os mesmos efeitos do domínio, fundado este não em título formal de propriedade, mas no exercício da ocupação tradicional, de fundo constitucional. Assim, a discussão estabelecida nos autos, não obstante tenha como pano de fundo, como sustentação de fato, a disputa possessória, traz em verdade uma discussão mais aprofundada, dado que o reconhecimento dessa posse afirmará de pronto também o domínio em favor de quem se sagrar vencedor. Esse, aliás, é o sentido da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal ("*Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada*"), que deverá ser aplicada ao caso concreto, com a peculiaridade que a situação reclama.

5. A validade material do documento de propriedade dos autores só poderá ser aferida adequadamente, quer para efeito de declaração de domínio, quer para efeito de análise da posse, após dirimida a real situação do imóvel, em especial se ele se encontra afetado ao domínio público ou não, se é ele ocupado tradicionalmente pelos índios, ou não.

6. A presente ação possessória ganhou a natureza dúplice, *ex vi* do artigo 922, do Código de Processo Civil, posto que ambas as partes demandam pretensão de igual natureza, não obstante as consequências peculiares que advirão, diversas das ocorridas nas lides entre particulares em geral.

7. O que se verifica pela atual Carta é um verdadeiro Estatuto jurídico-constitucional dos índios que, ao lado do tratamento pontual da questão possessória, passa pelo reconhecimento da identidade cultural dos silvícolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais.

8. A posse dos silvícolas é fixada por requisitos que não se aplicam comumente, dado que o conceito de posse indígena é firmado não pela exteriorização do domínio, objetivamente, como no Direito Civil se apresenta, na esteira de Ihering, mediante comportamento típico de proprietário, mas ela vem fundada segundo os usos, costumes e tradições indígenas, que não se confundem, de per si, com a exteriorização de domínio típica do direito privado. Desnecessária para a caracterização da posse dos silvícolas, desse modo, de postulados civilistas, dado que a definição das terras utilizadas pelos índios leva em conta outros paradigmas, de cunho nitidamente antropológicos.

9. A Constituição de 1988, ao definir o que "são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", vale-se de redação imperativa, e de certo modo exaustiva, e sugere a identificação desse conceito mediante a consideração de quatro situações de fato (as por eles habitadas; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural), as quais não são excludentes, mas harmonizam-se e completam-se para o efeito de restringir ou ampliar a extensão da área tradicionalmente ocupada pelos índios, passando de um campo restrito (habitação), para outros de maior amplitude, como a área destinada a atividades produtivas, chegando a reconhecer a ocupação tradicional para a área destinada tanto à preservação dos recursos ambientais voltados ao bem-estar da comunidade, como àquela necessária à reprodução, não apenas física, mas também cultural da comunidade.

10. A perícia antropológica levada a cabo nos autos aponta que a ocupação silvícola registrada é recente e não dá ao Juízo elementos seguros para o reconhecimento da posse indígena, por nenhum dos elementos postos pelo artigo 231 da Constituição Federal, registrando, em verdade, uma situação de expansão populacional indígena que não pode ser confundida com as situações peculiares de perambulação ou mesmo de ocupação tradicional.

11. Pela análise das provas trazidas aos autos, o Juiz atentou bem para a orientação jurisprudencial no sentido de que "se por um lado a Constituição Federal confere proteção às terras 'tradicionalmente' ocupadas pelos índios (art. 231), por outro, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII)" e que "eventual colisão de direitos com sede constitucional há de ser resolvida com lastro na prova produzida nos autos sobre as respectivas titulações" (MC 6480, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

12. Remessa oficial e apelações do Ministério Público Federal e da FUNAI a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do Ministério Público Federal e da FUNAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-25.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.006799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANGELO AUGUSTO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO(A)	:	HARUMI TOZAKI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.717/65. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ASSEGURAR ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE. COMUNIDADE INDÍGENA. QUESTÃO POSSESSÓRIA. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE COM A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM APENSO. POSSE DOS ÍNDIOS JULGADA ILEGÍTIMA NA POSSESSÓRIA. ÍNDIOS. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO PELO ESTADO.**

1. Não obstante a sentença recorrida não tenha submetido o *decisum* ao reexame necessário, tal deve ser observado diante da aplicação analógica do quanto disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, que rege a ação popular. A aplicação dessa disposição se justifica à luz da interpretação sistemática e teleológica do microsistema de tutela dos interesses coletivos e difusos, que deve imperar no caso concreto.
2. A ação civil pública tem por objetivo assegurar o fornecimento de energia elétrica à aldeia indígena "Witutú-Guaçu", também conhecida como "Renascer", recurso esse necessário ao funcionamento de posto de saúde construído no local. A análise da questão passa, necessariamente, pela averiguação da legitimidade da posse indígena cujo direito à saúde pretende o *Parquet* proteger, tema esse objeto de controvérsia na ação de reintegração de posse (feito em apenso).
3. O pedido posto nestes autos restou estribado sobre o direito de posse dos índios sobre a terra. No entanto, a sentença proferida na ação possessória (em apenso) julgou procedente a demanda, reconhecendo-se que a posse exercida pela comunidade indígena cogitada não reúne as necessárias condições para a proteção constitucional invocada.
4. O *decisum* restou confirmado na presente data por esta Corte, de modo que caem por terra as alegações lançadas pelo *Parquet* Federal nesta ação civil pública.
5. Reconhecida como ilegítima a posse exercida pelos índios, "não se pode tomar como inválida a recusa da co-ré (...) em consentir com a edificação das instalações elétricas, nem se pode inquirar de ilegal a conduta da concessionária de energia elétrica de não realizar o serviço de extensão de rede primária", como muito bem assentado na sentença recorrida nestes autos.
6. Ainda que, em sede de reexame necessário, pudesse se avançar sobre o tema relativo ao "direito à saúde" a ser assegurado à população indígena, mais uma vez há que se reconhecer que, se a posse que esta detém é ilegítima, não se há de impor ao particular dever que incumbe ao Estado, de modo que sob qualquer ótica não prosperaria a presente ação.
7. Se ultrapassada tal motivação, ainda despida de pertinência a tese defendida nesta ação civil pública, já que se dessume da exordial que a comunidade indígena não está ao completo desamparo de toda e qualquer prestação de serviço de saúde. O que se pretende com a presente ação é assegurar que esse serviço se dê de forma mais cômoda à aldeia, evitando o deslocamento dos índios para se submeterem a tratamentos médicos disponibilizados no "centro da cidade". Contudo, tal não pode se dar às expensas do particular que tem as suas terras invadidas em apossamento não reconhecido como legítimo.
8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do *Parquet* Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-38.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	FALCADE E DELTREGGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP277029 CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO LUIS SILVEIRA e outro(a)

	:	SIDNEY FERREIRA TELES
No. ORIG.	:	00171463820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA.**

1. É quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. Assim, dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da inadimplência para o ajuizamento da presente monitoria.
2. É certo que a credora ajuizou a presente demanda dentro do prazo de que dispunha.
3. O caso concreto, portanto, não trata de pleito fundado em enriquecimento sem causa, como posto pela sentença recorrida.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014808-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00148083320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-19.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005871-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TAPECOL SINASA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058711920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Tal legitimidade se mantém ainda que não exista débito inscrito.
2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
8. Preliminar de legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional acolhida. Apelação desprovida quanto ao mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida e, quanto ao mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026019-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05235607519974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, ao exequente, "*a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço de penhora insuficiente*".
5. O artigo 620, do Código de Processo Civil, prevê que "*quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso*".
6. Deve haver, portanto, justo motivo para o acolhimento do pedido de substituição dos bens penhorados feito pelo credor.
7. "In casu", conforme destacado pelo próprio exequente (fls. 1286-1286v.), a execução fiscal encontra-se devidamente garantida, não havendo qualquer motivo relevante para a substituição, senão a ordem de preferência
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005063-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050639220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021488-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00214889720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01.

EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional

33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001422-64.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001422-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014226420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005098-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005098-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIDEIA LTDA
ADVOGADO	:	SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00053607420128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RELATÓRIO DISCRIMINADO DAS GUIAS PAGAS E DÍVIDA ATUALIZADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES SUSCITADAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou os embargos declaratórios em que foi suscitada omissão da decisão que indeferiu pedido de intimação da exequente/agravada para apresentação de relatório discriminado das guias pagas e da dívida atualizada por funcionário, bem como a metodologia utilizada para chegar ao cálculo da dívida.

- A inicial contém todos os requisitos previstos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e instruída com a Certidão de Dívida Ativa.

- Outras alegações de defesa devem ser apresentadas pela agravante por meio de embargos à execução, na forma do § 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que prevê expressamente que *"No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas"*.

- Quanto a indicação dos bens à penhora, é tarefa da agravante, de acordo com o artigo 9º, III e IV da Lei nº 6.830/80, não possuindo assim qualquer obscuridade a ser sanada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45427/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042641-85.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.042641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LILIAN OLAH espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
REPRESENTANTE	:	GABRIEL OLAH
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE	:	ODETE LEME DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO
No. ORIG.	:	00426418519984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte Autora.

A ação ordinária foi interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados determinando a revisão das prestações mensais do financiamento imobiliário do período de 18/01/95 a 18/12/96, de forma a ser respeitada, nesse intervalo em destaque, a relação econômica máxima entre prestação e renda familiar estabelecida inicialmente em 50,62% como decorrência da adoção contratual do sistema PES/CP, nos termos do artigo 9º, § 5º do Decreto-lei 2.164/84, com a redação da Lei 8.004/90.

A parte autora apelou sustentando que além do critério de reajuste pelos índices da Declaração do Sindicato, a apelada estabeleceu outros três critérios, e seria sua faculdade optar entre os mesmos, o que considera abusivo. Aponta que o contrato prevê a TR, o PES, o percentual comprometido e que as prestações correspondam, no mínimo aos juros. Entende que incidem as normas do CDC no caso em tela.

Nos presentes embargos de declaração a parte Autora aponta a presença de contradição na decisão embargada, uma vez que não requereu a correção do saldo devedor pelo PES, mas somente o reajuste das prestações conforme o PES.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

### **Plano de Equivalência Salarial, Coeficiente de Equiparação Salarial, Fundo de Compensação de Variações Salariais.**

O Decreto-Lei 2.164/84 regulamentou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP concebido como um critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH. A redação original de seu artigo 9º, *caput*, previa que o reajuste das prestações nestes contratos corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o adquirente. O PES foi concebido para se aplicar ao reajuste das prestações, não guardando relação com os índices de correção monetária aplicáveis ao saldo devedor do contrato.

Pela redação original do Decreto-lei, havia um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, (artigo 9º, § 1º). A alteração da categoria profissional acarretaria a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que deveria ser prévia e obrigatoriamente comunicada ao Agente Financeiro (artigo 9º, § 6º).

A Lei 8.004/90, por meio de seu artigo 22, alterou a redação do *caput* e de todos os parágrafos do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, afastando a utilização do UPC e do referido limitador, mas garantindo o direito ao mutuário de, a qualquer tempo, solicitar alteração de data-base nos casos de mudança da categoria profissional (artigo 9º, § 3º). A cláusula PES tem a intenção de preservar a proporção entre o valor da prestação e o salário do mutuário (artigo 9º, §5º) sendo seu ônus comprovar a não aplicação da cláusula ou requerer o recálculo da prestação diante da quebra da relação prestação/renda em virtude de fatores extracontratuais, como a mudança de categoria profissional. Não se trata de índice de correção monetária, e não se aplica, repita-se, à atualização do saldo devedor.

A Resolução do Conselho n. 36/69 do Banco Nacional da Habitação regulou o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e criou, propriamente dito, o plano de equivalência salarial. Esta resolução alterou critérios da RC nº 25/67 que criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, seria apurado o saldo residual porventura existente e o FCVS o liquidaria junto ao credor. Este saldo residual decorre das condições de amortização do contrato em contraste com a correção do saldo devedor.

Nesta esteira, a Resolução 36/69 criou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, intimamente ligado ao PES, posteriormente regulado na Lei 8.692/93, para suprir prováveis disparidades entre a adoção de índices e periodicidades diversos na correção das prestações e do saldo devedor dos mutuários. A cobrança de valores a título do CES não está condicionada à vigência da Lei 8.692/93 se antes da sua aprovação havia previsão contratual para a sua cobrança. Em suma, o PES busca majorar o valor das prestações em harmonia com a evolução salarial do mutuário para garantir que a amortização do empréstimo seja bem sucedida.

Em condições normais, a amortização se completa no prazo estipulado, do contrário, subsistindo saldo residual, o FCVS assumiria a responsabilidade de cobrir os valores junto à instituição financeira. Esta, por sua vez, encerrado o prazo contratual e adimplidas as prestações do contrato, tem de dar a quitação sem condicioná-la à liberação do valor referente ao saldo residual pelo referido fundo, por

se tratar de relações jurídicas distintas e não condicionadas. A cobertura pelo FCVS, no entanto, não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

A corroborar os entendimentos acima expostos, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.*

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No caso concreto, a partir da análise do instrumento contratual que rege a relação havida entre as partes, o Tribunal a quo concluiu que os contratantes pactuaram a utilização da Taxa Referencial para a atualização do saldo devedor. A modificação dessa decisão é inviável na instância especial ante os obstáculos erigidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(STJ, AgRg no AREsp 417096 / RJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2013/0356020-0, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/02/2015)

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. (...)

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. (...)

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes

9. Recurso especial não provido.

(Stj, Resp 201402302282, REsp - Recurso Especial - 1483061, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Dje Data:10/11/2014)

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 50, LEI 10.931/2004 - INEPCIA AFASTADA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - PES - CES - TR - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - URV - ÍNDICE DE 84,32% - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

1 - (...)

4 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

5 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que

previsto contratualmente.

(...)

12 - *Apelação da parte autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida.*

(TRF3, AC 00417959720004036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256570, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

No caso em tela, a perícia (fls. 379/411) apontou que a cláusula PES/PCR não foi aplicada corretamente pela ré na cobrança das prestações contratadas. A sentença apelada determinou que as condições de execução do contrato fossem revistas nos termos apontados pela perícia. Não merece reforma a decisão neste tópico. Eventuais divergências quanto aos critérios de aplicação da cláusula em comento, em contraste com que o foi apontado pela perícia, deverão ser avaliadas em cumprimento de sentença.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, mantido o mérito da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	EUDEER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	CE012068 FRANCISCO VALEMIZIO ACIOLY GUEDES
APELANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
APELANTE	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE006306 JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 4133. Verifico que o substabelecimento em nome da advogada Nathalia Meneghesso Macruz não consta na folha indicada.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o réu junte o referido documento.

Após, retomem os autos à conclusão.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-84.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.007099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HOTEL URUPEMA S/A

DESPACHO

Fls. 212: ciência às partes acerca da informação de leilão do imóvel penhorado nestes autos, a ser realizado nos autos da ação nº 0528364-04.2004.8.26.0577 que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Jose dos Campos.

Prazo: 02 (dois) dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402974-18.1998.4.03.6103/SP

	2004.03.99.018549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO MEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG.	:	98.04.02974-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-29.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.002846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO CATANZARO e outros(as)
	:	MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA
	:	GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)

No. ORIG.	: 00028462919994036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DESPACHO

A presente ação cautelar foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento da apelação interposta, como decorrência do julgamento, na mesma data, da apelação cível interposta nos autos principais, em apenso (processo nº 0003934-05.1999.4.03.6103).

Considerando-se que os agravantes interpuseram agravo interno nos autos em apenso - apelação cível nº 0003934-05.1999.4.03.6103 -, naqueles autos será o recurso apreciado, em nada restando prejudicado seu direito de defesa.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034617-78.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ELTON PEREIRA PASSO e outro(a)
	: LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO
ADVOGADO	: SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00249633720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012345-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PET CENTER COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00089314420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pet Center Comércio e Participações S. A., contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e a ausência de finalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a concessão da tutela antecipada, para a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.



É o relatório.  
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ademais, no que concerne à hipótese do exaurimento da finalidade da contribuição social em comento, o E. STJ já decidiu pela permanência da exigibilidade do tributo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída" . [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a proferir quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012214-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00130074820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADM - Administradora de Benefícios Ltda., contra decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Alega a parte agravante, em síntese, que *"No caso em tela os requisitos necessários ao deferimento da tutela da evidência estão presente porque, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91, da suspensão da execução do mencionado dispositivo pelo Senado Federal, não há impugnação, pela Agravada, dos valores a serem objeto de repetição, documentalmente comprovados nos autos"*. Requer *"seja deferida, em sede de tutela da evidência, a compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho"*.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Outrossim, cumpre salientar que, não obstante as razões despendidas pela parte agravante, o art. 170-A do CTN veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão que a concede, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Ademais, dispõe a Súmula 212 do STJ que *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória"*.

Neste sentido, esta E. Corte já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 212 DO STJ. 1- A teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada. 2 - É remansosa a jurisprudência do e. STJ acerca da impossibilidade do deferimento de pedido de compensação em sede de antecipação de tutela. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00172443920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 478 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante compensação e creditamento sejam institutos que não se confundem, o certo é que para ambos se exige liquidez e certeza dos créditos e esses atributos tão somente se implementam com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte. 2. Os fundamentos que levaram à edição da Súmula no 212 do C. STJ, inadmitindo o deferimento de compensação em sede de tutela antecipada ou de liminar, são parelhos aos que impossibilitam a concessão dessa providência judicial in initio litis, no pedido de creditamento. 3. Os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, eventualmente indevidos, somente poderão ser objeto de creditamento após o julgamento definitivo do mandamus. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00039842120104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 752 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003122-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003122-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PINDORAMA
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001164720164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Pindorama em face de decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração das fls. 157/163 para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

A parte embargante aponta erro de fato na decisão monocrática proferida nos primeiros embargos de declaração, a qual afirmou que o questionamento da multa confiscatória não fez parte do pedido de tutela antecipada, permanecendo pois a omissão apontada.

#### É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte embargante.

Ao compulsar dos autos, observa-se que o questionamento da multa confiscatória não fez parte do pedido de tutela antecipada, não tendo sido apreciado pela instância *a quo*, como segue:

*"Que V. Exa. se digne de conceder-lhe TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE, com fundamento no art. 273 do CPC, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração originado pelo processo administrativo nº 16004.720314/2012-74, de modo a impedir a inscrição do aludido débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até o julgamento de mérito da presente Ação, em vista do preenchimento dos requisitos legis para tutela de urgência, conforme o exposto;*

*2. Caso seja concedida a TUTELA ANTECIPADA, o que certamente ocorrerá, requer o autor que V. Exa. se digne de mandar notificar o Réu para que dê fiel e imediato cumprimento a determinação exarada por este D. Juízo, sob pena de que, em caso de descumprimento, seja imposta de multa diária no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do débito questionado atualizado monetariamente."*

Sendo assim, a sua apreciação neste grau de jurisdição é inviável, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DIRETAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, pronunciou-se sobre as questões suscitadas como omissas. 2. No presente caso, caberia ao co-executado, depois da sua citação, insurgir-se mediante exceção de pré-executividade, na hipótese de inexistir necessidade de dilação probatória, ou mediante embargos à execução, após o oferecimento de bens à penhora. No entanto, em manifesta supressão de instância, houve a interposição de agravo de instrumento diretamente no Tribunal de origem, sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a juíza federal da primeira instância tivessem a oportunidade de analisar as alegações e os documentos juntados. Assim, ao conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do co-executado, o Tribunal de origem acabou por divergir da orientação firmada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do REsp 754.435/PR (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 28.4.2008).*

*3. Recurso especial provido, em parte, para declarar inadmissível o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem. (STJ, Resp. n. 1.398.351-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/08/13, DJe 04/09/13).*

Ademais, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso" (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-67.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019617-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SEMEDO TAMINATO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013871020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Semedo Taminato, em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Analisando as razões do referido recurso foi deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

No entanto, o Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença nos autos principais, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los aos autos do processo principal, observadas as cautelas legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2015.03.00.027133-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059980520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Conforme cópias constantes das fls. 106/126 foi proferida sentença na instância *a quo*, julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como para assegurar o direito à compensação após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título de contribuição social.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los aos autos do processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2010.03.00.030828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outros(as)
	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00501941920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 371/396.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma o apensamento deste Agravo de Instrumento nos autos da Apelação Cível n. 2007.61.82.050194-0, certificando nos dois processos e no Sistema de Andamento Processual (SIAPRO).

Intimem-se.

Após, conclusos para apreciação do Agravo Interno interposto pela Agravada.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.  
MONICA BONAVINA  
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010258-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	FARM IND/ E AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00088129620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, determinou a realização de leilão para alienação dos bens penhorados, nos seguintes termos:

*Fls. 628verso/667: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.*

Inconformada, a agravante sustenta que as avaliações dos vários imóveis penhorados estão incompletas, tendo em vista que os oficiais de justiça não concluíram as diligências que deveriam promover. Afirmo que os oficiais de justiça avaliaram apenas e tão somente a terra nua de suas propriedades, deixando de avaliar a lavoura de cana-de-açúcar implantada nos imóveis rurais e as diversas outras benfeitorias no caso dos imóveis urbanos (o que teria, inclusive, restado admitido pelos próprios meirinhos por ocasião da lavratura do laudo de avaliação).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou pacífico entendimento no sentido de que o executado, ao apresentar impugnação tempestiva e bem fundamentada, pode ter o bem que lhe foi penhorado reavaliado por perito judicial, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei de Execuções Fiscais. Em tais casos, deverá o requerente arcar com as despesas relativas aos honorários do perito judicial.

A corroborar o que se acaba de afirmar, trago à colação o seguinte precedente daquele Sodalício:

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido. (RESP 200500509119, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006)*

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o artigo 873, inciso I, reforça a previsão da Lei n. 6.830/80, pois que estabelece ser "admitida nova avaliação quando qualquer das partes arguir fundamentadamente a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador".

Dos elementos acostados aos autos, contudo, não se percebe qualquer impugnação apresentada pela agravante na origem em relação ao laudo de avaliação dos diversos imóveis de sua propriedade. Assim, o juízo de primeiro grau, à mingua de qualquer insurgência da executada, não poderia, como de fato não o fez, ter apreciado a questão atinente à adequação ou inadequação do laudo de avaliação apresentado pelo oficial de justiça.

Por outro lado, ao interpor o presente agravo de instrumento, a recorrente pretende que este Relator se antecipe à análise que o juízo de primeiro grau poderia realizar sobre a adequação ou inadequação do laudo de avaliação (caso fosse apresentada a competente impugnação) e ingresse em tal seara, o que é de todo incompatível com o duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, considerando que a questão objeto do presente recurso sequer foi enfrentada na primeira instância, a concessão do efeito suspensivo revela-se inviável.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Serventia o apensamento deste recurso ao agravo de instrumento n. 0023328-80.2013.4.03.0000, referente à mesma execução fiscal de origem.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029546-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.029546-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	DOMINIUM S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00295464720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 98/105: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029546-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.029546-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	DOMINIUM S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00295464720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Renove-se a intimação determinada às fls. 107, conforme requerido às fls. 109.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.  
MONICA BONAVIDA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-33.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144972 JULIO CESAR LELLIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020103320114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da renúncia ao mandato (fls. 205), determinou-se a intimação do autor para regularizar a representação processual. Entretanto, de acordo com a certidão de fls. 223, a Oficiala de Justiça foi informada que o requerente faleceu, não havendo ninguém residindo no mesmo endereço.

Assim, determino a intimação por edital do espólio ou sucessores de REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 76, § 2º, I e 313, § 2º, II, todos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de julho de 2016.  
MONICA BONAVIDA  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-33.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002010-0/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144972 JULIO CESAR LELLIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020103320114036104 1 Vr SANTOS/SP

Edital de Intimação - 5466793

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA BONAVINA, RELATORA DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ficando **INTIMADOS** o espólio ou sucessores de REGINALDO RIBEIRO DA SILVA do teor da r. DECISÃO DE FLS. 227, "in verbis": "*Diante da renúncia ao mandato (fls. 205), determinou-se a intimação do autor para regularizar a representação processual. Entretanto, de acordo com a certidão de fls. 223, a Oficiala de Justiça foi informada que o requerente faleceu, não havendo ninguém residindo no mesmo endereço. Assim, determino a intimação por edital do espólio ou sucessores de REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 76, § 2º, I e 313, § 2º, II, todos do Código de Processo Civil*".

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei. Eu, Solange A. G. Dias, Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000888-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45440/2016**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014268-78.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE	:	KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA
PACIENTE	:	ALEX MURILO GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO034198 KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00011228720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO** (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX MURILLO GUIMARÃES, contra ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que, com fulcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126292, acolheu manifestação do Ministério Público e determinou a expedição de Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória a uma das Varas de Execuções Penais daquela Subseção, para imediato cumprimento das penas fixadas no acórdão prolatado nos autos da ação penal nº 0001122-87.2013.403.6106.

Requer o impetrante seja concedida liminarmente a ordem, para suspender o ato, dito coator, até o julgamento final do *writ* por este Tribunal, argumentando, em síntese, que o Juízo impetrado não tem competência para praticar quaisquer atos no âmbito daquele feito, ante a pendência de julgamento de recursos especial e extraordinário interpostos pelo paciente perante os Tribunais Superiores, não se verificando, portanto, o trânsito em julgado da condenação.

Aduz ainda a existência de violação aos princípios da inércia da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia processual e imparcialidade, na medida em que o Juízo *a quo*, sem provocação, deu vista dos autos à Acusação a fim de que requeresse a execução provisória da pena, bem assim de usurpação de competência desta Corte, que proferiu decisão restituindo a liberdade ao paciente, e também do Juízo da Execução Penal, este sim competente para determinar o início do cumprimento da pena, após o trânsito em julgado do decreto condenatório e, por fim, afronta ao princípio da não culpabilidade e aos arts. 283 e 312 do Código de Processo Penal, por falta de fundamentação quanto à necessidade de execução provisória da pena e, de igual modo, aos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, cuja inconstitucionalidade não reconheceu (fls. 02/20).

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro, regularizem-se os presentes autos, inserindo-se numeração de folhas.

Pois bem

Consoante se observa dos autos, o ora paciente e Walison Oliveira Nascimento foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c.c. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, e 273, § 1º-B, do Código Penal, sendo rejeitada a denúncia em relação a Walison e quanto ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

Encerrada a instrução probatória, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar Alex às penas de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, e multa correspondente a 208 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incs. I e V, da Lei nº 11.343/06.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual restou provido em parte pela Segunda Turma deste Tribunal, para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituindo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução e, *ex officio*, alterou a capitulação jurídica dos fatos, para o tipo penal previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Inadmitidos os recursos especial e extraordinário ofertados pelo paciente, a defesa opôs agravo para os Tribunais Superiores, remetendo-se a ação penal ao Juízo da condenação, que à vista do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 17/02/2016, no Habeas Corpus nº 126292, deu vista daqueles autos ao Ministério Público Federal, o qual se requereu o encaminhamento de guia de execução provisória ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, "*para efetivo início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao sentenciado ALEX MURILLO GUIMARÃES, independentemente da pendência de recursos nos tribunais superiores, bem como para interrupção do curso do prazo da prescrição executória (art. 117, V, CP).*"

A decisão impetrada se encontra lavrada nos seguintes termos:

*"Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu Alex Murilo (sic) Guimarães, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 630/631).*

*A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.*

*O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência.*

*Trago o julgado:*

*17/02/2016*

*PENLÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO*

*RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI*

*(...)*

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 9CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas Corpus denegado.*

*(...)"*

*Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma migalha de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva. Sigo, portanto, a novel jurisprudência seguro de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.*

*Posto isso, considerando que o réu Alex Murilo Guimarães foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.*

*Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.*

*S. J. do Rio Preto, 12 de julho de 2016."*

Inicialmente, não há falar-se em violação aos princípios da inércia da jurisdição, ampla defesa, contraditório, isonomia processual e imparcialidade do juiz, bem assim de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, prolator do ato tido por coator, uma vez que, a determinação de vista dos autos ao *Parquet* Federal, após o recebimento do processo naquela instância, e, também, a de expedição de guias de execução provisória, ao Juízo das Execuções Criminais, referem-se a atos ordinatórios, que visam o regular andamento do feito, não se cuidando de decisões sobre as questões previstas no art. 66 da Lei de Execuções Penais.

De igual modo, não se constata afronta ao disposto nos arts. 283 e 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista inexistir no ato objurgado qualquer ordem de recolhimento do paciente à prisão, configurando a menção a tal aspecto da condenação, argumento utilizado para explicitação da convicção do magistrado sobre a necessidade de se imprimir efetividade às decisões condenatórias, de modo a alcançar a repressão e prevenção criminal.

Além disso, ausente a alegada violação ao princípio da não culpabilidade, diante da recente jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução provisória do acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, desprovidos estes de efeito suspensivo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (*Habeas Corpus* nº 126292/SP, julgado em 17/02/2016).

Ressalte-se, por fim, que a Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória configura peça inicial do processo de execução penal, ainda que as penas a serem cumpridas sejam restritivas de direitos, inexistindo, assim, ilegalidade ou violação às disposições contidas nos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais, na decisão que determina sua expedição.

Nessa esteira, em juízo de cognição sumária, conclui-se que a determinação de cumprimento imediato das penas impostas ao paciente por acórdão deste Tribunal (restritivas de direitos), se encontra chancelada pela orientação do E. Supremo Tribunal Federal, e, portanto, não importa em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Desnecessária a requisição de informações, diante do objeto deste "*writ*".

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45430/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-95.2001.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 123/404

	2001.61.00.009563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 20/09/2016.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-86.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005976-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ECLIPSE SERVICE LTDA EPP
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será levado em mesa na sessão de 20/09/2016.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 17248/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058198-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.058198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	EDITORA MAGIC CORTE S/A
PARTE RÉ	:	SALUSTIANO AFFONSO VASCONCELOS SOARES
No. ORIG.	:	00581988920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. FALÊNCIA.

- Inaplicável ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

-A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Não havendo a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução. Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034637-31.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.034637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APELADO(A)	:	CHEVALIER CONFECOES LTDA Falido(a) e outros(as)
	:	ANTONIO IERVOLINO NETO
	:	ARTUR IERVOLINO
No. ORIG.	:	00346373120034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC/73.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

-A Primeira Seção do E. STJ julgou, sob a égide da Lei dos Recursos repetitivos (Lei 11.678/08) o Recurso Especial nº 1.104.900, uniformizando o entendimento de que os sócios cujos nomes constarem da CDA podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, todavia, depreende-se da análise do inteiro teor do mencionado julgado que o mesmo refere-se à execução de créditos tributários e correlata aplicação do art. 135 do CTN, o qual não incide em relação às contribuições ao FGTS (crédito não tributário), segundo entendimento sumulado pela Corte Superior no Enunciado n. 353.

-O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução em face dos sócios.

-Encerrado o procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador ao redirecionamento do feito, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040920-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	HARSO DO BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141681 PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	11.00.00008-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. CDA.

-Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

-Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indispensável à aferição da matéria do recurso.

-Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Peixoto Junior

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45434/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-27.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IBATE SP
ADVOGADO	:	SP263046 HELOISA HELENA PEREZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007752720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

	2014.61.00.015425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELAINE APARECIDA BENTO BISPO
ADVOGADO	:	SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154259020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

	2006.61.00.007848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078484220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

	2011.61.00.014470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00144706420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: HUANG CHIH CHUNG
ADVOGADO	: SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
	: ISAIAS SOUZA DE MELO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00040882620044036110 2 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025108-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
SUCEDIDO(A)	: IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
APELANTE	: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	: SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00251085420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins



00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008642-13.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE MARIA BRETANHA
ADVOGADO	:	SP231553 CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086421320154036144 2 Vr BARUERI/SP

## CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038916-21.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE em liquidação
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00389162120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Abel Heil Lutiis Silveira Martins

Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022508-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022508-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225086520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-56.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.006857-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068575620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-95.1999.4.03.6100/SP

	:	1999.61.00.011708-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A e outros(as)
	:	BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
	:	FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA SEGURADORA S/A
	:	UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
	:	FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007820-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VILMA APARECIDA BARBAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078205920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036473120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019914-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
	:	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00199144920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018709-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018709-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALAA DAQA incapaz
	:	LAYAN DAQA incapaz
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	KAMAL DAQA
	:	SANA HUSSEIN AL HAMWI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187090920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-64.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015816420104036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004626-60.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COMASK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184486 RONALDO STANGE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046266020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA e filia(l)(is)
	:	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00048274320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026132-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDSON GERALDO SABBAG
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO BROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032735020094036111 2 Vr MARILIA/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-06.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.001096-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	MS011203B GEISON LUCIANO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010960620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001673-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI
APELADO(A)	:	Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP
ADVOGADO	:	SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016735620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-30.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA e outro(a)
	:	HILDO FORTUNATO PINTO
ADVOGADO	:	SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015023020114036123 8 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Por ordem do Desembargador Federal Nery Júnior, presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Certifico que, o julgamento do presente feito será retomado na sessão 25 de agosto de 2016, às 10:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, que irá compor o quórum nos termos dos ART. 942 DO CPC; 53 e 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE."

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
Abel Heil Lutiis Silveira Martins  
Diretor de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45442/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069725-47.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.069725-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SINDIPEDRAS SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
AGRAVADO(A)	:	Conselho Administrativo de Defesa Econõmica CADE
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.00.012144-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposta em face de decisão (fs. 524/525) que deferiu liminar, com escopo de suspender os efeitos da condenação imposta pela decisão administrativa nº 0812.002127/2002-14, processada pelo CADE, até o julgamento final da ação anulatória cumulada com indenizatória a ser proposta.

Em sede da Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.016386-0, oposta pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, o MM Juízo de origem declinou da competência para o processamento e julgamento da Medida Cautelar nº 2006.61.00.012144-0, da originou este recurso, determinando a remessa dos autos à 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Cumpram-se que em face da decisão supra mencionada, ou seja, daquela que declinou da competência, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029378-0, pelo ora agravado SINDIPEDRAS SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada quando do julgamento do agravo inominado respectivo.

Ademais, o recurso especial interposto em face do acórdão proferido nos autos do AG nº 2007.03.00.029378-0 não foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte, decisão impugnada, via AREsp nº 882350/SP, o qual foi, em 7/4/2016, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil/73, conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, pelo Ministro Herman Benjamin, transitando em julgado em 13/06/2016.

Destarte, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da lide.

Ante o exposto, remetam-se os autos à 17ª Vara Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041718-40.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.041718-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FORMATEX REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.045894-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA. para que se manifeste sobre os embargos de declaração da União às f. 359-360 deste instrumento, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006492-37.2010.4.03.0000/SP



	2010.03.00.006492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HELIO SOARES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP227933 VALERIA MARINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00303-4 A Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hélio Soares Pinheiro**, inconformado com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0015804-59.2003.8.26.0048 (048.01.2003.015804; n.º de ordem 02.01.2003/003034), ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Estadual do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Atibaia/SP.

Em homenagem à decisão de f. 150-151 deste instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, foi concedida oportunidade ao agravante para demonstrasse haver apresentado, perante o MM. Juiz de primeira, instância outro bem livre e desembaraçado apto a garantir a execução fiscal (f. 167-168 deste instrumento). Entretanto, o recorrente permaneceu inerte.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao presente caso porque a decisão agravada é anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029439-85.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204211020094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS contra decisão que recebeu o apelo da agravada nos autos da ação principal, em ambos os efeitos, bem como determinou à agravante o fornecimento de materiais e produtos necessários e imprescindíveis ao regular funcionamento das atividades da franqueada.

O presente agravo é originário da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pela ECT contra BEST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para o fim de determinar o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia, em cumprimento à decisão administrativa de descredenciamento.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 268/269. Porém, em sede de agravo de instrumento interposto pela ré (atuado sob o n.º 2009.03.00.040441-0), ora agravada, nos autos da ação principal, foi concedido o efeito suspensivo ativo no tocante à decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou o fechamento da agência franqueada BEST, sob o fundamento de que não pode a ECT exigir

o cumprimento de decisão administrativa relativo ao descredenciamento, sendo este objeto da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, proposta pela agravada na 9ª Vara Federal (processo nº 2006.61.00.000927-4), pendente de julgamento recursal nesta Eg. Corte (fls. 394/396).

Sobreveio sentença nos autos principais, julgando procedente o feito e reconheceu a rescisão do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, bem como determinou o fechamento da agência ré e a devolução das máquinas e equipamentos à franqueadora.

Houve oposição de embargos de declaração pelas partes, porém, ambos foram rejeitados às fls. 477.

Irresignada, apela a agravada, sustentando, em síntese, litispendência desta ação com a Ação Anulatória (processo nº 2006.61.00.000927-4), pendente esta de decisão definitiva, o que impossibilita o cumprimento de sentença pela franqueadora nos autos da Ação Cominatória.

Sobreveio decisão que recebeu o apelo no duplo efeito e determinou que a franqueadora não obstaculize o fornecimento dos materiais/produtos à ré, tendo em vista a impossibilidade de execução de sentença neste momento processual (fls. 512 e 522).

Dessa decisão originou o presente Agravo de Instrumento, interposto pela ECT, alegando, em síntese, que a continuidade das atividades da agência franqueada representa grande perigo ao erário. Requer, assim, seja concedida, liminarmente, efeito suspensivo à decisão guerreada.

Contramínuta juntada às fls. 543/576.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III do atual Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que conferiu ao relator a possibilidade de negar conhecimento a recurso prejudicado, nesses termos:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Compulsando os autos, verifico que houve decisão proferida nos autos principais, em sede de apelo interposto pela agência ré, concedendo-lhe parcial provimento apenas para o fim de reconhecer a sucumbência parcial da franqueada quanto à pena de multa diária.

No entanto, ante a manutenção integral da r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da franqueada, reputo prejudicado o julgamento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão guerreada, requerido pela agravante nestes autos.

Ante o exposto, nego conhecimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III do *novel* CPC/15.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014843-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA -EPP
ADVOGADO	:	SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	11.00.01520-8 A Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, dê-se vista à União para que, em 10 (dez) dias, justifique seu interesse no prosseguimento do recurso, informando inclusive eventual prolação de sentença nos embargos à execução ou no feito executivo.

Na sequência, intime-se a parte agravada para que também se manifeste a esse respeito no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011503-08.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALVARO AUGUSTO ANDRADE VASCONCELLOS e outro(a)
	:	LUCIANNE RODRIGUES MAGALHAES VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP274920 ARMEU ANTUNES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MUCURI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP274920 ARMEU ANTUNES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00428438720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a ficha cadastral da Jucesp de f. 135 deste instrumento (f. 101 dos autos originários) não se encontra reproduzida integralmente, pois aparentemente este instrumento não foi formado com a cópia de f. 102 dos autos originários, dê-se vista à União para que proceda à juntada da ficha cadastral da Jucesp completa. Na sequência, intime-se a parte agravante para que se manifeste a esse respeito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011695-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOY TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00082129620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joy Tech Com/ Imp/ e Exp/ Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 96-98 dos autos da demanda declaratória de nº 0008212-96.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, no âmbito da qual indeferida tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado -IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado nacional.

Ocorre que se verifica, conforme informações enviadas pelo Juízo *a quo*, a prolação de sentença de improcedência, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o presente agravo prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do referido diploma.

Solicite-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente desta C. Turma a retirada do feito da pauta.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012723-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	: SP089039 MARCELO AVANCINI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00075166020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ernst & Young Auditores Independentes S/S**, contra decisão de f. 453-456verso, dos autos da demanda ordinária n.º 0007516-60.2015.403.6100, ajuizada em face do **Banco Central do Brasil**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira o pedido de tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016241-05.2015.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068550220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.03.033790-78.

Sustenta que a pretensão de recebimento prescreveu. Argumenta que a citação pessoal do devedor (23/05/2005) não ocorreu nos cinco anos seguintes à entrega da DCTF (03/05/2000).

Alega que o evento interruptivo não pode retroagir à data do ajuizamento da execução (22/03/2004), porquanto houve um intervalo de um ano entre o despacho ordenador da citação (29/03/2004) e a entrega do aviso de recebimento (23/05/2005).

Acrescenta que a CDA se refere a contribuições ao PIS fundadas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998. Afirma que o STF declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo adotada, vinculando os Poderes Executivo e Judiciário e impedindo a expedição de título executivo com base na norma.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

Independentemente do evento interruptivo da prescrição - citação pessoal do devedor ou despacho de recebimento da petição inicial -, ele retroage à data da propositura da execução fiscal (artigo 219, §1º, do CPC de 1973).

Apenas não retrocederá, quando o credor houver colaborado para o atraso na localização do executado. O decurso de tempo inerente ao funcionamento do serviço judiciário não prejudica o exequente que praticou todas as diligências necessárias à realização da medida (§2º).

Embora a citação pessoal de Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (23/05/2005) não tenha ocorrido nos cinco anos seguintes à constituição definitiva do crédito tributário (03/05/2000), a União iniciou a cobrança judicial no quinquênio (22/03/2004).

A retroação está garantida devido à constatação de que o intervalo entre o despacho de recebimento da petição inicial (29/03/2004) e a entrega do aviso de recebimento (23/05/2005) decorreu da própria tramitação da atividade jurisdicional. A carta de citação somente foi em 24/02/2005.

Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de responsabilidade da Fazenda Nacional.

Já o outro fundamento da exceção de executividade demanda dilação de provas.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998 pelo STF afeta somente algumas receitas que integram a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Os resultados operacionais, ou seja, que sejam vinculados à atividade-fim da empresa, continuam sob os efeitos da tributação, na forma da legislação pretérita (LC nº 07/1970).

Sem o exame detalhado de cada receita que compôs a base de cálculo do tributo inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.03.033790-78, não é possível concretizar a declaração de invalidez normativa.

Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. sequer trouxe cópia do processo administrativo, para verificar a natureza de cada recurso tributado.

A análise da matéria exige complementação de provas, incompatível com o rito do incidente instaurado (Súmula nº 393 do STJ). Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017737-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA ABAP
ADVOGADO	:	SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036965220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face decisão (fls. 26/27) que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação proposta com o escopo de garantir que o réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - se abstenha de encerrar o convênio firmado com a autora - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUÍMICA - ABAP -, em 5/10/1995 e renovado em 16/5/2002, mantendo-se os termos na íntegra até o julgamento da demanda ou, sucessivamente, a prorrogação do termo final de sessenta para cento e oitenta dias.

Conforme ofício acostado às fls. 331/333, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil/15.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020996-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00095155420064036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Considerando que a agravada acena com o descumprimento do imposto pelo art. 526 do Código de Processo Civil de 1973, pleiteando que o recurso não seja conhecido, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto

no mencionado artigo, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022705-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022705-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SP249948 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	SC012716 JEAN FELIPE SCHUTZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151129520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024613-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188092720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada pela parte ora agravada.

Ocorre que se verifica, conforme informações enviadas pelo Juízo *a quo*, a prolação de sentença concedendo a segurança, razão pela qual julgo o presente agravo de instrumento prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente desta C. Turma a retirada do feito da pauta.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024921-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VALDIR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00375019020134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir José da Rocha em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a exigibilidade de crédito tributário.

Sustenta que a execução fiscal está prescrita, seja porque o prazo prescricional não pode ser interrompido novamente por outro parcelamento, seja porque a adesão ao Refis da Crise em 11/2009 foi cancelada, sem gerar efeitos interruptivos.

Argumenta que a rescisão do primeiro programa de recuperação fiscal (PAES) se processou em maio de 2005 e a União apenas iniciou a cobrança em 15/08/2013, após o quinquênio.

Alega que, de qualquer forma, a interrupção do prazo no segundo parcelamento não ocorreu com a adesão genérica, mas com o pedido de inclusão de débitos (06/2010).

Afirma que, nesse momento, o período de cinco anos já tinha expirado.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A proibição de interrupção do prazo prescricional por mais de uma vez se aplica apenas à cobrança de créditos de natureza civil (artigo 202, *caput*, do CC); os direitos do Poder Público seguem legislação especial, da qual não consta limitação similar.

A incidência subsidiária é inviável, já que a restrição contraria o regime privilegiado da Fazenda Pública.

O cancelamento do parcelamento a que aderiu Valdir José da Rocha - ausência de informações para a consolidação do passivo - não neutraliza os efeitos interruptivos do próprio pedido.

Ao optar pelo programa de recuperação fiscal, ele reconheceu inequivocamente o débito. O reconhecimento, ainda que num ambiente de incentivo fiscal cancelado, interrompe isoladamente o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN).

Valdir José da Rocha foi excluído do PAES em maio de 2005. Nos cinco anos seguintes, aderiu ao Refis da Crise (11/2009), confessando a dívida e interrompendo novamente o curso da prescrição; a União propôs a execução fiscal em 08/2013, antes da consumação do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

O requerimento específico do devedor (06/2010) não pode ser considerado o marco interruptivo. A opção pelo programa exerce esse papel, pois implica a confissão de débitos em geral com a Fazenda Pública (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).

Mesmo que se adote outra interpretação, o pedido deve, no mínimo, retroagir à data de adesão.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.



Dê-se ciência da decisão ao agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028300-25.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028300-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ERNESTO MILANI
ADVOGADO	:	PR008605 JUAREZ BABY SPONHOLZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00063126820074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0006312-68.2007.4.03.6000, rejeitou exceção de pré-executividade, deixando de pronunciar-se sobre a ilegitimidade por força de preclusão.

Narra o agravante que foi proprietário da gleba rural que deu origem ao lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10183.001948/2006-39, decorrente de multa por atraso de declaração de ITR.

Sustenta que a União, para a cobrança da obrigação principal, ajuizou a execução fiscal nº 0800053-05.2014.8.12.0015, na qual também se suscitou a mesma ilegitimidade, cujo indeferimento recebeu o agravo de instrumento nº 0009738-65.2015.4.03.0000.

Afirma que o agravo de instrumento nº 0009738-65.2015.4.03.0000 foi provido em decisão monocrática pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, decisão que foi mantida pela Turma.

Alega que, se é parte ilegítima para a obrigação principal e não tem a obrigatoriedade de declarar o tributo, não pode ser multado pela falta de declaração.

Argumenta a inexistência de preclusão diante de fato novo superveniente.

O Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos declarou-se suspeito, por haver laços de amizade entre seus familiares, tornando sem efeito todos os atos decisórios anteriormente praticados.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto a possibilidade de analisar a legitimidade passiva, ou ausência dela, de ofício, considerando a sua natureza de ordem pública.

No mérito, observo que o agravo de instrumento nº 0009738-65.2015.4.03.0000 foi definitivamente julgado, com ementa que transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que a execução fiscal 0800053-05.2014.8.12.0015 foi ajuizada pela União para cobrar débitos de ITR com vencimento em setembro/2001 e setembro/2002, e respectivas multas de ofício, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.1300.0038-12 (processo administrativo 10183.004238/2005-80) e 13.8.1300.0039-01 (processo administrativo 10183.004240/2005-59), respectivamente. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que (1) o imóvel sobre o qual incidiu o ITR ora cobrado (matrícula CRI 806) foi alienado em janeiro/1999 à MOTA AGROFLORESTAL LTDA; (2) portanto, a cobrança do ITR incidente sobre o imóvel, no período de 2001 e 2002, não pode ser efetuada em face do excipiente; (3) embora a RFB tenha reconhecido administrativamente a ilegitimidade do agravante para cobrança do ITR de 2003, manteve-a quanto aos períodos de 2001 e 2002, o que gerou a cobrança judicial manifestamente ilegal; e (4) a CDA é nula, pois dela não consta "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida", nem sendo acompanhada dos processos administrativos que originaram os débitos.*

*2. Cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000. De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA 13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da "Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR". Embora as alegações formuladas no âmbito daquela*

exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetuados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração).

3. No caso concreto, os débitos executados decorrem dos processos administrativos 10183.004238/2005-80 e 10183.004240/2005-59 e, conforme consta das cópias deste último processo administrativo juntado aos autos, referem-se ao ITR de 2001 e 2002 incidentes sobre o imóvel denominado "Gleba Bem Fica", localizada em Alta Floresta/MT, com área total de 24.000 ha.

4. A descrição do imóvel contida no auto de infração possibilita identificá-lo como aquele matriculado no CRI da Comarca de Alta Floresta/MT sob nº 65, cujo registro foi transferido para o CRI da Comarca de Apiacás/MT sob nº 806 (averbação "5", f. 274), conforme certidão juntada aos autos.

5. De fato, não consta de tais certidões do Cartório de Registro de Imóveis qualquer arquivamento de compra e venda efetuado após a aquisição pelo agravante, ERNESTO MILANI, sendo certo que para a transferência do domínio, o artigo 1.245 do Código Civil exige o registro do ato no CRI ("transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis").

6. Assim, embora o contrato de venda e compra datado de dezembro/1999 não tenha sido registrado no CRI, impedindo a constatação da transferência do direito de propriedade do agravante, é certo que a demonstração da posse do imóvel não se encontra condicionada à formalidade do registro público.

7. Neste ponto, evidencia-se que tal contrato de venda e compra transferiu a posse direta do imóvel à MOTA AGROFLORESTAL LTDA, ao dispor expressamente neste sentido ("E, lhe transmite desde já, por força desta escritura e da cláusula 'constitui todo domínio, posse, direito e ação que exerciam sobre o lote em questão ora vendido...". A tal contrato, e cláusula expressa de transmissão da posse, soma-se a averbação 4/65, de dezembro/2004, na certidão do CRI relativa à matrícula 0806, decorrente de determinação judicial, de que "quaisquer atos relativos a esta matrícula, seja executado exclusivamente com a assinatura do representante legal da Empresa-proprietária do Lote objeto desta matrícula".

8. Cabe destacar, ainda, que a declaração anual de ITR foi entregue, em setembro/2009, pela empresa MOTA AGROFLORESTAL LTDA, demonstrando o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, suficiente para caracterizar a posse sobre o imóvel, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil. Neste ponto, importante ressaltar que o Imposto sobre Propriedade Rural - ITR incide não apenas sobre a propriedade, mas, outrossim, sobre o "o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município" (artigo 29, CTN), caracterizando-se como contribuinte "o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

9. Aliás, mesmo que, por hipótese, a posse do imóvel somente tenha sido transferida após a ocorrência dos fatos geradores do ITR cobrado na ação executiva (2001 e 2002), é certo que, ajuizada a ação executiva e janeiro/2014, quando já caracterizada a transferência da posse a terceiro, não seria possível o direcionamento da cobrança ao ora agravante, ERNESTO MILANI. Isto porque, constituindo o ITR obrigação "propter rem", tal como previsto no artigo 5º da Lei 9.393/96 ("É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)", a cobrança deve acompanhar o bem, devendo ser direcionada ao possuidor do bem no momento da cobrança.

10. A própria administração tributária, em relação ao ITR com fato gerador em 2003, promoveu a lavratura de auto de infração em face da MOTA AGROFLORESTAL LTDA, reconhecendo sua titularidade, hodiernamente, sobre a posse do bem, fato gerador do ITR, em consonância com o que consta da averbação "4" da certidão do CRI.

11. **Manifesta a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal**, sendo necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, arcando a exequente com verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, observados os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, montante suficiente para remunerar dignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo e desproporcional à parte vencida.

12. Agravo inominado desprovido.

Definida a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no polo passivo da obrigação principal, resta inconteste que ele não era obrigado, à época, declarar o tributo, porque não era dono da gleba rural.

Saliento que um dos mais fortes argumentos da União, a ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009738-65.2015.4.03.0000, deixou de existir.

Nesses termos, vislumbro suficiente verossimilhança das alegações para a concessão do efeito ativo.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a agravada para manifestar-se sobre os documentos novos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030429-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PGH LABORATORIOS DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084234220154036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PGH Laboratórios do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que se suspendesse a exigibilidade de IPI sobre vendas de mercadorias desacompanhadas de prévia industrialização.

Sustenta que o Decreto nº 8.393/2015, ao equiparar a industrial o simples revendedor de cosméticos, feriu o Sistema Tributário Nacional.

Argumenta que somente lei complementar pode fixar o sujeito passivo de obrigação tributária, o artigo 8º da Lei nº 7.798/89 delegou indevidamente a fixação e a incidência de IPI demanda industrialização em cada operação tributada.

Alega que a oneração da simples venda se junta à do ICMS, produzindo dupla tributação.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhamentos legais.

O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II).

As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exerçam influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei nº 4.502/1964 e artigo 7º, §1º, da Lei nº 7.798/1989).

PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional.

Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária.

O Decreto nº 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional.

Se o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, §1º, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação?

A ocorrência de dupla oneração em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000650-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO VAGNER CADAMURO
ADVOGADO	:	SP163058 MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001337620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus forneçam a *fosfoetanolamina sintética*, à autora.

Cumpra aduzir que o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADI 5.501, em 19/05/2016, suspendeu a eficácia da Lei 13.269/2016, que autorizava o uso da substância por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Confirmam-se trechos da decisão do Ministro Marco Aurélio no sentido de que a liberação da *fosfoetanolamina* para o combate ao câncer sem prova da sua eficácia é assaz temerária e vai de encontro a diversas normas constitucionais:

*Ao dever de fornecer medicamentos a população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias.*

*A esperança depositada pela sociedade nos medicamentos, especialmente naqueles destinados ao tratamento de doenças como o câncer, não pode se distanciar da ciência. Foi-se o tempo da busca desenfreada pela cura sem o correspondente cuidado com a segurança e eficácia das substâncias. O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano.*

*Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população.*

Ademais, a própria Presidência deste Tribunal Regional Federal procedeu à **suspensão** das decisões de concessão de tutela antecipada nas ações de *fosfoetanolamina*, conforme SLAT 2016.03.00.008751-2, e "*com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendeu os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.*"

Assim, ante a cassação da tutela antecipada deferida pela decisão atacada, este agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001498-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001498-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	STARLIGHT IMP/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	MG105834 LIDIANE SANTOS CERQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258712120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Starlight Importação e Comércio LTDA - ME**, em face da r. decisão proferida às f. 41-43 dos autos mandado de segurança nº 0025871-21.2015.403.6100.

Comunica o Juízo *a quo* haver proferido sentença nos autos de origem, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar pleiteada, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002324-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002324-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179517820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Latam Airlines Group S/A**", contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0017951-78.2015.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004068-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004068-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030213620164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito na ação originária, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004155-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095092920154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar em mandado de segurança, para determinar a restituição ao impetrante dos contêineres BSIU 400452-6, GVCU 404396-5, IRNU 451059-9 e TTNU 427713-6.

Instada a se manifestar, a agravante postulou pela ausência superveniente de interesse no prosseguimento do recurso.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
CARLOS MUTA

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006357-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ECKERT E ZIEGLER BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
AGRAVADO(A)	:	BEST THERATONICS LTDA
ADVOGADO	:	DF044522 ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037878920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão do pregão 168/2015-CNEN, com a análise dos documentos de habilitação da agravante, segunda colocada.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, a agravante ficou-se inerte.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006913-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006913-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FLAVIA DA SILVEIRA CORREA e outro(a)
	:	CAMILA CARLI DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005002 MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015620820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando afastar a aplicação retroativa da Resolução COEG 326/2014.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, a mesma ficou-se inerte.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007022-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP116788 CLAUDIA INES KAGAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032413420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Monteiro contra decisão que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança.

Narra a agravante que concluiu curso de pós-graduação em enfermagem obstétrica em 03/07/2012, porém o seu pedido de registro foi negado ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos previstos na resolução COFEN 479/2015.

Sustenta que a exigência viola os artigos 1º e 6º da Lei 7.498/86, bem como o artigo 5º, XIII, e 170 da CF. Aduz que uma norma regulamentadora não pode restringir direitos concedidos por lei. Argumenta que a referida resolução não pode ser aplicada aos enfermeiros que se especializaram em período anterior à sua vigência.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse prisma, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da atividade de enfermagem, dispõe em seu artigo 2º que "a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício."

Vale dizer que a única exigência da mencionada lei é a habilitação do profissional, bem como a sua inscrição no conselho com jurisdição na área em que atua.

No caso, observo que a agravante é inscrita no COREN-SP sob o n. 271.199, porém teve negado o pedido de registro do título de Especialista em Enfermagem Obstétrica em razão do disposto na resolução COFEN 479/2015, a qual passou a exigir outros critérios para o registro dos títulos de pós-graduação, *verbis*:

*Art. 1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu.*

*I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;*

*II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;*

*III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;*

Como se pode ver, o Conselho Federal, ao editar a resolução 479/2015 acabou por restringir o exercício da profissão de enfermeiro obstetra e obstetrix àqueles que cumprirem os requisitos citados nos incisos acima, sem, contudo, que houvesse previsão legal em sentido estrito.

Assim, a autarquia inovou indevidamente o ordenamento jurídico, pois não há qualquer previsão nesse sentido na Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e tampouco na Lei 7.498/86.

Com efeito, a função da norma regulamentadora é apenas de detalhar o conteúdo da lei, sem, todavia, restringir ou ampliar direitos. Em casos semelhantes já decidiu este Tribunal Regional Federal:

*3. O fato dos impetrantes estarem exercendo suas atividades profissionais não exclui o seu virtual direito de obter o registro, no órgão competente, dos certificados de especialização, que podem ser relevantes para o exercício de atividades acadêmicas e mesmo para a elevação do seu prestígio profissional. 4. No regime da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os Conselhos Profissionais não têm permissão legal para dispor a respeito dos requisitos necessários para a habilitação profissional, devendo se limitar à fiscalização da respectiva profissão.*



AMS 00292566520014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, 08/12/2009.

2. O Conselho Regional de Odontologia recusa-se a aceitar o registro dos impetrantes de Especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial, com fundamento na Resolução nº 185/93, editada pelo Conselho Federal de Odontologia, a qual exige que o curso de especialização "lato sensu" seja ministrado por instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Regional de Odontologia da circunscrição em que se encontrem. 3. Ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 4. Afastada a preliminar de ilegitimidade. Mérito da Apelação e remessa oficial improvidas.

AMS 00089499020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 08/08/2008.

2 - A Resolução nº 185/93 do Conselho Federal de Odontologia extrapolou os limites de sua competência, porquanto, não poderia dispor sobre matéria veiculada por lei. 3 - Comprovado nos autos que os impetrantes frequentaram curso de especialização que preenche os requisitos exigidos em lei, fazem jus ao registro das respectivas especialidades. 4 - Remessa oficial e apelação desprovidas.

AMS 00097437720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 02/06/2006.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da imperante como Especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN 479/2015.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008713-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087799320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando a exclusão do ISS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativos.

Instada a se manifestar, a agravante postulou pela ausência superveniente de interesse no prosseguimento do recurso.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009844-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP344217 FLAVIO BASILE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078652920164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar em mandado de segurança, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Instada a se manifestar, a agravante postulou pela ausência superveniente de interesse no prosseguimento do recurso.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 246/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010713-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010713-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro(a)
	:	ARBORIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110333920164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011253-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011253-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBEN HUMBERTO OSTA
ADVOGADO	:	SP010905 OSWALDO SANT ANNA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129413420164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 88: Defiro. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013553-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013553-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00412479720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013716-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013716-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP289669 CAROLINA REGINA DE GASPARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099603220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013844-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013844-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DEW COML/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	50003573220164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fl. 323:- Homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014029-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SANDUICHERIA PORTO MAMA O LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP125828 TANIA MARTIN PIRES GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MONICA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SERGIO SOUZA KURASHIKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00049320720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso**, regularize a interposição juntando aos: **1)** cópia da petição inicial da execução fiscal; **2)** cópia retirada dos autos da decisão agravada; e **3)** cópia da certidão da respectiva de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do presente recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014045-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A e outro(a)
	:	AYUMI KARINA KADOMOTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP164025 HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SC003899 ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132072120164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014046-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NOVAIS
ADVOGADO	:	SP265191 LOVETE MENEZES CRUDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025190720164036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014155-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO
ADVOGADO	:	SP107953 FABIO KADI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ECOBIKE COURIER LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR054347 FERNANDO HIDEKI KUMODE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022392920164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014470-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LIMEZON SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros(as)
	:	JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI
	:	JOSE MAURICIO CAPOANI
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	30000032920138260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26 sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

No caso dos autos, contudo, verifico que não houve o recolhimento nos termos da referida Resolução. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o respectivo recolhimento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1007, §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014483-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00513714220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014565-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042035720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014578-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---



AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223308220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45452/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030525-18.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro(a)
	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE e outros(as)
	:	BENJAMIN CARVALHO DA SILVA
	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	:	SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AISS ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	MILTON SOLDANI AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ036685 GIAN MARIA TOSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	:	RJ014115 SERGIO SAHIONE FADEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00305251819964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o voto-vista será levado na sessão de 25.8.2016, a partir das 10h.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45455/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	YMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046135220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o incidente de inconstitucionalidade, suscitado nos termos do art. 948 do CPC, será submetido à e. Terceira Turma julgadora na sessão de 25.8.2015, a partir das 10h.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45449/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518713-98.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.518713-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	05187139819954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo legal da União Federal no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 21 de julho de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

	2000.03.99.032915-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA
	:	DELFIN COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.00.18928-5 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Uma vez que as razões recursais afiguram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, manifeste-se a apelante, no prazo de 5 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2002.61.00.001826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A)	:	MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101825 LUIS CARLOS MARSON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de ação consignatória ajuizada por Marson Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, objetivando o direito de depositar em juízo o valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos) referente à anuidade exercício de 2002, com base na Lei nº 6.994/1982, bem como, abster-se o réu de majorar as anuidades e os emolumentos por meio de resolução. Dá-se a causa o valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos) (fls. 02/08).

Contestada a ação pelo Conselho réu, sustentando que não se aplica as disposições da Lei nº 6.994/82, além de que o depósito é insuficiente, pois desatendeu ao valor fixado para o exercício de 2002. No mérito, sustenta a legalidade do ato.

Réplica às fls. 90/97.

Às fls. 99/104 sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora para declarar extintas as obrigações consignadas nos autos. Foi determinado o levantamento dos valores consignados nos autos em favor do réu. Condenou o réu em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sustentando, inicialmente, falta de interesse processual, sob alegação de que no presente caso, não ocorre nenhum dos casos previstos no artigo 164 do Código Tributário Nacional, além de que não houve por parte do autor a necessária demonstração dos requisitos a ensejar a consignação em pagamento, pois, o que pretende o autor, em verdade, é anular o débito tributário consubstanciado nas parcelas vencidas.

Decorrido o prazo legal para as contrarrazões (fls. 128vº).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

*2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

*3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

*4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

*5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

*6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº*

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretratável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos".

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos".

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A presente ação consignatória objetiva autorização para depósito judicial de valor referente à anuidade de 2002, devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos), bem como impedir a exigência da majoração dos valores das anuidades e os emolumentos dela decorrentes.

Analisando o feito tenho que a via processual eleita pelo autor na busca pelo pretendido, se afigura manifestamente inadequada, porquanto, tratando-se de matéria tributária a ação de consignação em pagamento, objetiva desonerar o devedor da obrigação, mediante o depósito em dinheiro ou coisa devida, ou seja, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando à liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade, conforme restrita as hipóteses legais prevista no artigo 164 do CTN, "in verbis":

"Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Sobre a questão, manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte Regional:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

*DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.*

- 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.*
- 2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.*
- 3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*
- 4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.*
- 5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência' (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).*
- 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010).*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO.*

- 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, §§ 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, §§ 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial.*
- 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa.*
- 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória .*
- 4. Incorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória , há de se reconhecer a inadequação da via eleita.*
- 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 685.589, relator Ministro José Delgado, DJ:11/04/2005)*

*" CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E DA MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES POR RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIA PROCESSUAL INADEQUADA*

*Segundo os artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, a ação de consignação é um procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de ser ver livre da obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação. A parte autora, ora apelante, discute nos autos a inconstitucionalidade da cobrança e da majoração das anuidades promovidas pelo CRECI da 2ª Região, uma vez que se deram através de resoluções emanadas pelo próprio conselho, violando, assim, o princípio da legalidade. A ação de consignação em pagamento não é a via processual adequada, tendo-se em vista que não se insere dentre as hipóteses previstas no artigo 164 do Código Tributário Nacional discutir acerca da constitucionalidade de tal cobrança, bem como do valor devido a título de tributo. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 3475 SP 2004.61.02.003475-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento:*

**"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO -INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA IMPOSTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. Na ação de consignação em pagamento há predominância de atividade de conhecimento, de conteúdo eminentemente declaratório. Assim, a sentença se limita a reconhecer a eficácia liberatória do depósito promovido pelo devedor, e o que extingue a dívida é o próprio depósito. 2. A discussão sobre a legalidade da multa exigida não é cabível em ação de consignação em pagamento, diante da impossibilidade de obtenção de provimento de natureza constitutiva neste tipo de demanda, restando, assim, configurada a inadequação da via eleita. 3. Recurso improvido. (AC 200651010038929, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/05/2007 - Página::372.)

Destarte, revela-se impróprio o procedimento utilizado pela parte autora, devido à ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 164 do CTN, a autorizar no presente caso, a ação de consignação em pagamento.

A discussão sobre a legalidade da multa exigida não é cabível em ação de consignação em pagamento, diante da impossibilidade de obtenção de provimento de natureza constitutiva neste tipo de demanda, restando, assim, configurada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao apelo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e à remessa oficial para reconhecer como inadequada a ação de consignação em pagamento para o pleito a que se busca.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-13.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.004410-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MAURO CESAR GONCALVES e outro(a)
	:	IMOFORTE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP027802 HUAGIH BACOS e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de ação consignatória ajuizada por Mauro Cesar Gonçalves e Imoforte Consultoria de Imóveis S/C Ltda em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, objetivando o direito de depositar em juízo o valor das anuidades correspondentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com base na Lei nº 6.994/1982, bem como, abster-se o réu de majorar as anuidades e os emolumentos por meio de resolução. Dá-se a causa o valor de R\$ 359,30 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) (fls. 02/45).

Contestada a ação pelo Conselho réu, que em preliminar, argui pela inadequação da via eleita ajuizada pelos autores e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 88/111).

Deferido o pedido formulado na inicial, para autorizar a realização dos depósitos em conta judicial junto a CEF- PAB da Justiça Federal (fls. 69).

Às fls. 300/305 sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de autorizar o depósito das contribuições devidas pela parte autora nos exercícios de 1999 a 2003, com base nos valores fixados no artigo 1º da Lei Federal nº 6.994/1982, afastando, assim, a resolução administrativa editada para majorá-las. Outrossim, declaro a extinção destas obrigações específicas. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000, 00 (mil reais).

Opostos Embargos de Declaração pelos autores, os quais não foram conhecidos (fls. 349).

Apelam os autores, postulando pela consignação dos valores futuros, sob a justificação de que já existem depósitos efetuados nos autos e que se referem a exercícios posteriores, incluindo a multa eleitoral, salientando que deve ser aceito, atento ao princípio da economia processual (fls. 358/362).

Por sua vez, apelam também o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sustentando a inadequação da via eleita (fls. 396/403).

Com as contrarrazões apresentadas pela parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*



2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos".

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos".

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A presente ação consignatória objetiva autorização para depósito judicial de valores referentes às anuidades de 1999 a 2003, devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bem como impedir a exigência da majoração dos valores das anuidades e os emolumentos delas decorrentes.

Analisando o feito tenho que a via processual eleita pelos autores na busca pelo pretendido, se afigura manifestamente inadequada, porquanto, tratando-se de matéria tributária a ação de consignação em pagamento, objetiva desonerar o devedor da obrigação, mediante o depósito em dinheiro ou coisa devida, ou seja, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando à liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade, conforme restrita as hipóteses legais prevista no artigo 164 do CTN, "in verbis":

"Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Sobre a questão, manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.

5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência" (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 909267/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2010).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN. INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, §§ 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, §§ 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial.

2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa.

3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito

público. Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória.

4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 685.589, relator Ministro José Delgado, DJ:11/04/2005)

" CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E DA MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES POR RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIA PROCESSUAL INADEQUADA

Segundo os artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, a ação de consignação é um procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de ser ver livre da obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação. A parte autora, ora apelante, discute nos autos a inconstitucionalidade da cobrança e da majoração das anuidades promovidas pelo CRECI da 2ª Região, uma vez que se deram através de resoluções emanadas pelo próprio conselho, violando, assim, o princípio da legalidade. A ação de consignação em pagamento não é a via processual adequada, tendo-se em vista que não se insere dentre as hipóteses previstas no artigo 164 do Código Tributário Nacional discutir acerca da constitucionalidade de tal cobrança, bem como do valor devido a título de tributo. Apelação não provida."

(TRF-3 - AC: 3475 SP 2004.61.02.003475-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2011, TERCEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para a discussão sobre o montante devido.

3. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC 131430, 5ª T., Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.06.2005).

TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA IMPOSTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na ação de consignação em pagamento há predominância de atividade de conhecimento, de conteúdo eminentemente declaratório. Assim, a sentença se limita a reconhecer a eficácia liberatória do depósito promovido pelo devedor, e o que extingue a dívida é o próprio depósito. 2. A discussão sobre a legalidade da multa exigida não é cabível em ação de consignação em pagamento, diante da impossibilidade de obtenção de provimento de natureza constitutiva neste tipo de demanda, restando, assim, configurada a inadequação da via eleita. 3. Recurso improvido. (AC 200651010038929, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:31/05/2007 - Página.:372.)

Destarte, revela-se impróprio o procedimento utilizado pela parte autora, devido à ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 164 do CTN, a autorizar no presente caso, a ação de consignação em pagamento.

A discussão sobre a legalidade da multa exigida não é cabível em ação de consignação em pagamento, diante da impossibilidade de obtenção de provimento de natureza constitutiva neste tipo de demanda, restando, assim, configurada a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao apelo do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para reconhecer como inadequada a ação de consignação em pagamento para o pleito a que se busca e **negar seguimento** a apelação dos autores.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-15.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010193-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARISTIDES LEITE PENTEADO espólio
ADVOGADO	:	SP099207 IVSON MARTINS e outro(a)

REPRESENTANTE	:	LARISSA SOOGLE PENTEADO
ADVOGADO	:	SP099207 IVSON MARTINS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101931520054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 167/172.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-42.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.008114-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)

DESPACHO

Ante a informação da embargada (fl.213) de que houve a adesão da executada ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determino a intimação dos embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se desiste do feito e renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação, nos termos dos arts.5º e 6º da Lei 11.941/09, ou, ainda, manifeste-se expressamente sobre o interesse no julgamento do feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-68.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.005156-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OSNIR FABIAN e outro(a)
	:	CLEONICE DE FATIMA RAMALHO FABIAN
ADVOGADO	:	SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SAN VICTOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Considerando que consta do sistema processual desta 3ª Região que as execuções fiscais n. 98.1202812-9 foi extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC e a de n. 98.1202813-7 se encontra com "baixa definitiva arquivo", manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2005.61.21.003928-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BENEDITO JOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039283120054036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido (renúncia), nos termos do artigo 105 do CPC.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2007.61.06.005871-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FERNANDO HENRIQUE GARUTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

## DESPACHO

Fls. 94/96: Considerando as r. decisões proferidas pelo e. Ministro Dias Toffoli nos RE 626.307/SP ("Plano Bresser" e "Plano Verão") e RE 591.797/SP ("Plano Collor I"), que determinou o sobrestamento de TODOS os processos de conhecimento, inviabilizado o julgamento do presente feito.

Intime-se.

Após, determino seja mantido o sobrestamento.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2007.61.10.015334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARIA ISABEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP094253 JOSE JORGE THEMER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG.	:	00153341420074036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações de fl. 251.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046983-72.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.046983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP154666 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
No. ORIG.	:	00469837220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 148/155) contra sentença que extinguiu execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito (fl. 146).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, foi juntada aos autos petição, na qual a executada noticia a quitação integral do débito inscrito em dívida ativa (fl. 170). Intimada, a exequente informou que "*nada mais a requerer tendo em vista o pagamento integral da dívida já ter sido realizado*" (fl. 190).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal extinta em primeira instância, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 146). Irresignada, a exequente apelou ao fundamento de que a quitação do débito foi parcial, razão pela qual é de rigor o prosseguimento da demanda executiva para cobrança do saldo remanescente. Posteriormente, às fls. 170 e 190, as partes informaram que o *quantum* executado foi integralmente pago. Assim, satisfeita a credora, a ação perdeu seu objeto, que prejudica a análise do apelo interposto.

Ante o exposto, declaro prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000354-49.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.000354-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO	:	MS007623A MARIA LUCILIA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

DESPACHO

Ante a informação da Subsecretaria, à fl. 237, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie procuração/substabelecimento do subscritor da petição de fl. 236, Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/SP 107.414.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-64.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008521-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00085216420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 299/303, devolvendo-a ao seu subscritor, Dr. Gilberto Vieira de Andrade, OAB/SP 58.126. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023773-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023773-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	:	SP012068 EDSON DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00237737320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 176: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-91.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002042-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA SOCIEDADE
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020429120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das fls. 22 e 27 dos autos de execução fiscal que deu origem aos presentes embargos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-63.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000967-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ADEMIR SANTANA CRIZOL
ADVOGADO	:	SP247916 JOSE VIANA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009676320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADEMIR SANTANA CRIZOL em face de decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 410,65, atualizado para 02/2009.

Requer o apelante, inicialmente, o indeferimento da inicial alegando a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta a impossibilidade de acolhimento do cálculo da contadoria diante da preclusão.

Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal pugna, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso interposto, ante a inadequação da via eleita. Em relação aos cálculos, esclarece que o recorrente pretende que a execução se pautue pelo valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (em cumprimento à determinação do Juízo para fins de conferir a competência) quando da propositura da ação.

Alerta que a Contadoria à época ressaltou que seus cálculos "*poderiam não refletir a realidade, já que baseados em extratos que não deixavam clara a ocorrência do corte na moeda ("três zeros") ocorrida em janeiro de 1989*".

É o relatório.

#### DECIDO

Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/73 (vigente à época da decisão combatida), "*a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*".

No caso dos autos, observa-se que a decisão que julgou a impugnação apenas fixou os valores da execução, não a extinguiu. Destarte, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação expressa no CPC/73 quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da construção do erro grosseiro.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O recurso cabível contra a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1298840/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do*



processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245499 / RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (art. 475-M, § 3º, do CPC). Todavia, no caso, a parte interpôs recurso de apelação.

2. "Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso". (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1485710 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço da apelação interposta.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001878-86.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001878-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ITALIA CAPRARO SURIANO
ADVOGADO	:	SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORRÊA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2008.61.17.003922-5 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITALIA CAPRARO SURIANO em face da decisão de fl. 126 que, nos autos de ação de cobrança visando o recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos anos de 89, 90 e 91, em fase de liquidação de sentença, homologou o cálculo elaborado pelo contador do juízo para o fim de fixar o valor apontado como devido para cumprimento de sentença.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão é nula por falta de fundamentação.

E, não sendo o caso de se decretar nulidade, a decisão agravada merece reforma porque o cálculo homologado não levou em consideração todos os índices pleiteados.

Às fls.132/133 vº a então relatora, Desembargadora Federal Salette Nascimento, concedeu o efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 138).

## DECIDIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Tenho que assiste razão à agravante.

No caso concreto, o cálculo apresentado pelo contador do juízo foi impugnado pela agravante, conforme se observa na cópia de fls.123/125, na qual alega em apertada síntese, que as diferenças dos créditos realizados em maio e junho de 1990 não podem ser tratadas separadamente; que devem incidir os mesmos índices expurgados em anos posteriores às diferenças encontradas, devendo

integrar a atualização monetária dessas diferenças e, ainda, que a operação com código 643 não pode se referir à conta com bloqueio no BACEN. Ressalvou, finalmente, que não restando acolhidas suas alegações, deve a CEF providenciar a série completa dos extratos das contas indicadas.

Contudo, a decisão agravada foi proferida pela magistrada de primeira instância nos seguintes termos: "*Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls.198/203. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.*"

Como se vê, muito embora o Juízo *a quo* tenha homologado a conta do perito do Juízo, não explicitou as razões pelas quais entendeu que a agravante não tinha razão, deixando de esclarecer os pontos controvertidos, omitindo-se, ainda, quanto ao pedido de juntada de extratos pela executada.

Por conseguinte, o magistrado descumpriu não só os ditames dos artigos 165 e 458, II, do CPC/73, vigentes à época da prolação da decisão agravada, como também a exigência constitucional de fundamentação das decisões, insculpida no artigo 93, IX, da CF, o que nulifica a decisão para todos os efeitos.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal afetou à repercussão geral a questão referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, reafirmando a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Confira-se outros precedentes no mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM QUE SE INSERIU ARTIGO NÃO VOTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.*

- 1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.*
- 3. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(AgR RE 671934/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 13/06/2016)

*"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.*

- 1. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. Precedentes.*
- 2. O Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se o AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*
- 3. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem.*
- 4. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973."*  
(ARE 948724 AgR/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11/05/2016)

*"Processo civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Sentença e acórdão. Ausência de fundamentação evidenciada. Nulidade. Alcançe.*

*- Reconhecido que tanto o acórdão como a sentença não indicam a necessária fundamentação quanto à conclusão da questão posta a julgamento, o acolhimento do recurso especial deve declarar a nulidade não apenas do acórdão, mas também da sentença deficientemente fundamentada."*

*(REsp 547743/PI, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 08/03/2004, p. 252)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", dou ao agravo de instrumento, a fim de decretar a nulidade da decisão agravada e determinar que outra seja proferida em seu lugar, com a devida fundamentação.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 178/404

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027637-52.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027637-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	03.00.00020-9 A Vr INDAIATUBA/SP

## DESPACHO

Fls. 587/590: Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012473-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANTONIO SENA DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES
APELANTE	:	FLORINDA SENA YARMALAVICIUS
	:	ISMAEL MARTINS BARBOSA
	:	JAIR OLAVO DOS SANTOS
	:	MADALENA CALDEIRA ONDA
	:	MARIA APARECIDA DIMPERIO
	:	MARLY FRE BOLOGNINI
	:	VALENTINA BASCHMAKOW
	:	VERA LUCIA GALASSI SOARES
	:	VLADEMIR MARQUES
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124738020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Intime-se o Advogado subscritor do recurso de fls. 623/631, para que esclareça a divergência no tocante aos nomes das partes.  
Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2010.61.00.015635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128460 ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156358320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrada por SWEET PIMENTA DOCERIAS LTDA., em face do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo/SP, no qual, pretende a concessão da segurança para afastar toda e qualquer exigência das anuidades (contribuições), até que seja editada a necessária lei instituidora da contribuição.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica ligada ao ramo alimentício, portanto, vinculada ao âmbito da nutrição, nos termos da Lei nº 6.583/78 e Decreto nº 84.444/80, devidamente registrada no Conselho impetrado.

Afirma que a autoridade impetrada vem editando Resoluções ao longo dos últimos anos, cujas disposições veiculam a exigência de pagamento daquelas anuidades. Salienta que a cobrança das exações anuais, por meio dos mencionados atos normativos, fere, em virtude da natureza tributária, princípios legais e constitucionais.

A Liminar foi indeferida (fls. 99/100).

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi deferido parcialmente (fls. 169/172).

O Ministério Público Federal, oficiante na primeira instância, entendeu que não há interesse público a justificar sua manifestação (fls.164/165).

Às fls. 175/179 sobreveio a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrante se abstenha de exigir, com base em qualquer tipo de ato normativo infralegal, as anuidades cobradas à Impetrante, senão em observância aos critérios legais previamente estabelecidas na forma da Lei nº 6.994/82.

Apela o Conselho Regional de Nutricionistas-3ª Região, sustentando julgamento "extra e ultra petita". No mérito, pede pela totalidade da reforma da r. sentença.

A impetrante Sweet Pimenta Doceira Ltda., por sua vez, também apela da sentença, pugna pela reforma da r. sentença, salientando que a Lei Federal nº 6.994/82, utilizada pelo Julgador para embasar a cobrança de anuidades não define a regra matriz de incidência tributária, mas tão somente fixa parâmetros genéricos para a cobrança de anuidades para todas as entidades de fiscalização, razão pela qual a r. sentença recorrida acabou por violar o Princípio da Legalidade e da estrita legalidade tributária. Além de que a possibilidade do apelado de cobrar anuidade (contribuições) com base na Lei Federal nº 6.994/82, o MM. Juízo acabou por fixar na r. sentença o valor da anuidade referente ao ano de 2011 em R\$ 124,84 (cento e vinte quatro reais e oitenta e quatro centavos), violando, assim, o princípio da legalidade e da Separação de Poderes (art. 2º da CF e 142 do CTN). Requer, portanto, provimento integral da apelação, afastando, toda e qualquer exigência das anuidades, inclusive a consignada na r. sentença, até que seja editada a lei instituidora da regra-matriz de incidência da (fls. 211/232).

Com as contrarrazões das partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo prosseguimento do feito, sob o entendimento que não há interesse público a justificar sua atuação.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos

processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

*2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

*3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

*4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

*5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

*6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

*7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

*8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em*

vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos".

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos".

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se verificar a majoração das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas- 3ª Região.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Com relação aos valores das anuidades o Colendo STJ já havia pacificado o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, com exceção da OAB, tem natureza tributária, razão pela qual seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrado por Resolução.

Semelhante previsão, efetivamente, fere o princípio da legalidade tributária.

O art. 149 da Constituição Federal prevê que "*Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*"

Em adição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos "*exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça*".

Ora, a simples previsão legal que atribua aos conselhos ou os autorize a fixar o valor das contribuições anuais não obedece ao previsto pelos ditames constitucionais, na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil) - o poder de legislar sobre matéria reservada à lei de natureza tributária.

Destarte, para por uma pá de cal na questão o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 58, da Lei nº 9.649/98.

Da mesma forma em relação ao artigo 2º da Lei 11.000/04, que autoriza os conselhos de fiscalização fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, criando tributo denominado "anuidades e taxas" devidas aos conselhos, "in verbis":

*"Art. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."*

No mais, esta matéria já foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE 704292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.00/2004 para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vazada nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º."*

*Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".*

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ante o exposto, dou provimento a apelação da impetrante Sweet Pimenta Doceira Ltda e nego seguimento ao apelo do Conselho Regional de Nutricionista-3ª Região e à remessa oficial.

São Paulo, 29 de julho de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032532-37.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032532-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDMIR FRANCISCO STEPHANIN
ADVOGADO	:	SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00325323720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de evidência, formulado pela parte apelada com fundamento no artigo 311 do CPC, objetivando a suspensão da tramitação da execução fiscal discutida nos presentes embargos.

#### DECIDO.

Verifico que o MM. Juízo *a quo* se limitou à análise da legitimidade passiva para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular.

Ocorre que a matéria encontra-se afetada ao regime do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.564.340, Rel. Min. Herman Benjamin), pendente de julgamento pelo E. STJ.

Com efeito, a sentença favorável é insuficiente para justificar o deferimento do pedido, sendo necessário o requisito do artigo 311, II, do CPC.

Assim, o indeferimento do pedido é medida de rigor, haja vista que ainda não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Outrossim, verifico de plano que não é caso de acolhimento da alegação de prescrição, eis que não decorrido o prazo superior a 5 anos, entre a dissolução irregular, ocorrida em **21/10/2003**, conforme diligência efetivada em novo endereço da executada (fl. 40), e o pedido para o redirecionamento da execução fiscal, efetuado em **09/06/2006** (fls. 46/52).

Desta forma, ausente o requisito legal, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-04.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025600420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, pleiteia pelo livre exercício da profissão em competições, bem como o afastamento da exigência de filiação dos profissionais da classe ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CRF-4. Valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o autor, em síntese, que a Lei nº 8.650/93 que regula as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, está sendo desrespeitada pelo Conselho réu, porquanto, não restringe o exercício da atividade dos graduados em Educação Física.

Contestada a ação às fls. 168/204, na qual o Conselho réu sustentou a legalidade da exigência.

O Magistrado conheceu diretamente do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, de qualquer modalidade, que não forem portadores de diplomas de Educação Física e o Conselho réu, devendo o mesmo se abster de exigir dos profissionais, filiação ou credenciamento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Irresignado apela o Conselho réu, pleiteando pelo efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Apresentada as contrarrazões, (fls. 324/343), subiram os autos aa esta E.Corte.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos



processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, "in verbis":

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

*(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

*2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

*3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

*4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

*5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

*6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

*7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

*8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas*

por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

Inicialmente vale consignar que o Sindicato ou Associação, como substitutos processuais, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal de seus filiados e de autorização expressa, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO À PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009.

3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.

4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.

5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito,

como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.

6. Agravo Regimental da União desprovido".

(AgRg no REsp 1393443/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)

A questão dos autos cinge-se averiguar eventual possibilidade do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão dos treinadores de futebol, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, estabelece que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que:

"Art. 3º Compete ao Profissional de educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, determina:

"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos conselhos Regionais de educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho Federal de educação Física."

Já a Lei nº 8.650/93, dispondo acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, enuncia "in verbis":

"Art. 3º O exercício da profissão de treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."

Anota-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n.

9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 187/404

de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.

2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuasasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011)  
"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador Profissional de futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o conselho Federal e os conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinador es e monitores de futebol nos conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinador es e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei

n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinador es e monitores de futebol não graduados a se registrarem em conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolarando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinador es e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 1383795 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP

*RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.*

1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.

2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.

3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior.

4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.

5- *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (AC 200861000210195, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê a possibilidade do exercício da profissão de técnico de futebol por aqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovado o exercício desta atividade por período não inferior a seis meses antes da vigência da Lei nº 8.650/93, além dos que possuem o diploma de educação física. O exercício da profissão de treinador profissional não se restringe aos profissionais formados em educação física. Igualmente não há obrigatoriedade legal de inscrição de profissionais não formados no conselho agravante. Agravo a que se nega provimento".

(AI 00265708120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE.

Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes.

A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais.

O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um "técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual", não havendo necessidade de registro no CREF4/SP.

Apelação a que se nega provimento."

(AC 200361000166901, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 359.)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLE E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

I - Tem-se como havida a remessa oficial no caso de concessão da ordem de segurança, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração.

II - Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, apenas serão inscritos nos quadros da profissão: "I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

III - O artigo 3º da lei sobredita, por seu turno, evidencia a área de atuação dos profissionais da Educação Física, in verbis: "Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

IV - Os documentos acostados pelas apeladas demonstram que elas são instrutoras de dança, com vários certificados nas modalidades de ballet clássico e jazz, atividades mais relacionadas à cultura do que ao condicionamento físico. Executam, portanto, atividades previstas na Lei nº 6.533/73, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78, que não estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física.

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

VI - Precedentes.

VII - *Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.*"

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 28 de junho de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007813-64.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007813-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00078136420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Ante a informação da Subsecretaria, à fl. 688, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, apresente a alteração do contrato social, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007270-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007270-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
APELADO(A)	:	MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE ARQUITETURA E CONSULTORIA -ME
ADVOGADO	:	SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072706920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 281/283: Intime-se a impetrante, Marcos Ubezio da Cunha Freire Arquitetura e Consultoria - ME, para se manifestar sobre o recurso interposto pela apelante, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-59.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005653-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	VILMA DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	:	SP197264 JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056535920124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região em face da r. sentença monocrática que extinguiu execução fiscal ao acolher exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Às fl.157 a autarquia exequente formulou pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único e artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Instada, a executada concordou com o pedido.

## DECIDO.

Nada obstante a concordância da executada, o pedido de desistência da ação somente tem cabimento antes de proferida sentença de mérito, *ex vi* do artigo 485, §5º do CPC.

Com efeito, após a tramitação do processo em primeiro grau no qual se procedeu ao exame do mérito, após apresentação de exceção de pré-executividade, cuja sentença foi de extinção da execução fiscal, é incabível o pedido de desistência da ação, sendo apenas possível o seu recebimento como desistência do recurso.

Isso porque a prestação jurisdicional restou exaurida em primeira instância e, nesse momento, objetiva-se apenas a reforma da decisão em favor do recorrente, não sendo possível desconstituí-la tão-somente pela desistência da ação.

Assim, é de ser recebido como desistência do recurso o pedido de desistência da ação, o que, à evidência, não afasta a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ).*

*2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 691503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11/06/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Em obediência ao princípio da causalidade, são devidas as custas processuais e os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nos casos em que desistir sponte propria da execução fiscal ajuizada, desde que tenha havido a citação, ensejando a contratação de advogado, ainda que não manejados embargos de devedor ou exceção de pré-executividade.*

*2. Considerando que a atividade do advogado restringiu-se à juntada de procuração nos autos e à oferta de bens à penhora, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em favor do patrono da ora agravada, que devem ser fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*3. Agravo regimental parcialmente provido."*

*(AgRg no REsp 1.384.284/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE.*

*1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, 'em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'.*

*2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013)*

Assim, manifestando a apelante desinteresse no prosseguimento do feito e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido da exequente como desistência do recurso e, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls.124/126.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030692-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030692-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP155493 FÁBIO RENATO VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	SANTOS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO
	:	SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO FORO REG DO JABAQUARA SP
No. ORIG.	:	00171898020038260003 3 Vr FORO REG JABAQUARA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA em face de decisão de fls. 141, proferido por Juiz de Direito, que indeferiu a liberação do credor ao argumento de que "a existência de depósito judicial prévio à decretação da liquidação extrajudicial não retira os recursos depositados da esfera patrimonial da entidade liquidanda. Portanto, o dinheiro compõe a massa e deve ser usado para pagamento a todos os credores, segundo a ordem legal".

A fls. 224/226 foi reconhecido por esta Relatora a ausência de interesse da União Federal no feito, suscitando-se conflito de competência.

Conforme decisão do C. STJ, reproduzida na íntegra a fls. 241/242, no julgamento do mencionado conflito foi decidido que: (...)

**"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Desse modo, tendo o Tribunal Federal suscitante deixado de divisar interesse da União no feito, deveria ter devolvido os autos ao Tribunal Estadual, não assim ter suscitado o conflito negativo de competência. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado (...)**

De fato, ao verificar a ausência de interesse da União Federal na causa, o feito deveria ter sido imediatamente devolvido ao Tribunal Estadual, para que este, diante da exclusão do ente federal da demanda, reavaliasse a decisão que declinou da competência e então, na hipótese de manter a mesma, suscitasse o conflito negativo de competência, nos termos da Súmula n. 224 do STJ.

Entretanto, embora o conflito tenha sido suscitado de forma equivocada, tal circunstância não modifica o fato de que cabe ao Tribunal Estadual dar prosseguimento ao presente agravo, quer por considerar-se competente, que por suscitar conflito, vez que não compete a este Tribunal apreciar a matéria, pelas razões expostas nas decisões de fls. 224/226 e 241/244.

Desse modo, devolvam-se os autos a 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 164) para que diante da exclusão do ente federal do feito (nos termos da decisão de fls. 224/226) reavalie, nos termos da Súmula 224 do C. STJ e da decisão de fls. 241/244, a competência para julgar o feito ou desejando, suscite o conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009333-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009333-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INDEPENDENCIA S/A



ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	0009333320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1559/1563: Considerando o julgamento do processo nº 0015930-14.2015.4.03.0000, na sessão de 20/07/2016, julgo prejudicado o pedido de julgamento conjunto.

Ademais, naqueles autos já me manifestei acerca da inexistência de questões que levassem à prolação de decisões contraditórias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-80.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00093038020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O artigo 933, *caput* e §1º, do CPC dispõe que, se for constatada durante a sessão de julgamento a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser considerada na apreciação do recurso, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes tenham a oportunidade de eventual manifestação. Tal situação ocorreu na sessão de julgamento de 06.07.2016 durante a apreciação deste feito, pois suscitada questão de ordem relativa ao conhecimento, de ofício, da imunidade tributária recíproca da Caixa Econômica Federal quanto ao IPTU cobrado pela Prefeitura de Campinas. Assim, manifestem-se exequente e executado, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011566-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011566-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLORINDA RIZZATO BRESSAN
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001201720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLORINDA RIZZATO BRESSAN contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que determinou que a autora efetasse o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 50). A agravante narra que a decisão do juiz "a quo" que negou seguimento e processamento ao recurso de apelação está totalmente equivocada e deve ser anulada, reformada ou modificada, uma vez que desrespeitou a lei e princípios de direito.

Explica que, no recurso de apelação, a única matéria tratada foi acerca do benefício da justiça gratuita.

Relata que o juiz julgou deserto o recurso por falta de recolhimento de custas e preparo.

Entende que o magistrado deveria observar o artigo 17 da Lei nº 1.060/50.

Alega que, no presente caso, deveria ser aplicado o princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal e recebida a apelação em ambos os efeitos, "para fazer subir o recurso".

Ressalta que não há necessidade e não pode haver a interposição de mais de um recurso para conhecer e garantir o direito do recorrente ao benefício da justiça gratuita.

Salienta que o recurso de apelação deve ser remetido ao Tribunal para ser conhecido e provido.

DECIDO

Às fls. 56, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que a petição inicial apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas) desta Corte, alterada pela Resolução nº 426/2011, pois não houve a juntada da guia das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

Em que pese a agravante ter pleiteado a concessão da justiça gratuita na primeira instância, seu pedido foi negado, razão pela qual, ao interpor o presente agravo de instrumento, deveria ter sido recolhido as custas processuais e o porte de remessa e retorno.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 707988 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgamento em 17/11/2015, publicado no DJ de 23/11/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.*

*1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, ainda que o recurso tenha por objeto a gratuidade da justiça, pois a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 710265 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgamento em 20/10/2015, publicado no DJ de 27/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO.*

*1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg nos EAREsp 418715 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento em 24/06/2015, publicado no DJ de 29/06/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU APELAÇÃO DESERTA.*

*1. A NORMA INSCRITA NO ART. 511 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.950/94, É A DA CONTEMPORÂNEIDADE DO PREPARO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PORÉM, É RAZOÁVEL ADMITIR-SE QUE SEJA EFETUADO O PREPARO DENTRO DO PRAZO RECURSAL.*

*2. NÃO COMPROVANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SEQUER NO INTERREGNO DO PRAZO RECURSAL, É DE SE MANTER DECISÃO QUE TEVE POR DESERTO O RECURSO.*

*3. AGRAVO IMPROVIDO."*

*(TRF 5ª Região, AI 0001252-04.1996.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Abdias Patrício Oliveira, julgamento em 23/10/1997, publicado no DJ de 19/12/1997)*

Assim, julgo deserto o presente recurso, nos termos dos artigos 1007 e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREWS DE ALENCAR MARTINS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010387020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CRF-4 contra r. sentença de fls. 236/238, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, reconhecendo ao impetrante o direito líquido e certo de exercer a profissão de treinador de tênis de mesa sem a inscrição no citado Conselho Profissional.

Aduz o apelante, em síntese, que a exigência de inscrição do impetrante em seus quadros encontra guarida na Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e estabelece que a desempenhada pelo impetrante constitui-se em prerrogativa dos profissionais da área (art. 3º).

O feito tramitou regularmente em primeiro grau de jurisdição, onde a liminar foi deferida (fls. 43/45), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/169), o MPF, em primeira instância, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 218/222) e, em seguida, foi prolatada a sentença, ora recorrida.

Razões de apelação às fls. 243/284. Contrarrazões, às fls. 289/302.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"* (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença"* (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

*"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

1. *O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos".*

*(REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

1. *É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).*

2. *Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).*

3. *É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABIVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. REsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)*

4. *Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)*

5. *À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").*

6. *A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.*

7. *Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.*

8. *Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/2013, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo a análise da causa.

A questão dos autos cinge-se averiguar eventual possibilidade de o Conselho Regional de Educação Física fiscalizar a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

Inicialmente verificamos que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, estabelece que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

Denota que as referidas garantias constitucionais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."*

Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos conselhos Regionais de Educação Física, determina:

*"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."*

Destarte, anota-se que a mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

*1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.*

*2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo*

ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuasasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011)  
"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador Profissional de futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o conselho Federal e os conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei

n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e os monitores de futebol não graduados a se registrarem em conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 1383795 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.

1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.

2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.

3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior.

4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.

5- Apelação e remessa oficial improvidas." (AC 200861000210195, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.)

"TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSTRUTOR DE ESCALADA - CURSO LIVRE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os artigos iniciais da Lei n. 9.696/98 prevêm quais são as atividades em que persiste a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho. Equivocado o entendimento no sentido de que todas as atividades que envolvam exercícios práticos corporais devam ser fiscalizadas pelo CREF.

2. Os denominados cursos livres, ou seja, aqueles não submetidos às dizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), estão fora do âmbito de atuação privativa do profissional de educação física. É o caso da instrução de escalada.

3. Apelação provida."

(AC 200961000150920, Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/09/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. RESOLUÇÃO CONFEA N. 46/2002. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTES MARCIAIS. INVIABILIDADE.

Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

O inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

A Resolução CONFEF n. 46/2002 extrapolou o exercício do poder regulamentar, descrevendo atividades às quais não estão identificadas com a formação do profissional de educação física. Precedentes.

A Lei Paulista n. 9.039/1994 trata especificamente das modalidades desportivas de artes marciais.

O seu art. 3º permite que o estabelecimento seja supervisionado por um "técnico credenciado pela respectiva Federação Estadual", não havendo necessidade de registro no CREF4/SP.

Apelação a que se nega provimento."

(AC 200361000166901, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 359.)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLE E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

I - Tem-se como havida a remessa oficial no caso de concessão da ordem de segurança, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração.

II - Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, apenas serão inscritos nos quadros da profissão: "I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

III - O artigo 3º da lei sobredita, por seu turno, evidencia a área de atuação dos profissionais da Educação Física, in verbis: "Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

IV - Os documentos acostados pelas apeladas demonstram que elas são instrutoras de dança, com vários certificados nas modalidades de ballet clássico e jazz, atividades mais relacionadas à cultura do que ao condicionamento físico. Executam, portanto, atividades previstas na Lei nº 6.533/73, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78, que não estão sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física.

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

VI - Precedentes.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas."

(AMS 200361140079971, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/12/2009 PÁGINA: 90.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00183959720134036100, Des, Fed. Alda Basto, 23/06/2015)

Assim sendo, a atividade de técnico/treinador de tênis de mesa não exige registro conforme reconhecido na r. sentença e pela jurisprudência que destaco.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento a apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001514-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001514-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO SERGIO ALIPIO
ADVOGADO	:	SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248504420144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO  
Secretário

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026717-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026717-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA



ADVOGADO	:	SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00191955720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026893-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026893-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00391202620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 114/116.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028515-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA
	:	ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
	:	NACIME SALOMAO MANSUR
	:	ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADAIL DE ALMEIDA ROLLO
ADVOGADO	:	SP213620 BRUNO ERNESTO PEREIRA
	:	SP209105 HILÁRIO FLORIANO

AGRAVADO(A)	:	SOLUCOES INTEGRADAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MED CONSULT ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186210B ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BETEL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237733420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que os embargados, querendo, manifestem-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030386-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030386-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	RS074259 ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198728720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001923-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001923-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLINICA SANTA CRUZ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP103395 ERASMO BARDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG.	:	00011895020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002985-58.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.002985-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	GERSON FERNANDES - prioridade
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000381920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 175/182 - Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005391-52.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.005391-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09021508319954036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Consoante certidão de fls. 527, verifica-se que o recolhimento de custas não foi realizado para a unidade gestora devida.

Assim, regularize a agravante o recolhimento sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.006645-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	: SP274858 MARCELO CREMASCO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA AEM/MS
ADVOGADO	: MS006584B DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00006397920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braesi Equipamentos para Alimentação Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em sede ação anulatória, que indeferiu o pedido de não inscrição (ou exclusão) do nome da dívida ativa ou CADIN, até julgamento final da ação.

Ante a certidão de fl. 197, foi proferida decisão para que a agravante efetuassem o recolhimento do porte de remessa retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte. (fl. 199 e 204).

No entanto, a agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 205v.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento do porte de remessa e retorno, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO.*

*1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese de preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou-se inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido." (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0035803052012403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 21/03/2013).*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais.*

*2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção.*

*3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*4 - Agravo legal desprovido."*

*(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-22.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DE 05/03/2012).*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.007842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	: SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(A)	:	RODRIGO SAYEGH
ADVOGADO	:	SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00514340420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC, vazada nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO contra decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, na apelação cível nº 0051434-04.2011.4.03.6182, que negou seguimento à apelação.*

*DECIDO*

*Indefiro liminarmente o agravo interposto.*

*O agravo de instrumento visa impugnar decisão interlocutória proferida pelo magistrado, nos termos do artigo 1015 do CPC, "in verbis":*

*'Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'*

*Destaco que contra decisão proferida por Desembargador que negou seguimento à apelação, como no caso em tela, não cabe agravo de instrumento.*

*O recurso cabível na espécie é o agravo interno, nos termos do artigo 1021 do CPC, 'in verbis':*

*'Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.'*

*A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, o que no caso, não ocorreu.*

*A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.*

*Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.*

*Intimem-se.*

*Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem."*

O agravante opôs agravo interno requerendo que o recurso fosse recebido, dando continuidade ao processamento da apelação.

DECIDO

O presente recurso é intempestivo, conforme certidão de fls. 36.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o mérito do mesmo, inclusive ser interposto no prazo legal, o que no caso não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

*"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".*

*(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).*

*"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".*

*(RSTJ 34/456)*

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008429-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA ZONA NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010396320164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Petição de fls. 190/191: defiro a devolução do prazo para manifestação, conforme requerido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008590-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	AMARILDO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307346 ROBERTO SERAFIM DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026593420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA S/P, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu o pedido do impetrante, nos autos do mandado de segurança nº.0002659-34.2016.403.6100, determinando que a agravante efetue seu registro provisórios em seus quadros profissionais, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Conforme consta no e-mail (fls. 56/59v), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009126-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009126-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP344248 JEFFERSON BARBOSA CHU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO e outros(as)
	:	LUIZ GAGLIARDI NETO
	:	LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO
	:	REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO
	:	ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056221520164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se o agravante, sob pena de indeferimento, para que, em 05 dias, comprove o deferimento da justiça gratuita, ou proceda ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009510-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009510-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP260307 DANILO CESAR RISSATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	CE012813 FABIA AMANCIO CAMPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082377520164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar para determinar à impetrada que suspenda o prosseguimento do pregão eletrônico até nova realização de todas as fases já superadas desde a publicação do edital, com sua retificação nos termos da decisão, bem como para que proceda à ampla publicidade ao *decisum* da mesma forma que foi dada ao edital, ao fundamento de que há vícios quanto: i) ao descumprimento do art. 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93; ii) à retenção em caso de irregularidade fiscal; e iii) ao alcance da suspensão temporária (fls. 679/695).

Nos termos da decisão de fls. 895/898 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 907/913.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

[Tab]

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009689-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009689-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO A D GUIMARAES RIO PRETO -ME e outro(a)
	:	PAULO AFONSO DIAS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099742320014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio dos ativos financeiros da executada, ora agravada, pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a reiteração da penhora de ativos financeiros é cabível, a fim de se verificar se há algum valor passível de bloqueio.

Sustenta, ainda, diante da frustração na localização de outros bens, não restou outra alternativa, senão requerer nova tentativa de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD, haja vista que a última tentativa foi em 06/02/2009, ou seja, há mais de 6 (seis) anos.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten-ção recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

*"Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE. Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito. Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013. Abra-se nova vista a exequente com a finalidade de que comprove as diligências envidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado. No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se".*

Adoto como razões de decidir os julgados que passo a transcrever, eis que admitem nova ordem de bloqueio de ativos financeiros se demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra, senão vejamos:

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A*



utilização do bacenjud , quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via bacenjud . Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN (TRF-3ª Região, 2ª Turma, RESP 201402560827, DJE DATA:05/12/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.**

É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD , ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema bacenjud , desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda. 5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE NOVA TENTATIVA DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD . RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.-** Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).- Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável.- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º,LXXVIII).- Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.- Por conta da própria dinâmica de execução da penhora online, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.- Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. Precedentes.- No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em novembro de 2010 (fls. 29/30), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada.- Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13, § 2º, do Regulamento do bacenjud o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero razoável a reiteração da ordem de bloqueio.- Recurso provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00099993020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DO DECISUM AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. BACENJUD . REITERAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. CABIMENTO.-** As alegações de que o bloqueio de numerário de conta corrente por meio do Sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 11 da LEF e a autorização expressa prevista nos artigos 655-A e 655, inciso I, do Estatuto Processualista, assim como a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do conselho Nacional de Justiça e, por outro lado, de que por se tratar de microempresa é possível a penhora eletrônica sobre ativos financeiros vinculados ao CPF do empreendedor individual, na medida em que é ilimitada a sua responsabilidade pelos débitos da empresa, segundo os artigos 1.157, parágrafo único, e 1.158, § 3º, do Código Civil, assim como o artigo 124, inciso II, do CTN e artigo 3, § 2º, do Decreto nº 3708/19, não devem ser

conhecidas, uma vez que não foram apreciadas no decisum recorrido.-A corte superior entende que se apresenta plausível a renovação da medida constritiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, § 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo, norma que se amolda à espécie e se coaduna à jurisprudência. Houve uma única tentativa de bloqueio pelo aludido sistema em 28/08/2007, de forma que é perfeitamente razoável, dado o tempo decorrido, que seja realizada nova tentativa.- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão recorrida, para determinar a realização da penhora on line via BACEN-JUD dos ativos financeiros em nome do titular da executada. TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00096797720154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete).

No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 30/11/2008 (fls. 67/71), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica da executada.

Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13, §2º, do Regulamento do BACENJUD, bem como do entendimento jurisprudencial mencionado, entendo que o pedido de reiteração da ordem de bloqueio deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a realização de nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACEN-JUD.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se o Agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00046 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0010255-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010255-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	:	ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AEROPORTO DO CAMPO DE MARTE ACECAM
ADVOGADO	:	SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP190226 IVAN REIS SANTOS
No. ORIG.	:	00065686020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação de fls.217/218 e com a finalidade de instruir o presente feito, intime-se a INFRAERO para que informe acerca do resultado do Pregão Eletrônico nº 053/LCSP/SBMT/2016, objeto da ação coletiva nº 0006568-60.2011.4.03.6100.

Em seguida, voltem-me.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010375-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010375-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224459820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.  
Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010410-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010410-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO(A)	:	AMANDA PRADO MONTIEL
ADVOGADO	:	MS014458 ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00033574920164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à Reitora da Anhanguera - Uniderp que regularize e/ou efetue a matrícula da impetrante.

Conforme consta do sistema informatizado desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010821-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010821-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP272633 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085105420164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALVARO LUIZ ORNELAS CAMARGO** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência, cujo objeto era a suspensão do processo administrativo SF-322/2013, bem como seus efeitos de anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's emitidas pelo autor, até o final da demanda, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento (fls. 71/74).

Em suas razões recursais, o agravante relata ser engenheiro, regularmente inscrito no CREA-SP, exercendo suas funções dentro das noções e capacidades técnicas que possui.

Narra que no final de 2015 tomou conhecimento de processo administrativo instaurado pelo Conselho fiscalizador, no qual ficou decidido de que ele não poderia se responsabilizar pela atividade de 29 laudos e 45 vistorias das Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's, com fundamento no artigo 25, da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

Alega que foi intimado da decisão acima mencionada somente em 29.12.2015, não lhe sendo oportunizado prazo para apresentação de defesa no decorrer do processo.

Atesta que apresentou recurso no feito administrativo. Entretanto, assevera que seu recurso encontra-se pendente de julgamento.

Sustenta que foi extremamente prejudicado, visto que não houve a observância do contraditório e ampla defesa e que se socorreu do Judiciário para suspender a decisão administrativa, mas que a juíza singular indeferiu a tutela de urgência, por ausência de provas.

Explica que o processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99 e é norteado pelos princípios da publicidade, ampla defesa, contraditório, impulso oficial, obediência à forma e aos procedimentos, gratuidade, atipicidade, dentre outros.

Assinala que não foi cientificado da existência do referido processo, de modo que não lhe foi oportunizada chance para apresentação da defesa, o que fere inúmeros princípios previstos na Constituição Federal.

Pontua que, no feito administrativo, somente foi cogitada a hipótese de sua notificação após a prolação da decisão, conforme consta das fls. 460 e 463 daqueles autos.

Frisa que o artigo 3º, da Lei nº 9.784/99 declara que o administrado possui o direito de ser cientificado acerca da tramitação de processo em que figure como interessado.

Defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela, em razão da patente nulidade do processo administrativo, bem como a existência de dano na anulação das Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's emitidas por ele.

Alerta que não há qualquer risco de irreversibilidade na concessão do seu pedido, uma vez que apenas requer a suspensão do processo administrativo e não sua anulação.

Requer a tutela recursal.

DECIDO.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que, na esfera administrativa, o Conselho Fiscalizador, em 2012, analisando questão referente à empresa Servite Comercial e Serviços Ltda., constatou possível irregularidade quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's emitidas pelo ora agravante.

Desse modo, foi determinado que a "*unidade de origem proceda com referência ao Engenheiro de Produção Mecânica Alvaro Luiz Ornelas Camargo, à adoção das seguintes medidas: 3.1) A abertura de processo de ordem 'SF' tendo por assunto 'Verificação do recolhimento de ARTs', com o levantamento das registradas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ...*" (fls. 176).

Em 2014 foi efetivamente iniciado procedimento quanto ao agravante, conforme se constata dos documentos de fls. 611/614, sendo então decidido:

"...

*Somos da opinião:*

*Que o interessado, detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, não pode responsabilizar-se pelas atividades 29 (Laudo) e 45 (Vistoria) das ARTs anexadas ao presente processo, objeto do levantamento da tabela anexa.*

*Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2011 e 2012, relativas às atividades 29 (Laudo) e 45 (Vistoria) constantes do presente processo de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências) que consignam:*

*'Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(...)*

*II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;'*

*(...)"*

Em outubro de 2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator nos seguintes termos (fls. 623):

"...

*Que interessado, detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, não pode responsabilizar-se pelas atividades 29 (Laudo) e 45 (Vistoria) das ARTs anexadas ao presente processo, objeto do levantamento da tabela anexa; 2) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2011 e 2012, relativas às atividades 29 (Laudo) e 45 (Vistoria) constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea ..."*

Às fls. 626/628, em 25.12.2015, o Gerente do DOP, sugeriu o retorno do processo à UGI Oeste para que fosse providenciada a abertura de processo específico para nulidade das ARTs, conforme decisão da CEEMM de fls. 454/455 e MPO, com as seguintes providências:

"...

*1)encaminhar ofício ao interessado comunicando a decisão da CEEMM, enviando cópia da mesma, e informando sobre a possibilidade de recurso ao Plenário do Crea-SP no prazo de 60 (sessenta) dias;  
2) caso não houver apresentação de recurso, informar o trânsito em julgado do presente processo e proceder a nulidade das ARTs e se suas eventuais CATs, conforme decisão da CEEMM disposta neste processo;  
3) havendo recurso, encaminhar ao Plenário do Crea-SP, conforme trâmites da Resolução 1008/03 Confea.  
..."*

Desse modo, em 03.12.2015, foi expedida Carta Registrada com AR no seguinte endereço: Rua João Gastaldo, nº 86, apto 42 - Santa Terezinha - São Bernardo do Campo. No entanto, foi indicado que o ora agravante havia se mudado do referido endereço (fls. 631/632).

Por conseguinte, o CREA consultou a existência de novo endereço, sendo constatado o seguinte: Rua Osvaldo Pires da Silva, nº 215, São Paulo.

Verifica-se, às fls. 634, que a autoridade administrativa sugeriu fosse remetido novo ofício ao interessado no endereço indicado.

Às fls. 636, observa-se que o AR foi recebido em 29.12.15.

O recorrente, nas suas razões recursais, alega que o procedimento administrativo é nulo, visto que não foi oportunizada sua defesa.

Declara que estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, uma vez que a determinação de anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs emitidas por ele certamente lhe trará prejuízos e que a probabilidade do direito está demonstrada na nulidade do procedimento administrativo, ante o cerceamento de sua defesa.

Entretanto, da análise sumária, inerente do agravo de instrumento, não se vislumbra a probabilidade do direito, visto que da leitura dos documentos juntados não se constata vício referente à notificação do ora agravante e, por conseguinte, por ora, não se reconhece violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.787/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Quanto aos prazos, a referida lei preceitua no artigo 66 que estes apenas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Registre-se que o próprio agravante admite que interpôs recurso administrativo, demonstrando que foi oportunizada sua defesa.

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019. II do CPC de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011110-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091583420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(s) Agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011201-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP119324 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023621520164036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/liminar para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(a)s Agravado(a)s, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
 MARCELO SARAIVA  
 Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023145020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que  
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 214/404

se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011441-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011441-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	MS014697 PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014729120164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011667-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011667-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	:	SP209293 MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023283420164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia da certidão de intimação ou de outro documento **oficial** que comprove a tempestividade, de acordo com o inciso I do artigo 1.017, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.011704-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FARMACIA DROGAFARMA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP268310 NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VANIA ZANOTTI e outro(a)
	:	CLAUDIO DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202167820004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

À vista da possível ilegitimidade recursal, manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 dias, à vista do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## 00056 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0011973-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011973-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE	:	MARINEL MOSCOVICI DANILOV
ADVOGADO	:	SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148796920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

## 00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012646-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012646-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	GIANESSELLA SERVICOS LTDA -ME



ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036073820164036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia integral da decisão que deu ensejo aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012708-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012708-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078337720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade, e concluiu que a prescrição não ocorreu no presente caso.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao pedido de efeito suspensivo para que não sofra a penhora de seus bens e valores, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da decisão agravada original e a certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, a decisão agravada original e a certidão de intimação**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012759-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012759-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP319492A DANIEL CREMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019601120164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração intentados pela autora.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao direito da Autora de ter seus créditos tributários quitados, extintos mediante quitação e compensação, e para a reforma da decisão agravada de fl. 85, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da decisão agravada original e a certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, a decisão agravada original e a certidão de intimação**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012832-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GANDUR ZERAIK espólio
ADVOGADO	:	SP317969 LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE
REPRESENTANTE	:	SORAYA PIMENTEL ZERAIK
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00005035720028260323 A Vr LORENA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 95, constata-se que o recolhimento das custas (porte de remessa) não foi realizado no código correto. Assim, intime-se a agravante para que proceda à regularização, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012871-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GENESIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068377119894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.  
Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00062 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012902-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012902-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI
ADVOGADO	:	SP323375 LUIS GUSTAVO ALESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036580320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Gleysias Ribeiro Righetti, resolvendo o mérito da demanda, para determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP proceda ao registro da autora nos seus quadros e, em consequência, expeça a respectiva carteira profissional sob pena de multa diária.

Alega o Conselho que não restou comprovado que as disciplinas cursadas conferem à autora o conhecimento técnico de um curso de engenharia e arquitetura para cumprir a determinação da Lei nº 7.410/85 que tratou a segurança do trabalho em nível superior como extensão da graduação em engenharia ou arquitetura.

Sustenta que o curso ministrado pela UNORP e cursado pela autora da ação subjacente padece de ilegalidade porquanto confere título de engenheiro a quem não possui conhecimentos de engenharia, *ex vi* da Lei nº 5.194/66 a qual determina que somente o engenheiro e o arquiteto podem exercer a profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho.

#### DECIDO.

O art. 1.012 do CPC dispõe:

*"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo .*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."*

Veja-se que na dicção deste artigo, a concessão de efeito suspensivo pressupõe a plausibilidade do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os documentos que instruem o pedido, na ação ordinária subjacente, processo nº 0003658-03.2015.403.6106, verifica-se que a autora graduou-se bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista), tendo o Conselho indeferido o pedido de registro profissional ao argumento de que o curso não atende aos requisitos substanciais da Lei nº 7.410/85, a qual exige a necessidade de prévia formação em engenharia ou arquitetura, nada obstante referido

curso superior disponha de reconhecimento pelo Ministério da Educação, conforme mencionado na própria contestação ofertada pelo Conselho.

Nesse juízo de cognição sumária contudo, verifica-se que a jurisprudência majoritária afasta a plausibilidade do direito alegado pelo requerente, ao entender que aos conselhos de fiscalização profissional não cabe o reconhecimento de determinado curso, mas à União Federal, *ex vi* da Lei nº 9.394/96, cabendo-lhe tão somente a expedição de registro para o regular exercício da profissão.

De fato. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação.

Confira-se alguns julgados:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL*

*1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso LX, e 80, § 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.*

*2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.*

*3. Recurso Especial conhecido e provido."*

*(REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/09/2014)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.*

*1. A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) atribui à União a competência para "baixar normas gerais sobre graduação e pós-graduação" (art. 9º, inc. VII). Pormenorizando tal comando, o art. 44, inc. III, da LDB e art. 8º do Decreto n. 2.207/97 estabelecem que o Ministério da Educação é o órgão responsável por estabelecer as condições para credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior.*

*2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica.*

*3. Despicienda a manifestação do impetrante no processo administrativo de consulta formulado por duas instituições de ensino superior acerca do tema ora em comento. Muito embora a Lei n. 9.784/99 determine que a obediência à ampla defesa e ao contraditório é a regra, a verdade é que o impetrante não sofreu prejuízo algum por não ter sido chamado a participar da consulta, basicamente porque não possuía nenhum interesse jurídico naquele processo que viesse a legitimar sua intervenção, uma vez que não tinha e não tem a competência legal para cuidar da controvérsia submetida a exame da Administração Pública.*

*4. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.*

*5. Mandado de segurança denegado."*

*(MS 11813/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2008)*

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.*

*2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº9394/96)é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.*

*3. Apelação provida."*

*(AC 0005725-56.2015.4.03.6100/SP, TRF3, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJe 09/03/2016)*

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CREDENCIADO PELO MEC. VALIDADE DO DIPLOMA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O impetrante concluiu curso de graduação credenciado pelo MEC, tendo comprovado este fato por meio da apresentação de diploma acostado aos autos.
  2. Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.
  3. Presentes os requisitos necessários, na hipótese dos autos deve ser reconhecido o direito do impetrante de ingressar nos quadros do referido conselho profissional.
  4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
  5. Agravo legal improvido."
- (AMS 0020952-23.2014.4.03.6100, TRF3, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe. 02.06.2016)

Com estas considerações, indefiro o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Dê-se ciência ao juiz *a quo*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.  
 MARCELO GUERRA  
 Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012945-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012945-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	:	SP014754 IVAN ROCHA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128426420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu ao impetrante o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos débitos que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até o julgamento final.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao pedido de concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da decisão agravada original e a certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, a decisão agravada original e a certidão de intimação**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 MÔNICA NOBRE  
 Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012991-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	EDUARDO ROBERTO MANSANO
ADVOGADO	:	SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA -ME e outro(a)
	:	THIAGO AZEVEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00005464620134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a prescrição ou decadência dos tributos, bem como excluído do polo passivo da execução fiscal. Verifico, no entanto, que não foi acostada ao instrumento destes autos cópia integral do feito de origem. Considero esses documentos essenciais para o deslinde da questão, pois permitirão a verificação de eventual responsabilidade tributária do recorrido e a alegada prescrição/decadência. Assim, proceda o agravante à complementação do instrumento por meio da juntada dos documentos indicados, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013020-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HENRIQUE SARNO e outro(a)
	:	PERCILIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP326636 BRUNO PIRES BOTURÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MULTI PLASTICOS RESINAS LTDA e outros(as)
	:	GEANE ANIZIO DA SILVA
	:	PAULO FERREIRA DE SA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00016881919998260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que traga aos autos a Ficha Cadastral completa da empresa executada, emitida pela JUCESP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013093-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013093-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	CARLOS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220917320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS DE SOUZA CARVALHO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, afastou a alegação de prescrição (quer seja responsabilidade civil quer seja da ação de improbidade) da pretensão formulada pelo réu.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao pedido de tutela antecipada para que seja concedido efeito liminar ao presente, no sentido de que sejam cancelados os bloqueios de valores na conta salário e poupança, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, a certidão de intimação**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013142-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	R E R CONFECOES LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000599620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia integral da decisão agravada proferida nos embargos de declaração, bem como de cópia legível da certidão de intimação e do original das custas recolhidas, nos termos dos artigos artigo 1.017, §3 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013197-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013197-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00192682920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013225-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013225-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EKOFLEX IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00038384320164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia da certidão de intimação da decisão agravada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013313-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013313-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP296916 RENAN CIRINO ALVES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00471649720124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RECON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da parte exequente para determinar a penhora incidente sobre 10% do faturamento mensal bruto da Executada.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito que a decisão recorrida ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação a Agravante, e para a reforma da decisão agravada, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo**



**de instrumento, a saber, cópia da certidão de juntada do mandado de intimação cumprido**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013330-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AQUILA REGINA LEITE
	:	WILLY MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00098015620114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Intime-se a agravante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, §4º, do CPC.

Vale ressaltar que deve ser juntado aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias (art. 1.007, §7º, do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013343-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013343-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FISCHER IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00047749820164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FISCHER IND/ MECANICA LTDA em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido da agravante para determinar sua reinclusão no Parcelamento da Lei n. 12.996/2014.

Decido:

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito à reinclusão no Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 e para a reforma da decisão agravada, como pretende a agravante, faz-se necessária a juntada da cópia da decisão agravada e a certidão de intimação.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, cópia da decisão agravada original e a certidão de intimação**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013456-36.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013456-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SADI DE QUADROS e outros(as)
	:	NELSO ANTONIO SONDA
	:	MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE MS
ADVOGADO	:	MS007466 EVANDRO SILVA BARROS
PARTE RÉ	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e outros(as)
	:	PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO
	:	EVODIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005114B SILVIO ROBERTO ROCCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANDERSON NEVES
ADVOGADO	:	MS013267 GENILSON ROMEIRO SERPA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019028320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(s) Agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013504-92.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013504-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
ADVOGADO	:	MS017532 TAIZ CRISTINA P S XAVIER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028094920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013599-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013599-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outros(as)
	:	LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA
	:	RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO
	:	SIDNEY BICHOFE
	:	LUCIANO SILVA MARTINS
	:	LENY OURIVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	RODOLFO SOUZA BERTIN
ADVOGADO	:	MS007550 JORGE AUGUSTO BERTIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00060388920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013655-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SKOPE SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00044096220164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fs. 133, providencie a agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013702-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013702-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: CINTHYA CHURA MONTECINOS
ADVOGADO	: MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00005010320164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a procuração acostada à fl. 37, consta como outorgante o nome de Casta Albina Contreras Pozo.

Assim sendo, intime-se a agravante para que proceda a juntada da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do CPC).

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013753-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP316138 FABRICIO ARAUJO CALDAS
AGRAVADO(A)	: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00135042820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(s) Agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.013757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVELYM DE LIMA THOMAZELLI
ADVOGADO	:	SP244905 SAMUEL ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145886420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.013858-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00479192920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 218, providencie a Agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.014017-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	DINORAH DE ALENCAR RACHEL
ADVOGADO	:	MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041672420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Promova a parte agravante à juntada das Guias de Recolhimento da União - GRU Judicial originais referente às custas e do porte de remessa e retorno, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014100-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014100-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP365599A JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124477220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava: i) a divulgação dos demonstrativos de formação de preços dos licitantes participantes do "Convite de Licitações RSPS nº 1888006.15.8", com a consequente reabertura de prazo para apresentação de recurso contra o julgamento das propostas comerciais; e ii) a anulação de eventuais atos praticados após o julgamento das propostas comerciais, inclusive a assinatura de contrato administrativo, ao fundamento de que a recorrente tinha ciência prévia e, assim, concordou, com todos os termos do certame, entre os quais o de que o demonstrativo de formação de preço é um documento sigiloso e disponibilizado apenas para apreciação da comissão de licitação (fls. 342/343).

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) os demonstrativos de formação de preços (DFP) não têm nenhuma das informações classificadas como sigilosas pela legislação pátria, pois se limitam a demonstrar a formação dos preços propostos a partir do detalhamento de suas parcelas, conforme definido no Manual da Petrobrás para Contratação (MPC - cláusula 2.1.32);
- b) sem a divulgação das informações dos DFP as licitantes não podem aferir se as propostas das demais empresas de fato atendem ao que foi exigido no edital e ao que a legislação estabelece;
- c) o sigilo imposto às informações dos DFP é incongruente e somente é possível quando houver justificativa legal, o que não é o caso dos autos, em que não há nenhum segredo comercial das empresas nos DFP;
- d) o sigilo imposto viola o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes, bem como o Decreto n.º 2.745/98, que estabelece na cláusula 1.8.1 que a licitação não será sigilosa e que os atos e procedimentos serão públicos e acessíveis a todos os interessados;
- e) sem as informações do demonstrativo, a recorrente ficou impossibilitada de ter efetivo conhecimento e, conseqüentemente, de analisar a formação do preço da proposta classificado em primeiro lugar;
- f) os itens 1.2, 5.3.1 e 6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRÁS determinam que na elaboração do edital devem ser respeitados os princípios da publicidade e do livre e ampla acesso às informações do procedimento licitatório, bem como a abertura das propostas deve ser sempre realizada em ato público;
- g) as informações constantes dos DFP viabilizam o julgamento das propostas em termos de exequibilidade, alinhamento da oferta aos requisitos editalícios e vantagem dos preços e, por essa razão, não podem ser sigilosos;
- h) houve violação ao princípio constitucional e às disposições da lei de acesso à informação (artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, da CF/88, 2º e 3º da Lei n.º 9.784/99 e 5º e 7º da Lei n.º 12.527/2011).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal à vista do *periculum in mora*, pois, após a divulgação do resultado do julgamento das propostas, a licitante vencedora já será convocada para realizar os procedimentos de contratação.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Estabelecem os itens 2.1.3.2 e 3.2 do edital do Convite de Licitação n.º 1888006.15.8/Oportunidade Petronect n.º 7001682013 (fls. 105/106), *verbis*:

*"2.1.3.2 - Por se tratar de documento sigiloso, o Demonstrativo de Formação de Preços deverá estar devidamente categorizado na opção "DFP".*

*"3.2 - O Demonstrativo de Formação de Preços dos Licitantes classificados serão disponibilizados automaticamente pela PETRONECT apenas para apreciação da Comissão de Licitação."*

O artigo 37, *caput*, da CF/88 impõe à administração pública direta ou indireta a obediência a princípios, entre os quais os da legalidade e o da publicidade. Nesse sentido, o Decreto n.º 2.745/98, que estabelece o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRÁS previsto no artigo 67 da Lei n.º 9.478/1997, determina em seu item 1.8.1:

*"1.8.1 A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento."*

Assim, extrai-se que a Petrobrás não pode impor sigilo a nenhum ato de procedimentos licitatórios em que é parte, o que evidencia, em princípio, vício no Convite de Licitação n.º 1888006.15.8/Oportunidade Petronect n.º 7001682013, em virtude do sigilo imposto ao demonstrativo de formação de preços, com a vedação de acesso às suas informações pelos interessados.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, na medida em que o procedimento licitatório, viciado quanto à publicidade do demonstrativos de formação de preços, está em fase de conclusão, com a iminência da contratação da proposta vencedora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014167-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014167-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BIG SORTE LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP314127 BRUNO MATIUCI IACONO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043629720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 644, intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de Custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014240-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014240-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00145999320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravante para que proceda a regularização da petição de fls. 05/26, que se encontra apócrifa, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal



	2016.03.00.014367-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VILMA DE JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP148485 WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003577820164036311 1 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

À vista da certidão de fl. 52, intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de Custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 17225/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0009279-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ADIB ABDOUNI
PACIENTE	:	PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00007778520164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO EXÍGUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA POR CARTA ROGATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Pelos elementos dos autos, se extrai que a atuação da autoridade coatora na condução do feito é regular e está em conformidade com a legislação processual penal que rege a matéria, particularmente o art. 181, § 1º, *a*, da Lei n. 7.210/84.
2. A pena do paciente, à época Delegado de Polícia Federal, transitou em julgado para a defesa em agosto de 2015, de modo ele tinha conhecimento de que teria que se apresentar a Juízo para o cumprimento da pena.
3. O paciente já se encontrava no exterior sem comunicar a alteração do endereço ao Juízo, de modo que não poderia ser intimado no País para a audiência admonitória. A intimação por edital mostrar-se-ia regular, exceto por não oferecer prazo maior que antecedesse a audiência admonitória, o qual, à falta de outro específico, por analogia ao art. 361 do Código de Processo Penal, deve ser de 15 (quinze) dias.
4. Concedida a ordem para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para anular a conversão das penas restritivas de direito em prisão e a expedição de mandado de prisão, devendo ser realizada outra audiência mediante prévia intimação do paciente por carta rogatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012500-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	PAULO TADEU TEIXEIRA
	:	NELCI XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00079779020094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público (TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
4. Não há falar, portanto, em ausência de justa causa, inépcia da inicial, atipicidade da conduta ou ausência de indícios da prática delitiva.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013141-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE	:	EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012905120164036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O impetrante pede a revogação da prisão preventiva do paciente para que seja concedida a liberdade provisória mediante imposição de medidas alternativas à prisão.
2. Não há ilegalidade na decisão da autoridade impetrada. Contudo, as circunstâncias do caso indicam que a prisão preventiva não é medida estritamente necessária, pois os fatos ensejadores da prisão em flagrante foram cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa e, ao que tudo indica, trata-se de paciente tecnicamente primário e com residência fixa.
3. Se de um lado a prisão provisória não se revela inicialmente necessária, de outro não é prudente a mera concessão da liberdade, sem imposição de medidas cautelares alternativas, as quais, no caso concreto, são adequadas à gravidade dos delitos e às condições pessoais do paciente, suficientes para garantir que acompanhe regularmente a instrução processual e não torne a praticar fato semelhante, sob pena de revogação do benefício (CPP, art. 350).
4. Assim, com base no art. 321 e no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, defiro o pedido liminar para conceder ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas alternativas à prisão preventiva.
5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0012468-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012468-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RONALDO FELIPE DE FREITAS
	:	ANDREA MARQUES DOS SANTOS
PACIENTE	:	LINDOMAR ALVES DE MOURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO015378 RONALDO FELIPE DE FREITAS e outro(a)
PACIENTE	:	MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO015378 RONALDO FELIPE DE FREITAS e outro(a)
	:	SP257251 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018219120164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela prática de contrabando e corrupção ativa. De acordo com os policiais, os pacientes admitiram estarem transportando cigarros contrabandeados no momento da abordagem, além de terem oferecido dinheiro no trajeto para a Delegacia, a fim de que fossem liberados (auto de prisão em flagrante, fls. 29/39).
2. Prejudicada a preliminar de não realização de audiência de custódia, porque conforme informação de fl. 127/127v., essa foi realizada em 13.06.16 (fl. 138).
3. Considerando a fundamentação das decisões elencadas, que não há dúvida de que ocorreu o crime de contrabando e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313

do Código de Processo Penal, à vista das peculiaridades do caso dos autos, sobretudo o cometimento, em concurso de agentes, de dois delitos distintos cujas penas máximas, somadas, podem chegar a 17 (dezessete) anos de reclusão e multa.

4. Ademais, note-se que há dúvida acerca dos antecedentes dos pacientes, uma vez que foram juntadas apenas certidões para fins eleitorais e certidões criminais do Estado de Goiás (fls. 98/101), sendo que os delitos dos autos ocorreram no Estado do Mato Grosso do Sul. Tampouco foram fornecidas maiores informações sobre os inquéritos que constam nos extratos da Rede Infoseg de fls. 109/114, que indicam a suposta prática, em 2013, dos delitos do art. 334 do Código Penal e do art. 183 da Lei n. 9.472/97, sendo este um possível indicativo de reiteração delitiva.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007832-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007832-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FRANCIANE VILAR FRUCH
	:	CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE	:	ANDERSON LEITE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP321058 FRANCIANE VILAR FRUCH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU	:	MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA
No. ORIG.	:	00014943420164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. A manutenção da ordem de custódia cautelar do paciente, que atuou em crime exercido com grave ameaça, com a utilização de arma de fogo, tem fundamento, assim, nos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013468-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	IVANETE CRISTINA XAVIER

PACIENTE	:	GLEIDSON JOSE DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073188520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIMES DE DESCAMINHO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. O paciente Gleidson José de Carvalho foi preso em flagrante em outubro de 2013 porque teria praticado os crimes dos arts. 334 e 288 do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90. À época, foi beneficiado com liberdade provisória sem fiança, mediante compromisso de comparecimento semanal ao Juízo e proibição de se ausentar da cidade onde residia, Guaíra (PR), sem autorização judicial.
2. O paciente foi posteriormente preso em flagrante, em setembro de 2015, na cidade de Jundiá (SP), e denunciado por tráfico de drogas, acusação de que foi ao final absolvido. O paciente não tinha autorização judicial para se ausentar de Guaíra (PR).
3. Em que pese ter sido absolvido da nova imputação criminosa, o réu descumpriu as condições assumidas para a concessão da liberdade provisória pela autoridade impetrada, cuja decisão de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, não comporta revisão.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0012291-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012291-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	REINALDO JOSE FERNANDES
PACIENTE	:	ALESSANDRO RODRIGO JACINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00054807820164036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. Não se verifica constrangimento ilegal ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Consta que, em virtude de investigação policial, identificou-se o IP n. 187.114.70.40 do computador do paciente, sendo constatado que em 22.10.15 houve o compartilhamento de vários arquivos contendo pornografia infanto-juvenil pela *internet*. Segundo a investigação policial, o paciente seria um dos maiores compartilhadores de material pornográfico na região de Sorocaba (SP).
3. Em razão desses fatos, foi justificada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 14/21). O paciente admitiu em seu interrogatório que "baixava" arquivos de natureza pornográfica somente por curiosidade, sendo apreendidos um HD de computador e seu telefone celular (fls. 26/28 e 30). A informação técnica de fls. 40/42 contém imagens de parte dos arquivos baixados e, em tese, compartilhados.
4. Há provas, portanto, da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.
5. Não há dúvida da gravidade do delito em virtude da ampla exposição de crianças em flagrante violação à sua dignidade e liberdade sexual na rede mundial de computadores. A quantidade de material pornográfico existente no computador do réu indica sua inclinação a

essa prática delitiva e justifica a segregação cautelar de sua liberdade.

6. A alegação do paciente de que não tinha conhecimento do compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0012860-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDUARDO MATIVE
PACIENTE	:	DENILSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP353545 EDUARDO MATIVE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00083219520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. MERO TEMOR SUBJETIVO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não restou demonstrada qualquer evidência concreta de ameaça ao direito de locomoção do paciente.
2. O simples receio ou temor de ter seu direito de ir e vir ameaçado não dá ensejo à expedição de salvo-conduto preventivo. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte.
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0011528-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011528-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JAYME AMATO FILHO

	:	YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL
	:	JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN
	:	SANDRA GOMES MELGAR
	:	ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	00059807720024036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A oitiva de testemunhas referidas (CPP, art. 209, § 1º) constitui uma faculdade conferida ao Juiz para a busca da verdade real, avaliada a conveniência e necessidade da produção extemporânea da prova.
2. O indeferimento do pleito deduzido pela defesa em 01.06.16 (fls. 29/40) encontra-se fundamentado e se mostra razoável, à consideração de que a ré tinha pleno conhecimento da acusação (Jaqueline foi denunciada em 24.03.11 pelos delitos do art. 1º, I e VII, c. c. o § 1º I e II, e § 4º da Lei n. 9.613/98, fls. 46/58) e condições, inclusive técnicas, de arrolar as testemunhas que entendesse relevantes à sua defesa na fase da defesa prévia.
3. Ademais, extrai-se dos documentos dos autos que o Juízo *a quo* havia realizado a instrução do feito antes do pedido de oitiva de novas testemunhas, do que se infere que a autoridade tinha elementos suficientes para avaliar e indeferir a realização da prova referente a fatos que de outras formas podem ser esclarecidos.
4. Observe-se que a defesa apresentou resposta à acusação, havendo requerido realização de exame grafotécnico das anotações à paciente atribuídas, prova que não consta tenha sido indeferida e que, de todo modo, poderia compor prova do quanto pretendido pela defesa por meio da oitiva das testemunhas. As alegações de que a oitiva das novas testemunhas teria o condão de inocular a paciente demandam maior dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0011459-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
PACIENTE	:	WILKER FRANCEIS PAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137826 LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041850620164036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A, § 1º, V, DO CÓDIGO PENAL, HABEAS CORPUS. PACIENTE PRIMÁRIO. ATIVIDADE LÍCITA. DOMICÍLIO FIXO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada, em audiência de custódia, para a conveniência da instrução e a manutenção e para garantia da ordem pública. A decisão não foi motivada de modo suficiente. Limitou-se a dizer que "no que tange à conveniência da instrução criminal e garantia à ordem pública, já se visualiza possível enquadramento do caso em tela" (fl. 20v.).
2. O crime pelo qual o paciente foi acusado não foi cometido com violência ou grave ameaça.
3. O paciente é primário, embora registre um antecedente criminal. Estava trabalhando e possui domicílio fixo.
4. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0013300-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013300-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRADO(A)	:	JUIZA FEDERAL RELATORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3A REGIAO
IMPETRANTE	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
	:	PATRICK RAASCH CARDOSO
	:	MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	:	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
	:	ALAN ROCHA HOLANDA
PACIENTE	:	RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZA FEDERAL RELATORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3A REGIAO
INVESTIGADO(A)	:	WELLINGTON REZENDE DA SILVA
No. ORIG.	:	00071435120144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEMENTES. MACONHA. TRÁFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.12.07; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.11.03; STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
2. As sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico (STJ, HC n. 100437, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.08; TRF da 3ª Região, RES n. 2013.61.05.010444-1, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 17.11.14).
3. É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, crime de perigo presumido ou abstrato, razão pela qual é irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente (STF, HC 88.820, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 5.12.06; STJ, HC 240.258, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.08.13; HC 248.652, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.12 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0015666-54.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14.05.13).
4. Havendo a Suprema Corte firmado o entendimento no sentido de que resta superada a Súmula n. 690 (STF, HC n. 86834, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23.08.06), cumpre ao respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais a ele vinculada, de modo que é cabível, em tese, a presente impetração.
5. A sentença homologatória da transação penal proferida no âmbito dos Juizados Especiais Criminais é passível de impugnação por meio de apelação e, não tendo sido esta interposta, resta estabilizada, constituindo coisa julgada formal, é dizer, o seu descumprimento pelo réu ou a sua anulação por decisão superior implica o retorno ao *status quo ante*, a fim de possibilitar à acusação a persecução penal (STF, HHCC n. 79572, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 22.02.02; HHCC n.80.802, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 18.05.01; RE n. 268.320, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 10.11.00).
6. Tal consequência seria, à evidência, prejudicial ao paciente, pois as sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico (STJ, HC n. 100437, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.08; TRF da 3ª Região, RES n. 2013.61.05.010444-1, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 17.11.14). A materialidade do delito foi comprovada, uma vez que o Setor de Alfândega da Receita Federal apreendeu sementes de *Cannabis sativa* Linneu, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes da Portaria n. 344/98 do SVS/MS, cujo uso é proscrito no Brasil.
7. Não prospera a alegação de que a denúncia não descreve circunstância indicativa de traficância, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico. As sementes importadas pelo agente, mediante compra, são matérias primas para o cultivo de plantas que constituem substâncias entorpecentes de uso proibido no Brasil, sendo o seu cultivo conduta tipificada no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/06.



8. Do mesmo modo, posto que se admitisse a tese de que teria restado configurado o crime de contrabando, a referido delito não é, igualmente, aplicável o princípio da insignificância, que incide no delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 19.05.09).
9. Destarte, eventual reforma de tal decisão para atribuir ao fato outra classificação jurídica resultaria não no trancamento do inquérito policial por atipicidade da conduta, mas sim na devolução à acusação da possibilidade de persecução penal pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo do art. 334-A do Código Penal, se assim entendesse. Tratando-se de crimes graves, submetidos à competência desta Corte, o eventual provimento do pedido não conduziria, sob qualquer ótica, ao resultado desejado pelos impetrantes, mas a prejuízo ao paciente, pois inaplicável aos referidos delitos o princípio da insignificância e impossibilitado o oferecimento de transação penal.
10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008845-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NATALY FRANCIS DE ALMEIDA
PACIENTE	:	LUIS IVAN DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311144 NATALY FRANCIS DE ALMEIDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INDICIADO(A)	:	JOSE MARIA DIAS DE ARRUDA FILHO
No. ORIG.	:	00031440420164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, segundo confirmado pelo Juízo *a quo*, foram apreendidos 285 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.).
3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.007985-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ELTON LEAL LOUREIRO
PACIENTE	:	URSULA DURSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011766 ELTON LEAL LOUREIRO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INDICIADO(A)	:	CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS
No. ORIG.	:	00018714820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.**

1. À paciente não foi concedida a prisão domiciliar porquanto, embora os documentos médicos demonstrassem que enfrentava problemas de saúde, não foi verificado que estivesse extremamente debilitada por motivo de doença grave, conforme exigido em lei (CPP, art. 318, II), e, por outro lado, apesar de recolhida em estabelecimento prisional, recebera atendimento médico sempre que dele necessitara, a demonstrar que não seria o caso de deferimento do pedido por impossibilidade ou insuficiência da prestação dos serviços médicos.
2. A documentação médica juntada aos autos, da qual não se inferem especial condição médica ou falta de atendimento adequado que demandem a imediata saída do estabelecimento prisional, não está comprovada a ilegalidade da decisão de manutenção da prisão da paciente.
3. De ofício, no entanto, constato que a paciente é mãe de uma filha menor de 6 (seis) anos (fl. 94v.), que autorizaria a prisão domiciliar, não com fundamento no inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal, pois este pedido foi objeto de *habeas corpus* e negado (fl. 95), mas com fundamento no inciso V, do mesmo dispositivo - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleto - incluído pela Lei n. 13.257, de 2016.
4. Ordem concedida, de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, conceder a ordem de *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004670-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	NILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026996920094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula n. 455 do STJ). Entende-se legal a produção antecipada de provas para oitiva de testemunha em razão de perecimento da prova (STF, HC n. 121358, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.10.14) quando a

demora puder prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados (STJ, RHC n. 27664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.04.10), quando esta seja urgente, nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 85824, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 05.08.08). Por outro lado, considera-se justificativa insuficiente a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento (STJ, HC n. 102758, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.10.10). Cabe analisar casuisticamente para se resolver sobre a produção antecipada de prova, sem que daí decorra ofensa aos direitos e garantias do acusado.

2. Consta dos autos que o paciente foi citado e intimado por edital para responder à Ação Penal n. 0002699-69.2009.403.6000 (fl. 239), na qual foi denunciado pelo delito do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, c. c. 29 do Código Penal. Há, de fato, constrangimento ilegal a sanar. A justificativa dada pela autoridade impetrada para determinar a produção antecipada da prova testemunhal carece de fundamentação idônea, na medida em que o mero decurso de tempo para sua produção e o eventual esquecimento dos fatos pelas testemunhas não são aptos a embasar a medida.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0011966-76.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011966-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROGER DANIEL VERSIEU
PACIENTE	:	ANIBAL ZACHARIAS
ADVOGADO	:	MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	LUCIDIO MARQUES DA SILVA
	:	FERMINO DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG.	:	00002583020144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; AgR no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0009825-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	AIRTON JACOB GONCALVES FILHO
	:	FERNANDA PERON GERALDINI
PACIENTE	:	FERNANDO DA SILVA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP259953 AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00064340820164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POSTERGADA PARA DIA ÚTIL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. No tocante à audiência de custódia, não se verifica constrangimento ilegal. Observo que o paciente foi detido no dia 28.05.16 (sábado) e a prisão foi convertida em flagrante no dia 29.05.16 (domingo), em plantão judiciário, de modo que o Juízo *a quo* postergou a análise da designação da audiência de custódia para momento ulterior à distribuição do feito, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 2, de 01.03.16, que dispõe sobre a postergação da audiência de custódia para realização em dia útil, quando a pessoa for presa em feriado legal e fins de semana.

2. Por outro lado, não estão presentes os requisitos dos art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva. O delito do qual foi acusado o paciente ocorreu na forma tentada e não foi cometido com violência ou grave ameaça. O paciente é primário e comprovou vínculo empregatício.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para deferir-lhe a liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos processuais e comunicar ao Juízo alteração de seu domicílio.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para deferir-lhe a liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos processuais e comunicar ao Juízo alteração de seu domicílio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 17221/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022125-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022125-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SRV CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	APARECIDO DE CAMPOS e outros(as)
	:	MARISTEL ARRAIS SERDIO
INTERESSADO(A)	:	SILAS ROBERTO VIVONA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	07.00.01516-9 A Vr LEME/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CASUÍSTICA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. DESCABIMENTO.**

1. A União em seu recurso discorda da sentença na parte em que reconheceu a decadência da competência de dezembro de 1994, que, segundo ela, restou incólume porque houve o pagamento fora do prazo legal e por isso não seria aplicável o artigo 150, § 4º, do C.T.N. Assiste-lhe razão, pois o pagamento fora do prazo legal e, em tese, com erro ou dolo, desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial da ocorrência do fato gerador para, pelo menos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Ressalvada a orientação tomada administrativamente, deve ser levada em conta a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade veiculada pela Súmula Vinculante nº 8 efetuada no RE 560626/RS, no qual ficou assentado que o prazo de 10 (dez) anos previstos nos citados artigos terá aplicação para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008, de modo que recolhidas as contribuições do período de 12/94, a autarquia, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurou diferenças e lavrou a notificação de lançamento de débito dentro do prazo decadencial estipulado de 10 (dez) anos, de modo que não houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação à citada competência. Assim, deve ser afastado o reconhecimento da decadência relativa à competência de 12/94 declarada.
3. A questão controvertida é o método empregado pela autarquia para lançar o crédito tributário, pois a fiscalização desprezou os elementos contábeis existentes e efetuou o lançamento por meio de aferição indireta, com base no que dispõe o art. 33, § 6º, da Lei 8.212.
4. A perícia contábil constatou, em síntese, que a empresa mantinha nos períodos a que se referem às notificações de lançamento de débitos contabilidade regular e idônea, cujos livros diários e razões atendiam aos princípios fundamentais da contabilidade e que a escrituração foi executada com base em documentos que comprovam os fatos, em especial o valor de mão-de-obra utilizado em cada obra, devidamente lançado em folhas de pagamento confeccionadas separadamente e contabilizados em conta própria. Ainda, segundo a perícia, a empresa, naqueles períodos, recolheu as contribuições previdenciárias sobre folhas de salário de cada uma das obras referidas neste laudo, que, na ocasião, não foram impugnadas pela fiscalização da autarquia, que até, ressaltado eu, emitiu inúmeras certidões negativas de débito relativas a cada obra individualizada, conforme comprova o laudo pericial à fl. 1389.
5. O citado laudo informou, ainda, que os custos das obras foram escriturados no diário da empresa, obra por obra, e de forma individual, verificando-se claramente a localização contábil através de códigos específicos de cada obra, disponibilizando as seguintes contas: a) valor dos materiais adquiridos para cada obra; b) folha de pagamento dos funcionários utilizados em cada obra; c) serviços de terceiros contratados em relação a cada obra e d) material aplicado em cada obra (fl.1390).
6. Assim, o motivo alegado pela autarquia para fazer uso da aferição indireta - irregularidades na escrituração contábil - não existiu, o que leva à invalidação dos lançamentos realizados por aferição indireta.
7. A prova pericial comprovou, de forma satisfatória, a regularidade da escrituração contábil do embargante, o que demonstra que a deliberação do agente fiscalizador de auferir, indiretamente, a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias foi equivocada e em desconformidade com o que preconiza o próprio § 6º do art. 33 da Lei 8.212.
7. Remessa necessária e apelação da União providas em parte, apenas para reconhecer a não ocorrência da decadência da contribuição previdenciária lançada no mês de dezembro de 1994.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014985-17.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Discute-se nesse mandado de segurança a legalidade do crédito lançado pela fiscalização contra a impetrante referente a contribuições sociais previdenciárias que tiveram como fato gerador o pagamento de remuneração denominada pela empresa de "indenização compensatória por supressão de benefícios", em virtude de acordo coletivo de trabalho 1996/1997 firmado pela TELESP, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel.
2. Salário ou remuneração representa uma **contraprestação** pelos serviços personalíssimos prestados pelo empregado ao empregador em um regime de habitualidade e subordinação, conforme estipula o art. 457 da CLT. A indenização seria uma verba pecuniária fixada, em termos equivalentes, para reparar um dano material ou moral experimentado.
3. Numa sociedade complexa, plural e diversa como a nossa há inúmeros bens jurídicos, como os direitos de personalidade, os direitos das coisas, os direitos de crédito, certas situações familiares, os direitos trabalhistas. Assim, ações ou omissões, ainda que lícitas, podem violar os aspectos essenciais da pessoa humana ou podem violar direitos e bens.
4. O bem jurídico é afetado pela ação ou pela omissão e sofre uma desvalorização, uma perda, ou é destruído. A essa afetação e consequente desvalorização, perda ou destruição, nós denominamos dano. Dano ou prejuízo é a consequência nefasta da violação a um bem jurídico da vítima, digno de proteção.
5. Em tema de matéria trabalhista as alterações nas condições de trabalho do empregado podem ser benéficas ou prejudiciais. As alterações são prejudiciais quando diminuem ou reduzem benefícios trabalhistas, caso em que a própria legislação, nos contratos individuais de trabalho, proíbe que sejam efetivadas por mútuo consentimento das partes, conforme determina o art. 468 da CLT ("Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, **desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado**, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia").
6. Normalmente, a extensão de um dano é avaliada pela teoria do interesse ou da diferença. Por ela a verificação do dano dá-se mediante comparação entre a situação real do patrimônio, depois de se ter verificado o evento danoso, com o estado imaginário que apresentaria se o dano não houvesse produzido. A diferença negativa encontrada revela a existência do dano e exprime a sua extensão.
7. No caso em tela, basta comparar a situação trabalhista dos empregados da impetrante antes e depois dos respectivos acordos coletivos que suprimiram direitos para, pela teoria da diferença, constatar que os empregados **tiveram um prejuízo** consistente na (a) eliminação do adiantamento salarial; (b) na alteração da data de pagamento do salário mensal do último dia do mês de referência para o 2º dia útil do mês subsequente e (c) na eliminação do vale refeição no mês das férias, ou seja, os trabalhadores perderam o adiantamento salarial e o vale refeição no mês de férias e não recebem mais no último dia do mês de referência.
8. A verba paga a eles, em prestação única, denominada *indenização compensatória por supressão de benefícios*, teria natureza nitidamente indenizatória, pois visa, pelo equivalente, compensá-los do prejuízo sofrido pela supressão e alteração dos direitos trabalhistas ali nominados e não remunerá-los e, por essa razão, sobre a citada indenização compensatória não deveria haver a incidência de contribuições previdenciárias.
9. Não cabe a condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.
10. Apelação provida, para conceder a ordem e cancelar as notificações fiscais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

	2011.61.00.017981-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00179817020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO. DISCIPLINA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É certo que os valores relacionados ao vale-transporte não integram a base de cálculo para a apuração de contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Esse ponto é incontroverso. Nesse sentido, cabe destacar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.
2. O que as partes controvertem é se a inobservância da legislação sobre vale-transporte acarretaria a tributação dos valores gastos no pagamento desses vales.
3. Restou comprovado nos autos que a autora prestava a seus empregados vale-transporte, mas que o desconto efetuado era proporcional aos dias úteis, a deixar o valor do desconto abaixo do percentual máximo de 6% (seis por cento), o que, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social, contraria a legislação incidente, a autorizar a tributação desses valores. Com efeito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85 determinava a participação do empregado nos custos do vale-transporte com 6% (seis) por cento de seu salário básico. A ideia de estabelecer um percentual de custeio para o empregado era a de evitar que a falta de incidência de tributação sobre os gastos com vale-transporte representasse uma forma indireta de remunerá-lo, de modo que, para contornar esse inconveniente, se estipulou que o empregado deveria contribuir com uma ajuda de custo de até 6% (seis por cento) de seu salário básico.
4. Assim, não observada a disciplina legal relativa ao desconto incidiria o artigo 214, § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determina que as parcelas recebidas a título de vale-transporte, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008178-05.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA
ADVOGADO	:	SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081780520074036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREVIDÊNCIA.**

## REGIME PRÓPRIO. LIMITAÇÃO. PORTARIA. RESTRIÇÕES INFUNDADAS.

1. A sentença considerou ilegal e desproporcional a Portaria nº 4992, de 05.02.99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabelecia limite mínimo de mil segurados para a existência de regime próprio de previdência social, por estabelecer obrigações primárias não contidas na lei que regulamentava a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por isso, julgou procedente a ação e declarou a nulidade dos créditos tributários no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo e vinculados ao regime próprio previdenciário nas competências afetas ao período compreendido entre julho de 1997 e março de 2001.

2. No Brasil, admite-se a possibilidade de edição da modalidade de regulamento de execução, previsto na Constituição Federal no capítulo que trata da competência do presidente da República, a quem compete privativamente expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Afóra o regulamento de execução, para alguns, haveria, também, na Constituição Federal a previsão de expedição de regulamentos autônomos ou independentes relativos à organização e ao funcionamento da Administração Federal, quando não implicarem aumento de despesas nem a criação ou a extinção de órgãos públicos e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Esta suposta forma de regulamento autônomo ou independente foi prevista pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e teve por objetivo outorgar competência ao chefe do Poder Executivo para reorganizar a estrutura da Administração Pública, desde que isto não implique aumento de despesas, nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como extinguir funções e cargos públicos que estejam vagos.

3. Afóra as matérias acima referidas, o chefe do Poder Executivo não tem competência para editar regulamento autônomo ou independente. Na verdade, a matéria reservada a esse tipo de regulamento - organização da Administração Federal - não autoriza classificar a competência deferida como regulamentar autônoma, porque o regulamento, para ser caracterizado como independente ou autônomo, deve resultar em prerrogativa de legislar reconhecida ao Poder Executivo com base no direito constitucional. A doutrina alemã mais antiga denomina tal competência de "regulamento de administração" e entende que ela não encerra o poder de editar autênticas regras jurídicas, mas simples "técnicas pertinentes à vida *interna corporis* dos organismos administrativos". Os demais tipos de regulamentos não encontram amparo em nosso ordenamento para serem editados. A hipótese de existir regulamento delegado é proibida pela figura da lei delegada prevista nos arts. 59, IV, e 68 da CF. Optou a Constituição que a delegação seja exercida por meio de lei, e não por meio de regulamento. A hipótese de existir regulamento de necessidade ou de urgência é afastada pela figura da medida provisória, instrumento legislativo à disposição do chefe do Poder Executivo notadamente nos casos de relevância e urgência, conforme prevê o art. 62 da CF. A hipótese de existir regulamento de complementação é afastada pelo próprio teor do art. 84, IV, da CF, que, como visto, refere-se expressamente a regulamento para fiel execução de lei.

4. Nota-se, portanto, do exposto, que não poderia o Ministério da Previdência e Assistência Social por meio de uma portaria criar condições que impedissem o Município de instituir para os seus servidores públicos municipais um regime previdenciário específico. A restrição era infundada, tanto que, posteriormente, o próprio Ministério da Previdência Social a revogou. Por isso, correta a respeitável sentença ao considerar procedente a ação, após afastar os efeitos da referida portaria.

5. Remessa oficial e apelação da União não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-29.1990.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:	SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	90.00.11112-9 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Acerca da pertinência do pedido deduzido na ação principal, constata-se, conforme histórico elaborado pelo perito judicial nos autos da ação principal, que "em primeiro de junho de 1990 a autora Alcoa Alumínio S.A ingressou em juízo contra o Instituto de



Administração de Previdência e Assistência Social porque, em síntese, em processo administrativo fiscal, discutiram sobre a procedência de imposição fiscal de recolher a contribuição previdenciária suplementar, acrescida de correção monetária, juros e multa, decorrente de suposta 'descaracterização do trabalho temporário' contratado pela autora de cinco empresas prestadoras de serviço temporário.

2. O denominado serviço temporário, segundo legislação que o disciplina, é aquele prestado por pessoa física a uma determinada empresa, com caráter transitório, a fim de atender a substituição de pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de serviços (artigo 2º da Lei 6.019/74). Trata-se de exceção e não regra, pois a regra é o contrato de trabalho por prazo indeterminado. O contrato de trabalho temporário foi instituído pela Lei 6.019/1974, regulamentada pelo Decreto 73.841/1974, que dispõe sobre as condições e possibilidades da celebração do contrato. A legislação estabelece que os contratos por prazo determinado só sejam permitidos para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço.

3. Nos autos principais foi elaborada perícia que constatou, pela leitura dos autos, informações e análise dos documentos, que teria havido acréscimo extraordinário do serviço, o que requereu maior demanda de mão de obra, em caráter transitório o que levou a autora a utilizar trabalho de mão de obra temporária (fl. 236). O acúmulo transitório e extraordinário de serviço teria sido a principal razão para a elaboração dos contratos de trabalho temporário com as seis (6) empresas prestadoras de serviços temporários. (fls. 237/239). Ademais, grande parte das contribuições previdenciárias cobradas da autora no auto de notificação fiscal de lançamento relacionado aos trabalhadores temporários foi recolhida (fls.239 a 244), conforme conclusão do laudo pericial.

4. Assim, tanto a prova documental, como a prova pericial comprovaram, de modo satisfatório, a regularidade das contratações por prazo determinado em decorrência de trabalho temporário. Tais provas infirmaram de forma adequada a presunção de veracidade que recaía sobre a vaga afirmação da autoridade fiscal lançada no relatório fiscal de que a situação encontrada na empresa em referência, conforme análise dos documentos apresentados, não se enquadrava nos pressupostos do artigo 2º da Lei 6.019, de 03.01.74, o que levou a referida autoridade a considerar como trabalho de empregados da empresa tomadora essa prestação de serviços (fl. 248), que, conforme realçada pela r. sentença, pela forma lacunosa como foi redigida, não amparada em outros elementos, exceto a interpretação da digna autoridade fiscal, não se prestava a fundamentar a referida exigência tributária.

5. Nesse caso, julgado procedente a ação principal, que reconheceu a nulidade da notificação fiscal de lançamento, a ação cautelar preparatória de suspensão da exigibilidade do crédito e sustação da inscrição da dívida ativa deve ser julgada procedente, porque presente o pressuposto da *aparência do bom direito*, bem como o pressuposto do *perigo da demora*, pois com a inscrição em dívida ativa de débito considerado indevido, a autora ficaria sujeita a inúmeras restrições.

6. O depósito deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado das ações cautelar e principal, conforme determinado na r. sentença.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015614-11.1990.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001613-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:	SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	90.00.15614-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHO TEMPORÁRIO. PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL.

1. O denominado serviço temporário, segundo legislação que o disciplina, é aquele prestado por pessoa física a uma determinada empresa, com caráter transitório, a fim de atender a substituição de pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de serviços (artigo 2º da Lei 6.019/74). Trata-se de exceção e não regra, pois a regra é o contrato de trabalho por prazo indeterminado. O contrato de trabalho temporário foi instituído pela Lei 6.019/1974, regulamentada pelo Decreto 73.841/1974, que dispõe sobre as condições e possibilidades da celebração do contrato. A legislação estabelece que os contratos por prazo determinado somente serão

permitidos para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço.

2. No caso dos autos, a perícia realizada constatou pela leitura dos autos, informações e análise dos documentos que teria havido acréscimo extraordinário do serviço, o que requereu maior demanda de mão de obra, em caráter transitório, e levou a autora a utilizar trabalho de mão de obra temporária (fl. 236). O acúmulo transitório e extraordinário de serviço foi a principal razão para a elaboração dos contratos de trabalho temporário com as seis (6) empresas prestadoras de serviços temporários. Ademais, grande parte das contribuições previdenciárias cobradas da autora no auto de notificação fiscal de lançamento relacionado aos trabalhadores temporários foi recolhida (fls. 239 a 244), conforme conclusão do laudo pericial.

3. Assim, tanto a prova documental, como a prova pericial comprovaram, de modo satisfatório, a regularidade das contratações por prazo determinado em decorrência de trabalho temporário.

4. Tais provas infirmaram de forma adequada a presunção de veracidade que recaía sobre a vaga afirmação da autoridade fiscal lançada no relatório fiscal de que a situação encontrada na empresa em referência, conforme análise dos documentos apresentados, não se enquadrava nos pressupostos do artigo 2º da Lei 6.019, de 03.01.74, o que levou a referida autoridade a considerar como trabalho de empregados da empresa tomadora essa prestação de serviços (fl.248), que, conforme realçada pela r. sentença, pela forma lacunosa como foi redigida, não amparada em outros elementos, exceto a interpretação da digna autoridade fiscal, não se prestava a fundamentar a referida exigência tributária.

5. Remessa oficial e apelação da União não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 17227/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007305-22.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00073052220094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. REQUISITOS LEGAIS SUPERVENIENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece da preliminar arguida em contrarrazões, de litispendência com relação ao pedido de imunidade quanto às contribuições previdenciárias descritas nas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa n. 35.558.864-1, n. 35.558.865-0, n. 35.558.868-8 e n. 35.558.867-6, na medida em que ausente o interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença impugnada julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.558.864-1, n. 35.558.865-0, n. 35.558.868-8 e n. 35.558.867-6, ratificando a decisão de fl. 547.

2. Também não se conhece da preliminar arguida no recurso de apelação adesivo de ocorrência de prescrição para declarar a inexigibilidade das contribuições vencidas por que pretensões declaratórias não se submetem a prazos prescricionais. A prescrição atinge, tão somente, pretensões condenatórias. As ações declaratórias são imprescritíveis.

3. A obtenção do referido certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas) não exige a autora do dever de cumprir outros requisitos legais supervenientes, conforme declara a própria Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos

requisitos legais supervenientes".

4. Assim, a partir da edição da Lei 8.212/91, a autora teria de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos, por exemplo, no art. 55 da Lei 8.212/91.

5. Consoante informação fiscal, a autora não teria direito à imunidade tributária a partir de janeiro de 1998, ante o descumprimento do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, na medida em que, detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com validade no período de 01.01.95 a 31.12.97 (fl. 65), tão somente, não apresentou à Receita Federal os documentos necessários à renovação do Certificado, apesar de notificada para regularizar administrativamente sua situação (fls. 67/69).

6. Portanto, correta a respeitável sentença.

7. Reexame necessário, apelação da autora e recurso adesivo da ré não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, apelação da autora e recurso adesivo da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009203-87.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009203-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092038720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI N. 10.101/00. PROGRAMA. CRITÉRIOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO.**

1. Antes da Constituição Federal de 1988 toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais), que foi cancelada exatamente em virtude da edição do art. 7º, XI, da C.F. Assim, parte-se da premissa de que a participação nos lucros possuía natureza salarial até o início da vigência do art. 7º, XI, da C.F. e a partir de sua vigência e com a regulamentação legislativa sofrida, a natureza jurídica da referida verba passou a ser de acréscimo patrimonial vinculado a critérios objetivos positivos de lucros ou resultados. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11).

2. Por conseguinte, após a edição da Medida Provisória n. 794/94 (e reedições), que regulamentou o art. 7º, XI, da CR, e culminou com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09).

3. O importante nesse tema é verificar se as exigências legais, previstas na legislação foram observadas, porque ter ou não ter natureza salarial depende, exclusivamente, da observância dessas prescrições legislativas.

4. A participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa com o auxílio do empregado.

5. A participação nos lucros e nos resultados será objeto de negociação entre a empresa e os empregados mediante convenção ou acordo coletivo ou, então, comissão paritária escolhida pelas partes da qual resultará um acordo com a fixação de forma clara e objetiva dos critérios e dos valores a serem distribuídos. Dentre os critérios, a legislação permite que se elejam índices de produtividade, qualidade

ou lucratividade, programas de metas, resultados e prazos.

6. No caso em tela, a autora, em abril de 1999, após a regulamentação do assunto pela edição da Medida Provisória 794, após, também, negociação com comissão de empregados, escolhida pelas partes, e com um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, implantou um programa de participação nos lucros mediante a observância de critérios de produtividade, metas e resultados vigentes anteriormente na empresa para colaboradores e executivos e previstos no Plano de Gerenciamento de Objetivos e no Oracle Consulting Services Compensation Plan.

7. Exatamente a utilização desses critérios, vigentes na empresa antes de formalizado o acordo que permitiu a participação nos lucros ou resultados, é que levou o Instituto Nacional do Seguro Social a considerar que não fora observado o artigo 2º, § 1º, da Lei 10.101/00, porque não constaram regras claras e objetivas quanto ao critério de distribuição e que o programa de participação nos resultados substituiria os planos acima citados cujos valores pagos como bônus eram tributados como parte integrante da remuneração.

8. Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cometeu dois equívocos. O primeiro, ao considerar que não foram adotadas regras claras e objetivas quanto à estipulação de critérios para a participação nos resultados pelo simples fato de o instrumento de acordo ter feito referência a critérios previstos em outros documentos. A autarquia desconsiderou a distinção entre motivação contextual - aquela inserida no próprio documento em que se manifesta o ato motivado - e motivação aliunde, de outro lugar, - aquela inserida em documento diverso daquele em que ocorre o ato motivado. A motivação aliunde é aceita em nosso ordenamento jurídico e uma vez identificada permitiu estabelecer objetivamente critérios de produtividade e metas na distribuição dos lucros e resultados. O segundo equívoco do INSS ocorreu por entender que a tributação anterior dos valores pagos como bônus impedisse considerá-los, à luz de legislação superveniente, como participação nos lucros e resultados. Estivesse correto esse raciocínio, a própria eficácia do direito social previsto no art. 7º, inciso XI, restaria prejudicada pois, como dito, antes da Constituição Federal de 1988 e da legislação ordinária superveniente, toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais).

9. Assim, correta a fundamentação e a conclusão lançada na respeitável sentença, apoiada, inclusive, em laudo pericial, de julgar procedente a ação para anular tanto a notificação fiscal de lançamento nº 35.231.032-4 como o auto de infração nº 35.231.037-5.

10. Com relação ao recurso de apelação da autora, que se insurge, tão somente, com relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 8.000,00) com base no art. 20, § 4º, do CPC de 1973, considerado por ela, face o elevado valor da causa (R\$ 17.923.258,13), irrisórios, dou provimento ao recurso para adequá-la aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, transcritos na própria apelação, e majorá-la para 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, suficiente, a meu ver, para atender a cláusula de fixação equitativa.

11. Remessa necessária e apelação da União não providas. Apelação da autora provida para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da ré e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048973-68.1998.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.48973-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FISCALIZAÇÃO. CÁLCULO. PROVISÕES CONTÁBEIS. VALORES IRREAIS. 13º SALÁRIO. CÁLCULO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA.**

## INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Conforme determina o artigo 22 da Lei 8.212, a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.
2. A fiscalização, no exercício de suas atribuições, deve ter acesso à folha de pagamento e demais documentos contábeis para apurar corretamente a base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais devidas à Seguridade Social. No caso de a contabilidade não registrar o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, estipula o § 6º do art. 33 da Lei 8.212 que serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, a referida disposição autoriza a utilização do critério de aferição indireta quando houver irregularidade na escrituração contábil. Nessa hipótese, torna-se impossível a determinação do valor real das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, cabendo à autoridade fiscal efetuar o lançamento.
3. No caso em tela, a fiscalização teria constatado que a empresa omitiu parte das remunerações pagas da base de cálculo da incidência das contribuições sociais, pois os registros contábeis da empresa indicariam um valor superior ao utilizado para calcular as contribuições que foram recolhidas. Ocorre que - esse é o ponto principal da discórdia - a fiscalização teria considerado em seu cálculo os valores descritos naquelas contas que, todavia, expressavam apenas *provisões contábeis* e não efetivos *pagamentos*. Essa assertiva foi admitida pela própria fiscalização, por ocasião da apreciação da defesa formulada no âmbito do processo administrativo tributário.
4. O perito judicial concluiu, naquilo que interessa para a solução da lide que: "A massa salarial sujeita a incidência das contribuições previdenciárias, identificada e quantificada pelo I.FCP, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1991, está incorreta por incluir no seu bojo o valor debitado nas contas: nº 3210.01.6846 - férias e conta nº 320.12.7522 - Férias/Pat (Grupo de Despesas) que representam a contra partida dos valores provisionados a título de férias devidas (Provisão de férias), mas não pagas, portanto ainda não sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias".
5. Desta forma, constata-se que o cálculo elaborado pelo fiscal de contribuições previdenciárias, confirmado pelos órgãos recursais e, inclusive, pela r. sentença, está *equivocado*, pois, para obter a diferença oferecida a tributação considerou valores irreais, que não correspondiam a pagamentos efetuados, mas a provisões.
6. Os demais pedidos da autora não procedem. O cálculo referente ao 13º salário foi elaborado corretamente, pois os valores lançados mês a mês não foram considerados nas bases de cálculo relativas às competências de 01/90 a 11/90 e 01/91 a 11/91, mas, tão somente, nas bases de cálculo dos meses de 12/90 e 12/91, conforme concluiu o perito judicial.
7. Não ocorreu a decadência dos créditos tributários. É certo que a Súmula Vinculante número 8 determinou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, de modo que a matéria passa a ser disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Não obstante, com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade efetuada no RE 560626/RS, ficou assentado que o prazo de 10 (dez) anos previstos nos citados artigos terá aplicação para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008, de modo que recolhidas as contribuições do período de 01/90 a 12/91, a autarquia, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurou diferenças e lavrou as respectivas notificações de lançamento de débito em 30.08.96, dentro, portanto, do prazo decadencial estipulado de 10 (dez) anos, de modo que não houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação a nenhuma competência.
8. Com relação à competência de dezembro de 1990, a sentença não a excluiu pela decadência, pois na decisão dos embargos de declaração, fls. 1.780/1781, esclareceu que a exclusão fora em razão de manifestação do próprio Instituto Nacional do Seguro Social, que, às fls. 1.499, assim afirmou: "A competência de dezembro de 1990 deve ser excluída do lançamento e os valores nela lançados devem ser considerados como créditos da autora, a ser deduzido do montante total lançado". Assim, deve ser mantida a exclusão da competência de dezembro de 1.990 em função da manifestação do próprio Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado na respeitável sentença recorrida.
9. Em suma, deve ser dado provimento parcial ao recurso da autora para determinar que seja excluída da *massa salarial* sujeita a incidência das contribuições previdenciárias, identificada e quantificada pelo fiscal de contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1990 e 31 de dezembro de 1991, na NFLD 32.014.575-1, o valor debitado nas contas: nº 3210.01.6846 - férias e conta nº 320.12.7522 - Férias/Pat (Grupo de Despesas).
10. O recurso da União deve ser improvido, com maior razão, agora, em que o recurso da autora foi provido parcialmente, de modo que, caracterizada a sucumbência recíproca, deve haver compensação da verba honorária.
11. Remessa necessária e apelação da União não providas. Apelação da autora provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611389-97.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.034984-0/SP
------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV filial
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.11389-6 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. ESCLARECIMENTOS. AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, por cerceamento de defesa, em decorrência de ter ocorrido julgamento antecipado sem realização de audiência para esclarecimento do perito judicial. Com efeito, na sistemática do CPC de 1973, o artigo 433, no caso de elaboração de prova pericial, exigia a realização de audiência de instrução e julgamento, termo final dos esclarecimentos periciais previstos no artigo 435 daquele mesmo diploma.
2. A autora, ora apelante, apresentou petição de fls. 834/839 na qual solicitou esclarecimentos do perito judicial mediante apresentação de quesitos suplementares, que deveriam ser respondidos. Ocorre que o magistrado, na sequência, chamou o feito à conclusão e o sentenciou, a nosso ver, com inobservância dos artigos 433 e 435 do CPC de 1973.
3. Nesse sentido, orientação jurisprudencial de que "deferida e realizada a prova pericial há de se entender imprescindível à audiência de instrução e julgamento, termo final dos esclarecimentos periciais a que se refere o art. 435 do CPC. Nulidade do julgamento antecipado, tanto mais que, no caso, resultaram frustrados os esclarecimentos periciais requeridos e a própria prova testemunhal oportunamente deferida" (RTFR 157/249 in Código de Processo Civil e legislação em vigor, 41ª edição, Theotonio Negrão e outro, p.542).
4. Também nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no Recurso Especial nº 956.804 - AM, decidiu que realizada perícia judicial, com elaboração de complexo laudo, e apresentados pela ré, empresa pública representada pela Procuradoria do Estado, a devida impugnação e o pedido de esclarecimentos em audiência - este último requerido também pelo Ministério Público -, caberia ao Magistrado, destinatário da prova, designar a audiência na forma dos artigos 433 e 435 do Código de Processo Civil, sob pena de cerceamento do direito de defesa.
5. Não é o caso de aplicar-se o § 4º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil no sentido de julgar o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, porque, como dito, a solução da lide requer esclarecimentos do perito a serem prestados em audiência.
6. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença e determinar a designação de audiência de instrução e julgamento, possibilitando-se às partes que solicitem esclarecimentos ao perito judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45429/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047351-52.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO	:	SP212532 ELIÉSER DUARTE DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00473515220054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

Trata-se de pedido formulado pela FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, de desistência da ação e renúncia à pretensão formulada na ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.996/2014.

#### Decido.

Determinou-se a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a respeito às fls. 594 e 606.

A União pronunciou-se às fls. 596 e vº e 608 vº

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do recurso interposto, o que enseja aplicação do disposto no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar à pretensão formulada na ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

No que tange aos honorários advocatícios, conquanto a renúncia à pretensão formulada na ação seja condição para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e posteriores com reabertura de prazo para adesão (Lei n. 12.996/2014), em 10.07.2014, com a edição da Medida Provisória n. 651 /2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, excluiu-se a condenação em honorários advocatícios, aos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal, cujo teor é o que segue, *in verbis*:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou*

*II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.*

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014 estabelecendo no artigo 27, *verbis*:

*"Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014."*

Verifica-se, portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto pela Lei n. 11.941/2009, (com reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014), nos termos do art. 40 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e a desistência manifestada pela FEBASP - Associação Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto.**

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021927-21.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.021927-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro(a)
ADVOGADO	:	SP115474 ELIANA DE FATIMA UNZER e outro(a)

APELADO(A)	:	LUIZ CALVI e outro(a)
	:	OSVALDO BENEDICTO BARREIRA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
	:	FEPASA Ferrovias Paulista S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219272120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária opostas por Luiz Calvi e Osvaldo Benedicto Barreira, em sede de ação de complementação de benefício de ferroviário inativo.

A Fazenda do Estado de São Paulo pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrrazões de Luiz Calvi e Osvaldo Benedicto Barreira às fls. 253/261.

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO

Julgado proferido pelo Órgão Especial desta Corte resolveu pela competência das Turmas integrantes da Segunda Seção, sob o fundamento da inexistência de discussão atual que envolva direito previdenciário, de modo a justificar a competência da respectiva Seção especializada; restou, *in casu*, o embate temático típico do cumprimento da condenação/execução.

Como ressaltado no julgado monocrático da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, a respeito do tema:

*"(...) a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (...) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada de ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviário da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000 (...) de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário (...).*

*Registre-se (...) que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i magistrados pertencentes à Segunda e Terceira Seções (...)"(CC nº 2012.03.00.021604-5/SP, DJUe 04.09.2013).*

Nesse ensejo, determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências cabíveis, a fim de se redistribuírem a uma das Turmas da Segunda Seção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002395-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023952720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## Renúncia

Trata-se de pedido formulado pela BASF S/A, de desistência da ação e renúncia à pretensão formulada na ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.996/2014.

Determinou-se a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a respeito (fls. 476).

A União pronunciou-se às fls. 485 e vº, não se opondo ao reconhecimento da expressa renúncia da autora ao direito sobre o qual se



funda ação.

É a síntese do necessário. Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do recurso interposto, o que enseja aplicação do disposto no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrida traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar à pretensão formulada na ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

No que tange aos honorários advocatícios, conquanto a renúncia à pretensão formulada na ação seja condição para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e posteriores com reabertura de prazo para adesão (Lei n. 12.996/2014), em 10.07.2014, com a edição da Medida Provisória n. 651 /2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, excluiu-se a condenação em honorários advocatícios, aos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal, cujo teor é o que segue, *in verbis*:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou*

*II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.*

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014 estabelecendo no artigo 27, *verbis*:

*"Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014."*

Verifica-se, portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto pela Lei n. 11.941/2009, (com reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014), nos termos do art. 40 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e a desistência manifestada pela BASF S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto.**

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033678-45.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JEFERSON CELESTINO
ADVOGADO	:	SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA
APELANTE	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	04.00.00130-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição do apelante Jeferson Celestino e Termo de Audiência de Conciliação (fls. 272/275), noticiando a **composição amigável** entre Jeferson Celestino e a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo via de consequência a extinção do feito.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016105-37.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.015895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.16105-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 444/445. Comprove a Aços Villares S/A a alteração de sua razão social para Gerdau S/A.  
Prazo: 10 (dez) dias úteis.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035099320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 134/135, 139, 143/147 e 151.  
Sérgio Ricardo Barros de Gusmão e Caixa Econômica Federal - CEF informam que as partes realizaram acordo na via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.  
Assim, homologo a transação firmada entre Sérgio Ricardo Barros de Gusmão e a Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso interposto (fls. 117/127).  
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

	1999.61.08.002506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AURELINA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP213299 RENATO BUENO DE MELLO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO TEODORO DA SILVA
	:	ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO
ADVOGADO	:	SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025067019994036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Fl. 481.

Tendo em vista o silêncio da apelante Aurelina de Fátima Silva, quanto ao despacho de fl. 479, aguarde-se o julgamento do recurso.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

	2009.61.21.004341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP213150 DANIEL GIRARDI VIEIRA e outro(a)
	:	SP154037 ARNALDO VARALDA FILHO
	:	SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
	:	SP299036 CAMILA KÜHL PINTARELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP204973 MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ABRAO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP204973 MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ADEMIR JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP216587 LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	ADILSON RODRIGUES
	:	MARCO ANTONIO MACIEL LEITE
ADVOGADO	:	SP126169 THALES PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCINDINO SIMEAO PERES
	:	ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS

	:	APARECIDA LOPES DOS SANTOS
	:	BENEDICTO RUY SPINARDI
	:	DOMINGOS SIMEAO PERES
	:	MANOEL ALEXANDRE FERREIRA
	:	ODORICO JOSE RODRIGUES
	:	PAULO ROBERTO BUENO
	:	ROSA COSTILAS SPINARDI
	:	VEREDIANA DAS CHAGAS SANTOS
	:	JOSE CAMILO DOS SANTOS
	:	JOSE AUGUSTO BARTELEGA CEMBRANELLI
	:	MARIA DONIZETE ALVES GONCALVES DA SILVA
	:	MELENTINO LOPES DOS SANTOS
	:	MARTINHO GONCALVES DA SILVA
	:	MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT
ADVOGADO	:	SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ROMANA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	ALEXIA JAMILI GULNARA MACHADO GRACIOLI incapaz
ADVOGADO	:	SP176887 JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI
APELADO(A)	:	ANSELMO MARTINS PESSOA
ADVOGADO	:	SP037384 MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	BENEDICTO ALVES DOS SANTOS e outros(as)
	:	BENEDITO ALVES DOS SANTOS
	:	ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA
	:	AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO
	:	EVANDRO DE ALMEIDA
	:	DIMAS BENEDITO AZEVEDO
	:	ANDRE LUIZ FERREIRA
	:	TELMO ZUCKERT
	:	CLEITON MACEDO DOS SANTOS
	:	MANOEL NERI BARBOSA
ADVOGADO	:	RJ121818 GLAUCE PINHO DA ROCHA
APELADO(A)	:	BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
	:	IZABEL DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP108024 JAIR FERNANDES LOPES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	BENEDITO DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP064108 PAULO DE OLIVEIRA BARROS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	DAMASIO ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP064108 PAULO DE OLIVEIRA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	BERTINO MIGUEL DOS SANTOS e outro(a)
	:	EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP140194 CLAUDIO NUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP140194 CLAUDIO NUZZI
APELADO(A)	:	CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	SP083076 MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	CORNELIO GOMES GALVAO e outros(as)
	:	CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA
	:	ERNESTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP086124 MARIA AUGUSTA DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO
	:	ROSELY APARECIDA DOS SANTOS
	:	ZITA PEDRA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DURVALINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208155 REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EDILAINE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
	:	EDNA MALTA CINTRA WREDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO ASSUNCAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP098169 JOSE GILMAR GIORGETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL BRAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP098169 JOSE GILMAR GIORGETTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	GENTIL PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP047066 IVANY TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DOMINGOS COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP161576 JESSICA LOURENÇO CASTAÑO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEFA MARIA COSTA espólio
ADVOGADO	:	SP161576 JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
REPRESENTANTE	:	JOAO COSTA FILHO
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO MORAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108024 JAIR FERNANDES LOPES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MANUEL MATEUS
ADVOGADO	:	SP133482 WAGNER ANDRIOTTI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OSVALDO DOS SANTOS
	:	MERCEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP083680 JOSE CARLOS DE GOIS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	REINALDO MATEUS
ADVOGADO	:	SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUELI DE OLIVEIRA SEABRA
ADVOGADO	:	SP202878 SUELI DE OLIVEIRA SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GERD JURGEN WREDE
ADVOGADO	:	SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	JAIR GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP038132 JAIR GERALDO LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	LUIZ FABIANO DOS SANTOS SOUZA
	:	LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP038132 JAIR GERALDO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO JOAQUIM ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP063875 SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP042138 NANCY DO AMARAL SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO
ADVOGADO	:	SP064639 PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA
APELADO(A)	:	GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP117342B MARLENE DE SOUZA DIAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA
	:	ADHMILDES DOS SANTOS
	:	ADILSON ROBERTO CAVINCHIOLI
	:	AGEU ROSA
	:	AGRICIO NERI BARBOSA JUNIOR
	:	AGRO COML/ YPE LTDA
	:	ALDELINA SOARES MORENO SANTOS

	: ALTIVO CORREIA LEITE
	: ANDRE GARRAFA CARDOSO
	: ANITA MARIA TEIXEIRA CONCEICAO
	: ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS
	: AQUILES ANTONIO LUIZ
	: AUGUSTO PARADA
	: AURITA MARIA FARIAS CLEMENTE
	: AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
	: BENEDITA DOS SANTOS ROSA
	: BENEDITA MARIA TEIXEIRA
	: BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO
	: BENEDITO NERI BARBOSA
	: BENILDA ALEXANDRE DA CONCEICAO
	: CARLOS EDUARDO SEVERO
	: CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA
	: CECILIA NERI BARBOSA
	: CARMEN DE SOUSA
	: CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS
	: CELIA DE OLIVEIRA
	: CELINA DOS SANTOS
	: CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS
	: CLEBER CAIRES CLEMENTE
	: CLAITON OSMIL DE SOUZA
	: COFAP
APELADO(A)	: CIA AGRICOLA AREIA BRANCA
ADVOGADO	: SP267528 RAFAEL STRADA NOSEK
	: SP288962 GABRIEL GONÇALVES PINTO
APELADO(A)	: DALVA APARECIDA DOS SANTOS
	: DINO CUSTODIO BARBOSA
	: DOMINGOS ALEXANDRE DA CONCEICAO
	: DULCELINA TEODORO DE SOUZA
	: ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO
	: ELIZETE APARECIDA DE AZEVEDO
	: EPIFANIO LOPES
	: EUCLIDES DOS SANTOS
	: EULALIA MARIA DOS SANTOS
	: EVILACIO DOS SANTOS
	: FAVA SERAFINA RODRIGUES
	: FORTUNATO CAPUANO NETO
	: FRANCISCO MATEUS
	: FRANCISCO MUNHOZ FILHO
	: GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA
	: GERVASIO DOS SANTOS
	: HEBE CARNEIRO TEIXEIRA
	: HELIO DOS SANTOS
	: HELIO FERREIRA DA SILVA
	: HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO
	: ILZA ALMEIDA ALEXANDRE
	: IRACY APOLINARIO DE SOUZA
	: IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS
	: IRENE NERI BARBOSA
	: JAIME DE SOUZA
	: JANILDA DOS SANTOS
	: JANUARIO ALEXANDRE

	: JAYME VIEIRA MAQUES DA COSTA
	: JOANA MARIA DE JESUS
	: JOANA ROLIM DOS SANTOS
	: JOAO LOPES DOS SANTOS
	: JOAO MACIEL LEITE
	: JONAS ELIAS DE OLIVEIRA
	: JORACY DOS SANTOS
	: JORGE OTAVIANO DOS SANTOS
	: JOSE CUSTODIO VIEIRA
	: JOSE DE SOUZA
	: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
	: JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS
	: LAURA BARBOSA FERREIRA
	: LOVIE LOURDES BUTLER MUNHOZ
	: LUCIA CARLOS BARBOSA
	: MANOEL ALEXANDRE
	: MANOEL APOLINARIO DE SOUZA
	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
	: MANOEL CUSTODIO BARBOSA
	: MANOEL DOS SANTOS
APELADO(A)	: MARCIA TEREZINHA PECCORARI CAVALLARI
	: MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS
	: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
	: MARIA DE FATIMA SANTOS
	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
	: MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE
	: MARIA HELENA CONCEICAO
	: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
	: MARIA HELENA DOS SANTOS
	: MARIA MADALENA DOS SANTOS
	: MARIA HELENA GOMES PEREIRA
	: LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA
	: MARGARIDA SEBASTIANA PIO
	: MARIA ROSA SOUZA LUIZ
	: MARLENE ANTONIA CONCEICAO
	: MIGUEL CARMO DOS SANTOS
	: MIGUEL JOAQUIM ALEXANDRE CONCEICAO
	: MILTON DE SOUZA RAMOS
	: MILTON DE OLIVEIRA
	: NAZARENA BATISTA DE OLIVEIRA
	: NERI BARBOSA
	: NEUZA DOS SANTOS LEITE
	: NEUZA NERI BARBOSA
	: NILTA DOS SANTOS AMANCIO
	: PAULO DANIEL
	: ONDINA NARCISO DOS SANTOS
	: PEDRINA DOS SANTOS
	: PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS
	: ROMAO MATEUS
	: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
	: ROSELENE DOS SANTOS PERES
	: ROSELI GUERATO RAMOS
	: SEBASTIAO DOS SANTOS
	: SILVIA STEKA

	:	SONIA MUNIZ DE SOUZA
	:	TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA
	:	THELMA ANDREA ZUCKERT ALMEIDA
	:	VALDENE BERTOLUCCI DOS SANTOS
	:	VANILDO NERI BARBOSA
	:	WILSON ROBERTO SCALISSE
	:	ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA
	:	MARTA MARIA PERES
	:	MARISA DA SILVA AZEVEDO
	:	BENEDITO ALEXANDRE
	:	CIA COML/ E ADMINISTRADORA DELA
	:	DINIZ ANTONIO TEIXEIRA
	:	DONIZETI DOS SANTOS
	:	VANDA DE DEUS DANIEL
No. ORIG.	:	00043410520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Diante da informação de fl. 1416, intimem-se pessoalmente os co-apelados Francisco Assunção e outro(a) e Manoel Bras de Assunção, para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo patrono, ou no mesmo lapso, manifestem opção por defesa pela Defensoria Pública da União.

No silêncio, nomeio a Defensoria Pública da União para assumir a defesa dos réus-apelados, encaminhando-se os autos, na sequência, para vista no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 17236/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-83.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007983-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO	:	SP194541 HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00079838320084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### CONSTITUCIONAL. COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. SIGILO. DADOS CADASTRAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A questão controvertida nos autos já foi debatida no Supremo Tribunal Federal.
2. É certo que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses estabelecidas por lei. Tal garantia fundamental tem por objetivo proteger os direitos à privacidade e à intimidade, que, a despeito de sua importância, em determinadas circunstâncias, são passíveis de relativização, nos casos concretos, desde que respeitado seu núcleo essencial, em face do consenso acerca da inexistência de direitos absolutos. O sigilo da comunicação de dados - diferentemente das comunicações telegráficas e telefônicas, cuja proteção era disciplinada na Constituição de 1967 - foi previsto na Constituição de 1988, de modo que algumas dúvidas sobre o seu significado e extensão surgiram de pronto, o que obrigou o pretório Excelso a manifestar-se, como ocorreu, a propósito, por ocasião do julgamento do RE 418.416-8, no qual restou assentado que a garantia do art. 5º, XII, da Constituição Federal, era restrita à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos.



3. O relator, Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, após longa exposição, inclusive doutrinária, concluiu que por "dados" não se entende o objeto de comunicação, mas uma modalidade tecnológica de comunicação. Assim, o sigilo, no inciso XII, do art. 5º, estaria referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Obviamente, o que se regula é comunicação por correspondência e telegráfica, comunicação de dados, e comunicação telefônica. O que fere o direito fundamental é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegítimamente ao domínio de um terceiro. Portanto, a distinção seria decisiva, pois o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não seria propriamente os dados, mas a sua comunicação restringida.
4. Embora não se concorde inteiramente com esta inteligência, pois se vislumbra no próprio conteúdo da informação o bem jurídico protegido, o fato é que o entendimento acima relatado foi posteriormente reiterado quando do julgamento do HC 91.867/PA.
5. A partir desses acórdãos, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal suspenderam a garantia constitucional em relação à quebra de dados meramente cadastrais ao dispor que o levantamento do sigilo sobre tais informações prescindiria de autorização judicial prévia para sua efetivação.
6. Recentemente, no Habeas Corpus 124.322/RS, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso tal orientação foi repetida. Colhe-se da decisão unilateral do relator que "tal como apontou o parecer do Ministério Público Federal, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados" (HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão de 24.04.2012). E mais uma vez foi reproduzida a lição do caso da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.
7. Assim, a Suprema Corte, ao menos até agora, já se posicionou pela possibilidade de obtenção de dados cadastrais sem prévia autorização judicial. Há, também, recente precedente deste Tribunal sobre a matéria, no mesmo sentido (AMS n. 2013.61.10.000108-3. Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 03.03.16).
9. É certo que a Lei Geral de Telecomunicações proíbe a divulgação pelas empresas de telefonia dos dados cadastrais de seus clientes. Tal proibição, no entanto, deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas que integram o ordenamento jurídico e, portanto, a proibição não impede a disponibilização de dados cadastrais ao Ministério Público quando devidamente requisitados, pois aquela Instituição, por força da Lei Complementar nº 75, no artigo 8º, inciso III, está autorizada a requisitar informações e documentos de pessoas jurídicas privadas. Para evitarem-se abusos, basta que a requisição seja assinada por membro do Ministério Público regularmente investido em suas atribuições, como decorre da própria lei.
10. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.  
 FERREIRA DA ROCHA  
 Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000020-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSALIA GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00000201020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. A Caixa Econômica Federal interpõe apelação contra a restituição de valores referentes ao seguro de vida e anulação de contrato de renegociação de dívida (item II - fundamentos de direito: limita-se a impugnar a alegação de venda casada).
2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro

previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida.

3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I.

4. No Brasil, a proteção constitucional do consumidor, fruto do movimento consumerista brasileiro, foi inserida, pela primeira vez, nos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal de 1988 e sua inclusão teve o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção nela prevista. Pouco tempo depois da publicação da Constituição Federal, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que adotou o chamado modelo normativo adaptador, marcado pela ativa intervenção do Estado em inúmeras situações, com objetivo de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema regido por princípios próprios e específicos, entre eles, o da vulnerabilidade do consumidor e a harmonização dos interesses com base na boa fé, com a finalidade de disciplinar as relações de consumo a partir de uma política nacional, cujos objetivos, entre outros, são os de atender as necessidades do consumidor, respeitar-lhe a dignidade, a saúde, a segurança e proteger-lhe os interesses econômicos. Um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor foi o de assegurar um maior equilíbrio entre as partes envolvidas na relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor preocupou-se também em inserir a regra da boa-fé nos contratos de consumo. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a boa-fé como regra objetiva de conduta, mencionando-a expressamente no art. 4º, III, como princípio básico das relações de consumo, e proibindo cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com ela (art. 51, nº IV).

5. Conforme ponderou o Juízo *a quo*, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença (TRF da 3ª Região, AC n. 00003451520034036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.11; (TRF da 4ª Região, AC n. 200170040030812, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 07.03.07).

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012533-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA e outros(as)
	:	SEJI TSUZUKI
	:	REIZO MORI
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125338720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BNDES. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O BNDES é parte legítima para ajuizar a execução porque a executada tomou emprestado recurso financeiro captado por ele através do Programa BNDES - Automático, conforme comprova a cláusula 2.1 do contrato de abertura de crédito fixo no qual há menção expressa que o crédito de sete milhões será provido com recursos originários de repasses do BNDES.

2. O Banco Santos atuava como agente financeiro credenciado a realizar tais empréstimos, portanto mero preposto do BNDES, e com sua intervenção e posterior liquidação, decretadas, respectivamente, em 12 de novembro de 2004 e 04 de maio de 2005, houve a sub-rogação automática da posição contratual da instituição financeira em favor do BNDES.
3. A sub-rogação está prevista expressamente no artigo 14 da Lei nº 9.365/96 e constitui espécie de sub-rogação legal, matéria que, ao contrário do que sustenta o apelante, não é regida exclusivamente pelos artigos 346 e seguintes do Código Civil.
4. O crédito ora executado não deve integrar a massa do Banco Santos para ser repartido entre os credores porque os recursos emprestados não foram captados pelo Banco Santos junto a seus clientes. Ele atuou apenas como intermediário do BNDES e, portanto, os valores emprestados devem ser restituídos ao BNDES. Com a sub-rogação, transferem-se ao sub-rogado todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o antigo credor tinha em relação à dívida contraída pelo devedor, aí incluídos os encargos e acessórios devidos em decorrência da inadimplência.
5. A petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito fixo em que houve a entrega de quantia certa ao devedor em data pré-determinada, de modo que o referido contrato apresenta-se como título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução. No caso, o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória emitida, que serviu apenas de garantia, pois firmada pelos sócios na qualidade de devedores solidários e avalistas, conforme comprovam as cláusulas 1.3 e 8.1 do contrato. Não se aplica no caso a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois a citada súmula se refere a contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, o que é diferente do contrato de abertura de crédito fixo, como o caso, em que o valor é integralmente creditado na conta corrente do mutuário (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 331.558, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.4.12.01).
6. A execução extrajudicial, no presente caso, está fundada no contrato de abertura de crédito fixo firmado pela empresa e pelos sócios, na qualidade de devedores solidários, o que dispensa a apresentação da nota promissória, apta, apenas, para fundamentar a execução dos avalistas, de modo que nesse caso a nota promissória não deveria instruir a inicial, como documento indispensável, embora pareçamos legítima a pretensão de que ela seja, também, juntada aos autos dada à íntima conexão entre o contrato de mútuo firmado e ela.
7. Não há dúvida de que a parte celebrou um contrato de adesão. Ela, no entanto, não pode ser considerada consumidora porque o empréstimo tomado foi utilizado em seu negócio industrial e, portanto, inaplicáveis os princípios e regras que informam o direito do consumidor, em especial a presunção de vulnerabilidade. É que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria subjetiva ou finalista na interpretação do conceito de consumidor, superando a discussão sobre o alcance da expressão "destinatário final" (art. 2º do CDC). Assim, entende-se que consumidor é aquele que, no ciclo da atividade econômica, retira de circulação o bem ou serviço a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação pessoal. Portanto, para ser classificado como consumidor, o adquirente do bem ou serviço deve dar-lhe destinação final econômica (STJ, CC n. 92.519/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 4.3.2009)
8. Sustentam os apelantes que a previsão contratual de comissão de reserva de crédito, incidente à razão de 0,1% (um décimo de inteiro por cento) sobre o saldo não utilizado do crédito o coloca em uma situação desfavorável, além de não ser aceita pela jurisprudência. Entretanto, esta comissão não foi cobrada dos apelantes porque a totalidade do valor contrato lhes foi liberada. De fato, à fl. 65 dos autos, o demonstrativo dos cálculos revela a liberação do valor emprestado em três parcelas ocorridas, respectivamente, em 26 de janeiro, 10 de março e 08 de maio de 2000, e na decomposição do saldo devedor não se vislumbra a incidência da denominada comissão de reserva.
9. A Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O limite de 12% ao ano não se aplica às Instituições Financeiras, como o apelado, por força do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).
10. A cláusula 11 e incisos e a cláusula 13 do contrato de abertura de crédito fixo estipulam pena convencional de até 10% mais remuneração de 7,5% ao ano sobre o valor das obrigações, na hipótese de ocorrência de inadimplemento, o que configuraria comissão de permanência disfarçada. Neste ponto assiste razão aos embargantes no sentido de que o acréscimo de 7,5% ao ano estipulado configura uma comissão de permanência disfarçada, pois, na verdade, pela redação da cláusula contratual, ela representaria um acréscimo aos encargos remuneratórios e moratórios pactuados a título não declarado de uma compensação pela prorrogação forçada do contrato de mútuo. Acontece que não é possível cumular-se a comissão de permanência com a percepção dos encargos remuneratórios e moratórios convencionados. Nesse sentido a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.
11. A constatação da cobrança indevida desse acréscimo não leva, contudo, à conclusão de que a dívida estaria ilíquida. Basta excluir o citado acréscimo do demonstrativo do débito dos apelantes. Cuida-se de mera operação aritmética que não compromete nem a certeza, nem a liquidez do débito. Assim, o referido acréscimo de 7,5% (sete e meio pontos percentuais) ao ano deve ser excluído do cálculo da dívida dos apelantes.
12. Insurgem-se os embargantes contra a indicação à penhora de imóvel anteriormente hipotecado com a justificativa de que houve a indicação de outros bens a penhora. Sem razão os embargantes porque conforme se verifica à fl. 50, uma das garantias dadas ao cumprimento do empréstimo realizado foi a constituição de hipoteca sobre o bem imóvel, de modo que diante do inadimplemento de obrigação garantida pela referida hipoteca, poderia e deveria o devedor indicar à penhora o bem dado em garantia real pela constituição da hipoteca. Houve a mera aplicação do que dispõe o artigo 1.419, parte final do Código Civil, que determina que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação e o artigo 1.422 do Código Civil que determina que o credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada (...) o que afasta, também, a alegação de ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil.
13. Consta no contrato capítulo destinado ao inadimplemento financeiro, cujo inciso I dispõe sobre cláusula penal moratória de até 10 (dez) por cento (fl. 64). Pretende o exequente, ora apelante, que esse percentual chegue até 20 (vinte) por cento se houver a execução

judicial do débito, pois, nesse caso, incidiria outra multa de 10% (dez) por cento, o que seria vedado por constituir uma repetição. Além disso, as duas multas ou uma só, mas com gradações, como pretende o exequente, teria a natureza de cláusula penal moratória, a única passível de ser cumulada com o desempenho da obrigação principal, conforme estipula o artigo 411 do Código Civil. Ocorre, no entanto, que nos mútuos, conforme o previsto no art. 9º do Decreto 22.626, de 7.4.33, as multas de mora não poderão ser superior a 10% (dez por cento). Por derradeiro, ainda que se alegue que por tratar-se de instituição financeira não estaria sujeita a nenhuma das disposições do Decreto 22.626 de 07.04.33, o fato é que o percentual de 20% (vinte por cento), a título de cláusula penal moratória, é abusivo, mesmo para contratos bancários, pois oportuno lembrar que para os contratos bancários celebrados na vigência do Código de Defesa do Consumidor, a multa moratória tem sido fixada em percentuais inferiores ao pretendido pelo exequente, ora apelante, conforme se verifica do teor da *Súmula 285* do Superior Tribunal de Justiça.

14. O BNDES, por força da sentença e do recurso de apelação interposto pelos embargantes, teve duas verbas retiradas do valor executado que, no entanto, não podem privá-lo, totalmente, da percepção de honorários advocatícios. Os embargantes sustentaram 9 (nove) teses e tiveram 2 (duas) acolhidas, de modo que parece razoável que tenham que pagar a título de honorários advocatícios ao BNDES a importância correspondente a 7,5% ( sete e meio por cento) do valor atualizado da execução, mas que tenham de receber do BNDES, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 2,5% (dois e meio) por cento do valor atualizado da execução, de modo que operada a compensação, no final os embargantes sejam condenados a pagar ao BNDES, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 5,0% (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

16. Provida em parte a apelação interposta pelos embargantes para, tão somente, determinar a exclusão do valor executado da parcela correspondente à incidência do percentual de acréscimo de 7,5% (sete e meio por cento) e respectivas atualizações sobre o saldo devedor vencido, que foi porventura cobrado com fundamento no item 11, II, do contrato. Provida em parte a apelação interposta pelo BNDES para, tão somente, observado o disposto no artigo 21 do CPC de 1973, condenar os embargantes a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 5,0% (cinco por cento) do valor atualizado da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014614-13.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014614-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO MAGALHAES GOMES e outros(as)
	:	DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES
	:	SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00146141320034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A preliminar de falta de interesse de agir dos autores não procede. A Lei nº 9.138, de 29.11.95, autorizou o abatimento de certas verbas nas concessões de crédito rural e determinou a apuração do saldo devedor, segundo normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, § 2º). O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, em sessão realizada em 31.01.96, editou a Resolução nº 2.238 que dispôs sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento e entre elas determinou, no inciso VI do artigo 1º, que "o total do saldo devedor deve ser calculado **com base nos encargos financeiros previsto nos contratos originais para a operação em curso normal, até a data do vencimento pactuado**", o que coincide com a afirmação dos autores de que as operações de securitização e alongamento tomaram como base verbas indevidas pactuadas. Portanto, aplicável no caso o entendimento expresso na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça de que *a renegociação de dívida não impede a*

*possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

2. Em relação à preliminar de inépcia deduzida pelo Banco do Brasil, observa-se que a petição inicial expôs de forma fundamentada e exaustiva o inconformismo dos autores em relação às verbas e acessórios cobrados deles por força de diversos contratos de concessão de créditos rurais e aditivos celebrados. Ela contém um quadro descritivo de cada contrato e um quadro de cada uma das verbas cobradas com a indicação se as verbas cobradas são devidas ou indevidas, segundo o autor. Ademais, a perícia realizada produziu um laudo no qual descreveu cada um dos contratos com os juros, correção monetária, juros moratórios e demais verbas, de modo que, com esses fundamentos, rejeito o argumento de que as dúvidas levantadas pelo autor foram imprecisas e carentes de fundamentação.
3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 167/67), prevalece o art. 1º, *caput*, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O entendimento acima encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Dessa forma, na falta de manifestação expressa do Conselho Monetário Nacional aplica-se ao caso o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33 e limitam-se os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano (STJ, AgRg no REsp n. 784.935/CE, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJAP, DJ de 22.3.2010; AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009.)
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada é possível à capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em Lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, de modo que, em relação a elas não incide a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. Nesse sentido a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.
5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros de 1% ao mês e multa moratória de 10% (STJ, AgRg no REsp n. 1.092.545/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13.3.2013; REsp n. 1.326.411/PR, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013). Em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67.
6. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.º 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa e não incide na tomada de empréstimo por pessoa natural para incrementar sua atividade comercial. É que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria subjetiva ou finalista na interpretação do conceito de consumidor, superando a discussão sobre o alcance da expressão "destinatário final" (art. 2º do CDC). Assim, entende-se que consumidor é aquele que, no ciclo da atividade econômica, retira de circulação o bem ou serviço a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação pessoal. Portanto, para ser classificado como consumidor, o adquirente do bem ou serviço deve dar-lhe destinação final econômica, e não só fática (STJ, CC n. 92.519/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 4.3.2009).
7. Pretendem os autores apelantes seja descaracterizada a mora porque o credor lhe exigiu parcelas indevidas no período da normalidade do contrato. Amparam sua pretensão no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao rito da Lei n. 11.672/2008, que, na oportunidade, decidiu que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. É o caso dos autos, no período de normalidade contratual foram exigidos dos autores juros remuneratórios indevidos, acima do percentual de 12% (doze por cento). Desta forma, os autores não podem ser considerados em mora. Todas as verbas incidentes sobre a mora devem ser afastadas.
8. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Em tese é lícito às partes estipulares os respectivos índices para atualização monetária de suas obrigações. No caso em tela, embora os autores apelantes tenham se insurgido contra a aplicação da TR, o laudo pericial comprovou que grande parte dos contratos e respectivos aditivos, antes da securitização, foram atualizados monetariamente pelo índice de remuneração da poupança e apenas os aditivos celebrados em 2002 é que estipularam a aplicação da taxa Selic em caso de inadimplemento. Não obstante, observa-se que, de fato, com o advento da Lei 8.880, de 1994, que instituiu o plano real, o parágrafo segundo do artigo 16, determinava fosse aplicado às operações de crédito rural destinada ao custeio, comercialização e investimento, qualquer que fosse sua fonte, a atualização monetária equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas. Como a referida lei revestiu-se de um caráter cogente, visto que ela objetivava controlar a inflação e interferia fortemente nos contratos privados deveria ela ser aplicada aos contratos em curso, a partir de sua vigência.
9. Em conclusão, deve ser dado provimento à apelação dos autores para determinar a revisão dos contratos relacionados às operações de crédito rural para que o saldo devedor apurado nos respectivos contratos e aditivos, antes da realização das operações de securitização e alongamento, seja revisto para: a) *Exchuir* os juros remuneratórios acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, considerada a data da assinatura dos contratos até a data da realização das operações de securitização e alongamento; b) *Exchuir* a incidência e cobrança de qualquer verba moratória, a que título for; Eventualmente, no caso de não prevalecer o ponto de vista de que os autores não estão em mora, no caso de incidência de verbas moratórias, *exchuir* a incidência e cobrança da comissão de permanência, de multa moratória acima de 10% e juros de mora superiores a 1% ao mês, considerada a data da assinatura dos contratos até a data da realização das operações de securitização e alongamento; c) *Exchuir* a partir da vigência da Lei 8.880, de 1994, e até a data da realização das operações de securitização, os percentuais, a título de atualização monetária, *superiores a variação dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas*, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 16 da referida Lei.

10. Como os autores *decaíram de parte mínima dos pedidos* - o que tratava do critério de capitalização e o que cuidava da redução da multa moratória para 2% (dois por cento) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - os réus devem ser condenados a pagarem honorários advocatícios que, consoante critério vigente à época da interposição do recurso (art. 20, § 4º, do CPC de 1973), arbitrase equitativamente em 6% (seis por cento) da diminuição apurada no saldo devedor pela exclusão das parcelas acima determinadas, que serão suportados em proporções iguais por cada um dos réus, considerado na fixação do referido percentual o elevado zelo do advogado dos autores.

11. Remessa oficial e apelação do Banco do Brasil não providas. Apelação dos autores provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Banco do Brasil e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45437/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0010078-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO GABRIEL RUDI REIS
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP358413 PEDRO GABRIEL RUDI REIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041590820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Em petição apresentada nesta data, o paciente requer a juntada dos inclusos substabelecimentos, sem reserva de poderes, e que de ora em diante, as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Gustavo Henrique Coimbra Campanatti (OAB/SP n. 174.542) e Jaime Rodrigues de Almeida Neto (OAB/SP n. 174.547), sob pena de nulidade. Por fim, considerando a prisão do paciente desde 24.05.16, requer que o feito não seja apresentado para julgamento nesta data, e sim no dia 22.08.16.

Anote-se o nome dos novos patronos, se em termos.

Defiro o pedido para que não seja julgado o feito nesta data. Aguarde-se a oportuna apresentação em mesa para julgamento pelo Relator.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 17242/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002295-95.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002295-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014022 PERCEU JORGE BARTOLOMEU M RONDA
AUTOR(A)	:	ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014475 MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO
	:	MS006191 MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
	:	CE006207 SILVIO CESAR FARIAS
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022959520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se verifica o erro material indicado.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45447/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010082-30.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALBERTO MONTEIRO reu/ré preso(a)
	:	VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP168706 EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100823020154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 577/577<sup>v</sup>, intime-se a defesa dos apelantes ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERÍSSIMO DOS SANTOS para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 564, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002083-07.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO
ADVOGADO	:	SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020830720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 1.094, intime-se a defesa do apelante ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 1.092, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005264-40.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.005264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROSANGELA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP129927 MARIA HELENA MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052644020124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 233/233vº, intime-se a defesa da apelante ROSANGELA FERREIRA ROSA para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 228, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002498-21.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.002498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VICTOR MARCELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO LANZI
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
CONDENADO(A)	:	CERAMICA LANZI LTDA
	:	LANZI MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024982120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP



**DESPACHO**

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 1.207, intime-se a defesa do apelante VICTOR MARCELLO DE SOUZA para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 1.191/1.192, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005868-48.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005868-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VAGUIMAR NUNES DA SILVA
	:	KELY CRISLEY GAZOLA
ADVOGADO	:	SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	GLEUBER SIDNEI CASTELAO
ADVOGADO	:	SP176166 SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP264002 PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES e outro(a)
APELANTE	:	CRISTINA DA SILVA
	:	CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209597 ROBERTO RAINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	COOPERATIVA PRODUCAO BODIESEL DO OESTE PAULISTA
	:	VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA
	:	JOSE RAINHA JUNIUR
No. ORIG.	:	00058684820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 2.201, intime-se a defesa das apelantes CRISTINA DA SILVA e CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 2.016 e 2.155, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002961-74.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002961-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELIZIANE DUARTE VALAU
ADVOGADO	:	SP238290 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029617420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 199, intime-se a defesa da apelante ELIZIANE DUARTE VALAU para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 190, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002153-09.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.002153-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NAJI ROBERT NAHAS
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021530920164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 95, intime-se a defesa do apelante NAJI ROBERT NAHAS para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 85/88, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014928-71.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014928-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO ROLOF
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00149287120074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 506/506º, intime-se a defesa do apelante MARCOS ANTONIO ROLOF para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 488, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003576-57.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.003576-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELCI CASSIMIRO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035765720104036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Nelci Cassimiro** contra a sentença de fls. 210/213 que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171,§3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento desde a data do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de um ano e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

A defesa, em suas razões recursais, sustenta que inexistente crime, pois com a vigência da Lei nº 12.651/12, foi redefinida a "área de preservação permanente" que é elementar do tipo penal do artigo 39 da Lei nº 9.605/98 (fls. 223/229).

Contrarrazões da acusação às fls. 231/232-vº.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pela nulidade da sentença penal condenatória e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo causa de extinção da punibilidade do réu Nelci Cassimiro, quanto ao delito do artigo 39 da Lei 9.605/1998 (fls.234/242-vº)

### É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o acusado **Nelci Cassimiro** foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 51 da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais - 1º e 2º fatos), em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP) e, em concurso material (art. 69 do CP), no tipo do artigo 155, *caput*, do CP - furto (3º fato).

A i. Procuradoria Regional da República opina pelo reconhecimento da nulidade da sentença penal condenatória, no que lhe assiste razão, pois, de fato, há violação ao princípio da congruência ou da correlação ante o descompasso entre a imputação e a sentença.

Vejam os teores da sentença:

*"(...) O Ministério Público Federal pede a condenação de NELCI CASSIMIRO nas penas do artigo 39 e 51 da Lei 9.605/98 e artigo 155 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 29/08/2009, cortou quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. Recebida a denúncia (fl. 60), o réu apresentou respostas à acusação (fl. 96/7), e interrogado (fls. 159). Foram ouvidas testemunhas de acusação em fls. 107, 160. Em alegações finais, o Ministério Público Federal insiste na condenação do réu (fls. 195/201), enquanto a defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória (fls. 203/7). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que NELCI CASSIMIRO, cortou quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. A materialidade está demonstrada pelo auto de infração (fls. 06/09-IPL), laudo de perícia ambiental de fls. 77/95, o qual revela o corte de madeiras em área de reserva legal na gleba do MST do PA Itamaraty em Ponta Porã/MS, pelo laudo de exame de máquinas e equipamentos, fls. 37/70, o qual revela que a motosserra está em perfeito estado. A autoria também está evidenciada nos testemunhos e confissão do acusado, em sede policial, os quais atestam que ele acrescentara derrubou árvores, valendo-se de uma motosserra, e as retirou da propriedade do INCRA. O testemunho de Nelson Ogeda Freitas nos informa o acusado admitiu que cortava algumas árvores da área de reserva legal do assentamento; viu as toras de madeiras cortadas e a motosserra que o próprio acusado apresentou aos fiscais como sua. O testemunho de Vicente Garcia Lopes nos noticia que integrava uma equipe de fiscais do IBAMA, e localizou na propriedade do acusado as toras de madeira, serradas e a motosserra sem registro; o acusado lhe disse que cortou apenas quatro árvores e que a motosserra era sua; o acusado cortou as árvores para uma pessoa conhecida como cabo sobrinho. O próprio acusado, em juízo, aceita a acusação que lhe é feita dizendo que a motosserra apreendida era sua e cortou quatro árvores da área de preservação do assentamento. Em sede extrajudicial, o acusado afirma que sabia da proibição do corte de lenha, mas devido à situação financeira, resolveu cortá-la; que reconhece a motosserra apresentada em fotografia como a que estava em sua casa; que a motosserra não tinha nenhuma autorização. Percebe-se que o acusado, segundo os laudos, prova testemunhal e confissão do acusado, extrajudicial e judicial, em 29/08/2009, cortou, dolosamente, quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, retirou as toras das árvores de propriedade do INCRA. **Está, pois, amplamente demonstrado crime cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.** Contudo, os demais crimes atribuídos ao acusado não passam, respectivamente, de *antefactum* e *postfactum* impuníveis. O uso da motosserra é crime meio para obter o bem almejado, a madeira. Já o furto da madeira é consequência do crime, corte da madeira. O dolo almejado é abater árvores da floresta, o que foi atingido com a derrubada daquelas. A pensar de modo contrário, o agente responderia por disposição de coisa alheia como própria, figura específica de estelionato porque confirma que entregou a madeira a um indivíduo conhecido como "Cabo sobrinho". **Assim, passo a dosimetria da pena a ser imposta.** Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são*

justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime anormais, pois valeu-se de uma motosserra sem autorização para fazê-lo. As consequências do crime são normais. Assim, considerando especialmente aos antecedentes do acusado do crime, fixo a pena-base em 01(um) ano de reclusão. O acusado confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, mas atenho-me ao limite mínimo da pena-base. Não há causas de aumento de pena. **Assim, fixo a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão.** O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, "caput", do referido diploma legal. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo "éster" acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em trinta 30 (trinta) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu NELCI CASSIMIRO foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR NELCI CASSIMIRO**, RG 70310325-SSP/MS e CPF 008.561.561-75 como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 22 DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1(um) ano e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.(...)"(destaquei)

Com efeito, a fundamentação da sentença descreveu apenas a prática do crime previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção ou multa ou ambas cumulativamente (pelo fato de cortar, sem permissão da autoridade competente, árvores em floresta considerada de preservação permanente), ao passo que no dispositivo constou a condenação do acusado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (estelionato). Assim, há sanções penais cominadas diversas para os aludidos tipos incriminadores, o que destoaria da dosimetria da pena e da fundamentação, com ofensa aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ocasionando prejuízo ao acusado.

Ante o exposto, **reconheço a nulidade da sentença** prolatada às fls. 210/213 e, por isso, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com fundamento no artigo 381, IV c.c. 564, IV, ambos do Código de Processo Penal e, por consequência, **julgo prejudicado** o recurso de apelação interposto pela defesa.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0014659-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI
PACIENTE	:	ZHENG XUEE
ADVOGADO	:	SP286435 AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	JINZHAN ZHENG
No. ORIG.	:	20.15.000155-0 DPF Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Amelia Emy Rebouças Imasaki em favor de **Zheng Xuee**, com pedido liminar, para trancamento do Inquérito Policial n. 1550/2015-1, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, com a consequente

suspensão da oitiva agendada para 25.08.16 (fl. 12).

Alega-se, em síntese, o quanto segue (fls. 2/12):

- a) o Procurador da República requisitou a instauração de inquérito policial para investigação da prática, em tese, dos crimes de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90);
- b) foi instaurado o inquérito policial requisitado e depois de serem recebidas as respostas da Receita Federal, nos sentido de inexistir procedimentos de fiscalização, encerrados ou em andamento, a acusação indicou haver apenas indícios da prática dos delitos previstos pela Lei n. 8.137/90;
- c) remetidos os autos à Autoridade Policial, houve a manifestação pela ausência de justa causa para a continuidade das investigações;
- d) a despeito da manifestação já mencionada, o órgão do Ministério Público Federal determinou fosse dada continuidade às investigações, o que implicou a intimação da paciente para prestar esclarecimentos no dia 25.08.16;
- e) a oitiva da paciente implicará constrangimento ilegal na medida em que, conforme já fundamentado pela Autoridade Policial, não há justa causa para se manter as investigações determinadas pelo Ministério Público Federal;
- f) requer o deferimento do pedido liminar, para suspender a oitiva agendada para 25.08.16, e, ao final, seja determinado o trancamento da ação penal.

Documentos às fls. 14/125.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende a impetrante, em última análise, o trancamento do Inquérito Policial n. 1550/2015-1, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de São Paulo/SP, sob a alegação de inexistir justa causa para seu prosseguimento.

Segundo consta, o mencionado Inquérito Policial n. 810/2012 foi instaurado a partir de requisição formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 15), pela qual se noticia a suposta prática de comercialização de produtos de origem estrangeira, alegadamente importados irregularmente, com subfaturamento de nota fiscal, reportando-se como importadora a empresa Ala Comércio Internacional Importação e Exportação Ltda., com sede em São Paulo Alves dos Santos, e como responsável pela comercialização a empresa Mundial Comércio de Presentes Ltda., cujo representante legal seria a paciente.

Infere-se dos autos que as investigações visam esclarecer eventual prática do delito previsto pela Lei n. 8.137/90.

Nesse particular, o Ministério Público Federal, requer a continuidade das investigações adotando a seguinte fundamentação:

*Com efeito, conforme consta o doc. De fls. 32, a empresa Mundial Comércio de Presentes Ltda. tem como descrição das atividades econômicas apenas o comércio varejista de diversos tipos de artigos, não constando, portanto, qualquer atividade relacionada a exportação de produtos.*

*Neste mesmo sentido, ainda (que) a nota fiscal de fls. 23 tenha fraco valor probatório, dado o seu caráter genérico, oferece indício de subfaturamento das importações por parte da empresa Mundial.*

*Porém ainda não houve resposta da Receita Federal acerca do pedido de fls. 38v., em relação à empresa Mundial Comércio de Presentes Ltda., sendo este parecer necessário para a formação do juízo de mérito a respeito da instauração do inquérito policial.*

*Sendo assim, requisito que seja encaminhado um novo ofício à Receita Federal, reiterando os termos de fls. 38v., para que seja apontado se há ações fiscais ou autos de infração lançados em desfavor da empresa Mundial Comércio de Presentes Ltda. (fls. 86)*

Vindas as informações solicitadas, houve nova cota ministerial:

(...)

*As fls. 39 e seguintes, foram juntadas as respostas da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*Noto que há indícios da prática do crime de lavagem de ativos e de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.*

*Portanto, só resta a hipótese de crime contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137/90.*

*Assim sendo, determino a remessa dos autos ao DICIMEX para livre distribuição ao Grupo da Receita. (fls. 97/98).*

Infere-se dessa cota ministerial, não restar totalmente afastada a eventual prática de ilícito, o que, por si só, justifica o não trancamento, nessa fase de cognição sumária, do trancamento do Inquérito Policial n. 1550/2015-1, nos termos em que pretendidos pela impetrante. Nesse particular, o trancamento do inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional e exige a comprovação, de plano e de forma inequívoca, da falta de justa causa, o que não se verificou.

Logo, constatado o regular andamento das investigações, não se verifica constrangimento ilegal decorrente da intimação de **Zheng Xuee** para prestar esclarecimentos sobre os fatos (fl. 113).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000986-35.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000986-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP283602 ASSIONE SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009863520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 696, intime-se a defesa do apelante JOÃO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 681, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
PAULO FONTES

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45448/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019724-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A e outros(as)
	:	BANCO CITICARD S/A
	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK N A
	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00197244720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

A teor do disposto no artigo 33, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria da 6ª Turma para inclusão na pauta de julgamento do dia 25/08/2016, para julgamento de questão de ordem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 500022-02.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ILZA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MSA1042500

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (12/2009), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de perda da qualidade de segurado(a). Condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das verbas de sucumbência, observado o disposto na assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/07/2015.

A parte autora apela, alegando que o perito atestou que as doenças estão presentes há vários anos e se iniciaram em épocas distintas, havendo incapacidade para o trabalho desde dezembro/2007, data em que foi submetida à cirurgia cardíaca. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme precedente da lavra do Desembargador Federal Johnson di Salvo, nos autos da apelação cível nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

*"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se o princípio do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016".*

Aplicável, ao caso, o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso do autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

De acordo com o laudo pericial e sua complementação, (id 1834 e 1823), o(a) autor(a), nascido em 02/01/1954, sofre de seqüela de poliomielite, déficit cognitivo e doença isquêmica crônica do coração. Submeteu-se à cirurgia do pé esquerdo no ano de 2001 e cirurgia cardíaca no ano de 2007 (duas pontes de safena e uma mamária), estando incapacitada de maneira total e permanente.

Asseverou o perito que as doenças estão presentes há vários anos e se iniciaram em épocas distintas. Inicialmente, fixou a data de início da incapacidade a partir da cirurgia cardíaca, em dezembro/2007. Após, na complementação do laudo, atestou que a incapacidade se deu a partir do exame pericial, em 17/12/2014.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, consoante os extratos do CNIS, ora anexados aos autos, a parte autora verteu contribuições individuais para as competências de 07/1993, 10/1993 e de 12/1993 a 07/1995. Perdeu a qualidade de segurada e permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir. Voltou a verter recolhimentos não extemporâneos a partir da competência de 01/2006 e de 03/2006 a 08/2006, vindo a obter auxílio-doença a partir de 17/12/2006 até 25/08/2008.

Destaco que os recolhimentos extemporâneos não serão considerados, pois efetuados em data posterior à alegada cirurgia cardíaca da parte autora, que se deu em 2007. Assim, antes da concessão administrativa do auxílio-doença, possuía apenas as contribuições para as competências de 01/2006 e de 03/2006 a 08/2006.

O Juízo não está adstrito ao laudo pericial. É imperioso constatar que as patologias que acometem a parte autora são doenças crônicas e degenerativas, de evolução ao longo do tempo, isto é, não surgem de uma hora para outra, restando evidenciado que as moléstias, bem como a incapacidade, se deram antes do reingresso no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, a partir do ano de 2006.

Destaque-se que a parte autora reiniciou os recolhimentos sem atraso quando contava com 52 anos de idade, já portadora das moléstias há vários anos, consoante relatado pelo perito. Ora, voltou a recolher quando seus males já haviam se agravado ao longo dos anos.

Com base no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 436 do CPC, entendo que a incapacidade é anterior aos recolhimentos feitos pelo(a) autor(a).



Portanto, aplicável o disposto nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

*RESP - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO - ACIDENTE - A APOSENTADORIA É DEVIDA AO SEGURADO QUE, APOS 12 CONTRIBUIÇÕES, É CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, E ENQUANTO PERMANECE NESSA CONDIÇÃO. ASSIM, PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO QUEM, NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, DEIXA DE CONTRIBUIR POR MAIS DE 12 MESES CONSECUTIVOS. RACIOCÍNIO CONTRÁRIO CONDUZIRIA A ESTA CONCLUSÃO, APOS 12 MESES DE CONTRIBUIÇÃO, O DIREITO DE SEGURADO, SE FOSSE IRREVERSÍVEL, DESNECESSÁRIO SERIA CONTINUAR A HONRAR A CONTRAPRESTAÇÃO.*

(STJ, 6ª T., RESP - RECURSO ESPECIAL - 51184, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19.12.1994, p. 35335).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO RE INGRESSO.*

*- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.*

*- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.*

*- Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF3ª R., 8ª T. AC 200703990383093, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 16.12.2010, p. 589).

Finalmente, consigno que a concessão administrativa de benefício não vincula o Poder Judiciário.

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000609-87.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MSA4845000

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento do vínculo de trabalho anotado em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O Juízo de 1º grau reconheceu o tempo de serviço de 22.02.1972 a 20.12.1979 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo – 29.03.2010, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sentença proferida em 10.04.2014, não submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos voluntários, mas tendo em vista o valor de liquidação apurado pelo INSS, a sentença foi submetida à remessa oficial.

É o relatório.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher; ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Oportuno anotar, ainda, a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*"Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."*

Ineficaz desde a origem o dispositivo em questão, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20%, aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos postos pelo art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005:

*"Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher."*

Para comprovar o vínculo de trabalho, o autor juntou cópias da CTPS com a devida anotação do vínculo junto a Fazenda São João, de 22.02.1972 a 27.09.1985 e recibo de quitação geral com rescisão contratual relativo ao período de 22.02.1972 a 27.09.1985.

Embora a data de admissão do vínculo seja anterior à da emissão da CTPS, está anotado sem rasuras e em ordem cronológica, goza de presunção de veracidade, não foi objeto de contraprova por parte da autarquia e deve ser computado na contagem de tempo de serviço do autor.

Portanto, correta a sentença que concedeu o benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO à remessa oficial. Fixo a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001049-10.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOSE DE LIMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de tutela de evidência para reconhecer à parte autora o direito à desaposentação, com a concessão de novo benefício mais vantajoso de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a restituição de qualquer valor já recebido.

Em síntese, alega a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de evidência, porquanto a matéria encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, não podendo se afirmar que a tese da desaposentação se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, além de incidir no caso o fenômeno da decadência, sendo totalmente improcedente o pedido da parte autora, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para o reconhecimento do direito à desaposentação e implantação de novo benefício mais vantajoso.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de evidência (art. 311, II), ao fundamento de que o NCPC dispôs a observância obrigatória pelos juízes e tribunais dos julgamentos firmados em recursos repetitivos (art. 927, III).

Não obstante o posicionamento do D. Magistrado *a quo*, a tese da desaposentação pende de julgamento final pela Corte Suprema.

Não se desconhece a posição firmada nos Recursos Repetitivos n. 1.334.488/SC e 1.348.301/SC do Colendo Superior Tribunal de Justiça que serviram de amparo à concessão da medida pelo D. Juízo *a quo*, contudo a questão trazida não está pacificada nos tribunais e é matéria de repercussão geral no STF no Recurso Extraordinário n. 661.256/SC (Rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26/4/2012) - com julgamento pendente.

Ademais, o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente seu benefício de aposentadoria acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para eximir a autarquia previdenciária de implantar novo benefício mais vantajoso à parte autora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2016.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001799-85.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: JERCINA FRANCISCA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR SEGURA - SPA3032650  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A presente ação foi interposta em 27/3/2015, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado pedido administrativo, em data anterior ao ajuizamento da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 9 de agosto de 2016.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000338-78.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: VERA LUCIA LOPES  
Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MSA1829700

#### **DESPACHO**

A presente ação foi interposta em 27/3/2015, após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sob o regime de repercussão geral.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado pedido administrativo, em data anterior ao ajuizamento da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 9 de agosto de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001072-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: BENEDITO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLA VIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

AGRAVADO: INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em síntese, sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 - clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o parágrafo 2º., do mesmo artigo 99, determina que: "*O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (g.n.).

Como se infere, o juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita diante de elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

Foi o que ocorreu no caso dos autos, o D. Juízo *a quo*, diante de extratos acostados aos autos que indicavam situação financeira incompatível com a insuficiência alegada, determinou a comprovação do preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade, consoante decisão de n. 187235 - pg. 2 (f. 120 dos autos subjacentes). Como a parte autora não se desincumbiu do determinado, o pedido foi indeferido.

A decisão agravada considerou que os documentos apresentados nos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, tendo em vista sua renda.

Em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com rendimento mensal em torno de R\$ 3.009,32, em junho/2016, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz *jus* ao benefício pleiteado.

Por fim, a agravante não trouxe a estes autos prova hábil a confirmar a alegada insuficiência de recursos, ou seja, que possui despesas que justifiquem a concessão de tal benefício.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.** 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, **amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum**" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo.**

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45428/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028616-68.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.028616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA LEME
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	01.00.00023-2 2 Vr PIRAJU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.



São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011018-80.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032576-95.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032576-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR MACHADO LOPES
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	01.00.00137-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007822-07.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.007822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS SOEIRO

ADVOGADO	:	SP117354 IARA MORASSI LAURINDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-25.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.003537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA CYLENE DELLA COLETTA BATISTELA
ADVOGADO	:	SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004815-97.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270529 JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CONCEICAO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000647-41.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000647-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONCIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006474120064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001551-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO DANIEL LUIZ
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015516120064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005292-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005292-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052921220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-41.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.002604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00041-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007696-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.007696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JOAO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00072-1 1 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-06.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.007602-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IBRAIM AZRAK
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076020620074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003878-34.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003878-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038783420074036121 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001974-84.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001974-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	EDA MARIA CARBONE ROMIO
ADVOGADO	:	SP154998 MARIA TERESA BERNAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00019748420074036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002688-44.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.002688-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILENO DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026884420074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-65.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.000492-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG.	:	03.00.00160-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041641-41.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.041641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO PRUDENCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	07.00.00119-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052864-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052864-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00063-6 2 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062441-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.062441-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELIA ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00145-5 1 Vr CACONDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-86.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084488620084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009366-90.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009366-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEOLINO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000948-63.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000948-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO(A)	:	HELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009486320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-80.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006573-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065733220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2009.61.02.003884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDNA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038843020094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2009.61.09.008739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO JOSE TAGLIATTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087393120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2010.03.99.035882-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AILTON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	08.00.00015-3 1 Vr SERRANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009431-93.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009431-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ANTONIO CUEVAS
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00094319320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004102-88.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004102-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041028820104036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2011.60.07.000568-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMILTON DE PAULA LOPES incapaz
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERSON DE PAULA LOPES
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005683220114036007 1 Vr COXIM/MS

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2011.61.03.001174-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ATENETO MACHADO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011746320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2011.61.03.002805-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP330596 RAFAEL DA SILVA PINHEIRO e outro(a)
	:	SP172919 JULIO WERNER

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00028054220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011580-35.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL LORENZO MAIA incapaz
ADVOGADO	:	SP074201 ANTONIO CELSO POLIFEMI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA BIASINI MAIA
ADVOGADO	:	SP074201 ANTONIO CELSO POLIFEMI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115803520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006731-82.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00067318220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2011.63.01.025201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00252019820114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2012.03.99.046936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO SIMOES
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
No. ORIG.	:	09.00.00063-2 2 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2012.61.02.003780-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037803320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007253-09.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007253-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDSON GARCIA
ADVOGADO	:	SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072530920124036108 1 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003816-45.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003816-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZINHA TERTULIANO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038164520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010676-38.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.010676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS ROZALEZ
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00106763820124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025386-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00167-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042140-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042140-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO BENTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00238-1 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.



Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-65.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004878-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALBERTO MAGNO MORAES
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048786520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009279-12.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009279-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO ROSA
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092791220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026014-57.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.026014-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO FRANCISCO PAULA
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00260145720134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003578-56.2013.4.03.6317/SP

	2013.63.17.003578-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035785620134036317 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005928-61.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005928-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO
ADVOGADO	:	MS013973 THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00059286120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006556-26.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006556-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RONILSON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065562620144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004176-27.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004176-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ATHANNY RAYANE FERREIRA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041762720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-55.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002240-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS BORTOLOTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022405520144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-83.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUY JAEGGER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051358320144036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-95.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003485-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELY BRITO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034859520144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-93.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003705-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GABRIEL RAGASSI MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00037059320144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001117-10.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001117-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIO DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011171020144036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-39.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000526-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SERGIO AILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130239 JOSE ROBERTO RENZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005263920144036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-79.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00000837920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005839-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO EDEVAR DE LIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058396920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-59.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005618-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BRESSANE
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056185920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-85.2014.4.03.6129/SP

	2014.61.29.001749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR045123 MERIELLY PRESOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017498520144036129 1 Vr ITAPEVA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003730-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037308420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026123-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026123-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055909620148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028486-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANESSA CRISTINA LINO incapaz e outros(as)
	:	GABRIEL HENRIQUE LINO incapaz
	:	GRAZIELA LUZIA LINO incapaz
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
REPRESENTANTE	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
APELADO(A)	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
No. ORIG.	:	14.00.00130-7 1 Vr CACONDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão



	2015.03.99.032846-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEMIR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074811020148260168 3 Vr DRACENA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2015.03.99.039530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDECIR IRALDO PEDRO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10015589420158260347 1 Vr MATAO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2015.03.99.040778-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG.	:	08005011520138120014 2 Vr MARACAJU/MS

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044110-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DELBONI
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00103-2 1 Vr URUPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044717-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELIO HUDSON MARQUES
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10038795920158260038 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045350-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045350-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP234065 ANDERSON MANFRENATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	30003933820138260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046274-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00148-0 1 Vr ORLANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046643-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR DE SALES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP293096 JOSÉ RICARDO BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	12.00.00062-7 1 Vr CHAVANTES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046688-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046688-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORVAL BENTO PASTORI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00005393520128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046706-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NILDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP288466 WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10037771720148260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-53.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00077395320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-38.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA
ADVOGADO	: SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00009293820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001352-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001352-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: SONIA CLARICE MUSSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00013522420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDELINA DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00045741320148260443 1 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001764-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
No. ORIG.	:	14.00.00303-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002550-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYSSA GABRIELA DOS SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE	:	VANIA SILVA SOUZA
No. ORIG.	:	00052600420148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIRA DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	15.00.00033-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELLEN SUYANE DA SILVA PACHECO incapaz
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REPRESENTANTE	:	JULIANA MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
No. ORIG.	:	14.00.00078-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004283-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO ANTONIO ROSA

ADVOGADO	:	SP213764 MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS SCHUARTZ ROSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00009-5 1 Vr QUELUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005014-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ES015658 DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DINAL LOPES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00011-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006271-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR HUGO CAROLA GALDINO incapaz
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
REPRESENTANTE	:	BRUNA APARECIDA FARAMIGLIO CAROLA
No. ORIG.	:	13.00.00055-1 2 Vr CRAVINHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão



00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ESTEFANI CARACA LAURINDO e outros(as)
	:	MAICON CARACA LAURINDO incapaz
	:	WILLIAN CARACA LAURINDO incapaz
ADVOGADO	:	SP207289 DIEGO LEVI BASTO SILVA
REPRESENTANTE	:	SIMONE LAURINDO
ADVOGADO	:	SP207289 DIEGO LEVI BASTO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012787120148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006731-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006731-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE LIMA PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP325405 JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA
REPRESENTANTE	:	LUCINEIDE PINHO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	SP325405 JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10076401820138260152 2 Vr COTIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008077-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	CARLOS SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00113-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA IRMA
ADVOGADO	:	SP331461 LUAN KOHN BURATTO PRANDI
No. ORIG.	:	10020044220158260624 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009901-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009901-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA GERALDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018767520148260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45431/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007549-10.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075491020064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-28.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMADEU JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006610-93.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006610-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175056 MATEUS GUSTAVO AGUILAR e outro(a)
	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066109320074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-41.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003811-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO ZACARIAS
ADVOGADO	:	SP226095 CAROLYNE DE ALMEIDA CICA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00102-5 3 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002376-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023762920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009908-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARINA FRANCISCO ROLLO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	09.00.00085-8 1 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-53.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000995-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA NEIDE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009955320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-55.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002513-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCIMAR TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025135520144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2014.61.83.001530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BEATRIZ MARTINS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015300720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2015.03.99.037109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00029022520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2015.03.99.040708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERNADETE BRANDAO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00064-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041782-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PASCOA DONA ZAMAI
ADVOGADO	:	SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STABILE
CODINOME	:	PASCOA DONA
No. ORIG.	:	10012442220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041839-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERIKA CRISTINA DE CAMARGO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP262042 EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	30022660320138260082 2 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043011-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARLY BERLANDI RODRIGUES DUTRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015580320138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045701-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045701-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CRISTINA FIRMINO e outros(as)
	:	ANDRE RIBEIRO
	:	LUIZ FERNANDO FIRMINO PINHEIRO
	:	ANA PAULA PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO
REPRESENTANTE	:	ANA CRISTINA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO
No. ORIG.	:	14.00.00165-1 2 Vr PIRACAIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009431-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SIDNEY DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
	:	SANTA VALENTINA DA SILVA SERAFIM
	:	CLAUDETE DA SILVA
	:	NILCEIA DA SILVA
	:	BENEDITO DA SILVA
	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
	:	CELIO DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	ONOFRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



PROCURADOR	:	WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00003469619998260062 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000209-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00009244120138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006309-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00003767920128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007018-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA DE JESUS TOSCANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE	:	DIRCE TOSCANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00131-9 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008674-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ZAGO JAMPANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167429 MARIO GARRIDO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011149620138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008680-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00022978320148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009409-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009409-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA SOARES
ADVOGADO	:	SP333383 ELISANGELA LEITE LARANJEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40036391720138260223 4 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009493-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316976 FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP265962 ANA CAROLINA DE MELO
CODINOME	:	APARECIDA GOUVEIA SOARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00003395820148260263 1 Vr ITAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009711-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009711-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00126-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009716-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009716-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILMAR ODETINA DE JESUS SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00023372620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45376/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029114-38.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.029114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO PINTO FILHO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	95.00.00099-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Por ora, providencie o subscritor da petição de fl. 68, a certidão de óbito da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011494-97.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011494-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114949720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do contido às fl. 181/185.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003562-10.2010.4.03.6317/SP

	2010.63.17.003562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE EMIDIO DIAS
ADVOGADO	:	SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035621020104036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC/1973), referentemente ao período de 05.02.1971 a 27.04.1973 e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 01.05.1973 a 16.08.1973, 22.11.1974 a 20.03.1976, 01.04.1976 a 23.11.1976, 30.11.1976 a 03.12.1976, 09.02.1977 a 15.08.1977, 12.10.1977 a 11.05.1978, 16.06.1978 a 27.11.1978, 03.01.1979 a 30.03.1979, 15.05.1979 a 28.05.1979, 04.06.1979 a 22.02.1980, 27.03.1980 a 29.10.1981, 27.01.1982 a 08.07.1982, 27.07.1982 a 22.10.1982, 01.12.1982 a 04.07.1983, 08.08.1984 a 05.02.1985, 09.11.1983 a 05.11.1984, 11.01.1984 a 25.05.1984, 02.05.1985 a 20.11.1991, 10.12.1993 a 28.01.1994 e de 05.12.2005 a 21.11.2007, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, revisando o processo de benefício NB 46/147.956.916-7. Em razão da sucumbência recíproca,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2016 333/404

não houve condenação ao pagamento de honorários de advogado.

De acordo com o despacho de fls. 360, a parte autora foi intimada para que apresentasse laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 08.12.1997 a 06.01.1998, 14.06.1999 a 06.12.2000, 01.08.2002 a 04.11.2003, 25.10.2004 a 10.12.2004, 16.09.2005 a 30.10.2005, 05.12.2005 a 21.11.2007, 02.04.2008 a 26.05.2008, e de 04.06.2008 a 16.03.2009, nos quais trabalhou como soldador, conforme anotações em sua CTPS (fls. 33/35).

No entanto, embora a parte tenha diligenciado para cumprimento do despacho acima mencionado, conforme petição e documentos de fls. 363/406, apenas logrou êxito em obter os PPP's referentes aos períodos de 08.12.1997 a 06.01.1998 (fls. 413/414) e de 04.06.2008 a 17.03.2009 (fls. 411/412).

Dessa forma, verifico que, no caso em apreço, a perícia judicial é relevante para a resolução do litígio, uma vez que subsidiará o magistrado na formação de sua convicção sobre o pedido formulado pelo autor, conforme ilação extraída do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial por similaridade para que o perito avalie as condições ambientais em empresa similar àquelas em que o autor laborou como soldador (CTPS; fls. 33/35), nos períodos de 14.06.1999 a 06.12.2000 (*Pilz Engenharia Ltda.*), 01.08.2002 a 04.11.2003 (*T.E.G. Sociedade Técnica e Comercial Ltda.*), 25.10.2004 a 10.12.2004 (*Jean Fernando Hipólito - ME*), 16.09.2005 a 30.10.2005 (*Impacta Manutenções e Instalações Industriais Ltda. - EPP.*), 05.12.2005 a 21.11.2007 (*C.R.D. Comércio de Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.*) e de 02.04.2008 a 26.05.2008 (*J.S.A. Equipamentos Industriais Ltda-ME*), constatando-se eventual exposição a agentes nocivos, como ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos, fumos metálicos, etc.).

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial por similaridade, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

**Prazo: 90 (noventa) dias.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001774-78.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE ROCHA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017747820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 322/324: Nada a apreciar, tendo em vista o quanto decidido à fl. 320.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026173220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 399/402.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012526-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LURDES MONTEVERDE ROSSETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D'AFFLITTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00001-6 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiqui que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014438-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIS VALENTIM
ADVOGADO	:	SP139921 RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
No. ORIG.	:	00027954620098260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o novo estudo social de fl. 297, intimem-se a parte autora e o requerido, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029040-56.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029040-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RITA JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA
No. ORIG.	:	08006040320118120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Consta à fl. 85 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em audiovisual, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, oficie-se a Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041510-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JIVALDA BASTOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255798 MICHELLE MONARI PERINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005250520148260062 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 157.



São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046583-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046583-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.00270-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 259/260.

São Paulo, 29 de julho de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023113-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023113-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	IZOLINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00231136920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001645-77.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001645-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	RONNI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135543 CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016457720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008753-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008753-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE TOPPIS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087537420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquei que o benefício concedido foi implantado. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006862-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006862-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP167429 MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	00014805320048260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007115-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARILENE VIEIRA ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP185295 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10004701420158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010794-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010794-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERTRUDES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP314752 ROBERTA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	10009502120168260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011356-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SALETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00000029419928260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011757-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR MULERO e outro(a)
	:	NELIO AMIEIRO GODOI
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133052420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011815-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011815-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JONAS SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02022639119984036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012190-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012190-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LEONARDO FLINK MAIALLE
ADVOGADO	:	SP270141A CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10016283820168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012226-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00022506620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012282-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: GUILHERME MONTAGNANA e outros(as)
	: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
	: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
	: JOAO ANTONIO MARCHIOLI
	: MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI
	: IRACY RIBEIRO LOPES
	: BENEDITO PEREIRA LIMA
	: FIRMINO RODRIGUES DA SILVA
	: INES PRATEIRO DA SILVA
	: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP088454 HAMILTON CARNEIRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00054329820024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012463-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012463-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOAO DO CARMO DAS CHAGAS espolio
ADVOGADO	: SP224975 MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE
REPRESENTANTE	: LETICIA APARECIDA DAS CHAGAS incapaz e outros(as)
	: APARECIDA HONORATO DAS CHAGAS incapaz
	: LARA CRISTINA DAS CHAGAS incapaz
	: ANA LUCIA BARBOSA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00002340920108260397 1 Vr NUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Fls. 50/51 - Tendo em vista a notícia acerca da reconsideração da decisão agravada, homologo o pedido de desistência deste recurso, formulado pelo agravante.

Comunique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013018-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO
ADVOGADO	:	PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00077106320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013021-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIA PEREIRA COUTO GAMBARINI
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	10024201120168260095 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013977-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013977-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DAVI DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOMES
REPRESENTANTE	:	MARIA RITA TRESSIMO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10027895920168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, com a apresentação de resposta ou, no silêncio do agravado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020747-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA HELENA ESPERANCA
ADVOGADO	:	SP302373 FABIANE RESTANI
No. ORIG.	:	15.00.00011-8 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Consta às fls. 67/70 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em audiovisual, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, oficie-se a Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.



São Paulo, 27 de julho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45441/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042174-68.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.042174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA MENGUE MASSA
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
No. ORIG.	:	93.00.00142-4 1 Vr IBITINGA/SP

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Luzia Mengue Massa, conforme já determinado à fl. 105, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-62.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.009202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP340336A ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092026220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

**DESPACHO**

Homologo a habilitação requerida por Sandra Maria Sforsin de Moraes, João Vítor Sforsin Silva e Alice Sforsin Silva, estes últimos representados por sua genitora Sandra Maria Sforsin de Moraes.

Procedam-se as anotações necessárias e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2015.03.99.026356-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
	:	MS011064A MARCELO DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	08007110220138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, NIVALDO FERNANDES, conforme certidão de óbito de fl. 155, formulado por sua viúva e sua filha maior, às fls. 152/153.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs à habilitação da viúva, e requereu a juntada dos documentos de filha do falecido (fl. 167).

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a certidão de óbito, juntada à fl. 155, sendo que o INSS não se opôs à referida habilitação (fl. 167).

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, apenas a viúva DELMAR DA COSTA FERNANDES, conforme documentos de fls. 155/158 e 164/165, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do NCPC, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 145/148.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.006139-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZILDA ALVES DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020464420158260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ZILDA ALVES DE SOUZA SANTANA, conforme certidão de óbito de fl. 152, formulado por seu viúvo às fls. 149/149-v.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fls. 154/156).

#### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido: [Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a certidão de óbito, juntada à fl. 152.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo ALÍPIO PEDRO DE SANTANA, conforme documentos às fls. 150/152, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do NCPC, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45439/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-96.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.013170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA e outro(a)
	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
No. ORIG.	:	00131709620044036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO FONTES e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (126), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (103/117), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45443/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035192-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035192-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP153146 JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00351926120074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (110), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (121/132), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (135/140), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001636-82.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001636-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro(a)

	:	DEISE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135647 CLEIDE PORTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016368220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (119), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (81/98), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (107/109), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007170-43.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ DELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP292900 MARCOS AURÉLIO MEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071704320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (168), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (122/133), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (141/149), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-03.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000646-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00006460320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (92), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (70/73), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (80/86), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018254-93.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018254-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: CLAUDINEI APARECIDO CORREA
ADVOGADO	: SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA
	: SP199185E EDUARDO BARBOSA SOARES

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (165), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (88/95), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (100/103), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-15.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026737-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO e outro(a)
APELADO(A)	: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: SP176790 FABIANO LIBERAL STEGUN e outro(a)

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (122), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (89/93), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (98/100), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-72.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.012023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00120237220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (204), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (147/160), nos termos do art. 998, e não conheço do recurso adesivo (167/192), nos termos do §2º, III, do art. 997, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45446/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-21.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001867-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIO ROBERTO LANZONI
ADVOGADO	:	SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI e outro(a)

No. ORIG.	: 00018672120054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (211), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (181/205), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020152-68.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	: TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA e outro(a)
	: EUCLIDES BIMBATTI FILHO
INTERESSADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00201526820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (245), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (189/213), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-88.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002423-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: SAMANTHA LOPES
ADVOGADO	: SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA e outro(a)
No. ORIG.	: 00024238820074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP



**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (128), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (91/106), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-11.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELA HELENA REPACHE e outros(as)
	:	GILBERTO CLAUDIO REPACHE
	:	JOAO CARLOS REPACHE
ADVOGADO	:	SP100786 SIDNEY CAETANO e outro(a)

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (126), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/119), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-45.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012804520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a

Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (78), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (55/63), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-03.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001122-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	GHRETTA AMABILE PASULD e outros(as)
ADVOGADO	:	SP215124 ZORAIA FERNANDES BERBER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA MARIA BERTAIOLLI
APELADO(A)	:	WILLY PASULD
ADVOGADO	:	SP215124 ZORAIA FERNANDES BERBER e outro(a)
No. ORIG.	:	00011220320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (255), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (232/243), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-90.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNA VERONICA BLASCHI BILLO
ADVOGADO	:	SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003189020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na

sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (150), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (126/136), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-72.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
APELADO(A)	:	DECAR AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107220 MARCELO BESERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALLEMETAL FUNDICOES LTDA

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (405), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (360/373), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003448-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.003448-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ISMAEL AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (132), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (108/121), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-42.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	VANICE ANDRIOTI GUISELINO
ADVOGADO	:	SP137135 JOAQUIM DE SALES CAMPOS e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (125), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (94/108), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000834-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00008346020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (160), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (135/148), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-43.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009829-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A)	:	KULDEEP SINGH e outro(a)
	:	RAMAN JEET KAUR

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (191), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (167/176), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-15.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006108-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO
ADVOGADO	:	SP260468 MARISA ROSSAFA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061081520074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (181), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (152/162), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-98.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.000269-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	WALTER SANTANA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS006016 ROBERTO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002699820104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (91), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (78/88), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006105-50.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	00061055020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (94), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (74/78), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-35.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.004012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	NAIR CAVALINI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00040123520094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (177), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (141/155), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-21.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002553-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025532120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (95), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (87/91), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005157-75.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINA LIMA FEROLLA
ADVOGADO	:	SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00051577520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (101), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/96), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012228-78.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.012228-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148245 IVO ROBERTO PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187772 GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00122287820064036110 2 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (157), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (136/145), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900105-45.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.900105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP208799 MARCOS ROBERTO DE QUADROS e outro(a)

### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na



sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (458), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (429/440), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-53.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000994-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANITA FARIAS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	SP270087 JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009945320124036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (95), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/84), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-72.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.001741-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILDO ARAUJO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GISELIA MENDONCA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (232), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (209/214), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-22.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002750-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00027502220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (95), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (73/83), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-02.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.001667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLINDO ZUCHI
ADVOGADO	:	SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (64), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (52/58), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102753-44.1996.4.03.6109/SP

	2008.03.99.063077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO(A)	:	LOTERICA DESCALVADO LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO SALVADOR FUZARO
ADVOGADO	:	SP118059 REINALDO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO
ADVOGADO	:	SP118059 REINALDO ALVES
No. ORIG.	:	96.11.02753-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (181), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (171/177), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	AIRTON CORREIA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00005228420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (89), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (68/77), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2005.61.00.003786-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL APARECIDO RIPAMONTI
ADVOGADO	:	SP079101 VALQUIRIA GOMES e outro(a)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (84), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (56/64), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2013.61.00.006107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ADIS DIWAN NIGRI
ADVOGADO	:	SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061072020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (117), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (98/107), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2003.61.05.011337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO(A)	:	MARIO AUGUSTO VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (111), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (56/60), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-75.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.001396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA PACHECO
ADVOGADO	:	SP126591 MARCELO GALVAO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (112), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (101/105), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-53.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS
ADVOGADO	:	SP040854 LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM e outro(a)

No. ORIG.	: 00063675320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (77), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (58/64), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002804-73.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	: IRIA COVRE e outros(as)
	: GRACE LUIZ DE FREITAS
	: EMERSON ARMANDO LUIZ
	: PAMELA LUIZ
ADVOGADO	: SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00028047320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (145), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (128/136), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-58.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00025575820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (111), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (99/108), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038479-18.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.038479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANASTASIA ADAMIAK e outros(as)
	:	BENEDICTA FERNANDES FRANZONI
	:	JOAO CARLOS FERREIRA
	:	MIGUEL MARIAN JARNYK
	:	ALCIDES SENA
	:	FRANCISCO GERMANO BISPO
	:	VICENTE ANTONIO
	:	ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO
	:	MARIA ELEUZA ALVES COSTA
	:	MANOEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP081611 MARIA ALICE DE LIMA LANDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00384791819964036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (431), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (419/425), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008053-37.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008053-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/
ADVOGADO	:	SP117476 RENATO SIDNEI PERICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080533720074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (350), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (309/316), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002500-67.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GIOVANNI FALEIROS NAVES -ME

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (185), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (173/182), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006988-95.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006988-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP218698 CARMÉLIA ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA



	: SP295103 GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN
--	---

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (95), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (72/81), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009373-14.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009373-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO e outros(as)
	: FABIANO PRATES GOMES
	: DENISE CRISTINA SOUZA DIAS
ADVOGADO	: SP288807 LUIZ GUSTAVO TORTOL e outro(a)
No. ORIG.	: 00093731420104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (120), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (106/110), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007305-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	: CLODOALDO APARECIDO MOROZINE
ADVOGADO	: SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00073052920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (180), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (165/171), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA PORCINIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00008423720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (162), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (139/147), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-10.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO
ADVOGADO	:	SP127429 MAGNO CARDOSO e outro(a)

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na

sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (91), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (69/78), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-32.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001864-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	ISRAEL TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152910 MARCOS EUGENIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VIVIANE DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
No. ORIG.	:	00018643220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (53), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (39/49), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-17.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP152910 MARCOS EUGENIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ISRAEL TORRES DA SILVA e outro(a)
	:	TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
No. ORIG.	:	00018651720064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na

sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (54), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (40/50), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-47.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP152910 MARCOS EUGENIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VIVIANE DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	ISRAEL TORRES DA SILVA
No. ORIG.	:	00018634720064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (54), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (40/50), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	POLICARPO E SYLVESTRE PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002794820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (110), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa

Econômica Federal (95/99), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001869-88.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001869-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIO ROBERTO LANZONI
ADVOGADO	:	SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018698820054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (83), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (69/77), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-06.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001868-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIO ROBERTO LANZONI
ADVOGADO	:	SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018680620054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (47), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (33/41), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-17.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.001973-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CELIO ROBERTO LANZONI
ADVOGADO	:	SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019731720044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (199), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (175/183), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-57.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.003277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154562 JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032775720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (80), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (64/76), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-79.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.003282-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAQUIM RODOLFO DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154562 JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032827920094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (76), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (64/71), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-89.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.008521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDIR TAVOLARO
ADVOGADO	:	SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085218920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (112), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (105/109), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2012.61.04.004289-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	IVANALDO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042895520124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (106), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/85), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2008.61.00.016187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	EBV TRADING COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00161871920084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (345), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (313/321), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação



	2003.61.07.008986-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDECIR VENEZIO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP244420 RICARDO JORGE KRUTA BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089862820034036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (120), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (101/107), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-47.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001272-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro(a)
	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A)	:	CESPEDE E RIBEIRO LTDA -ME e outros(as)
	:	ADEMAR CESPEDE BENTEU
	:	VERA LUCIA RIBEIRO CESPEDE
ADVOGADO	:	SP229222 FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (161), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (129/144), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-70.2008.4.03.6004/MS

	2008.60.04.000256-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ERICO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (58), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (46/50), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-80.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.010114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NATALINO GAGLIOTTI
ADVOGADO	:	SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (115), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/112), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-69.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.004304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI
APELADO(A)	:	PAQUINHO E IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA -ME e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO MERINO GARCIA

	:	ROBERTO IASSIA
ADVOGADO	:	SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (733), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (711/722), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017045-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO
No. ORIG.	:	00170454520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (122), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (110/119), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011539-53.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDOMIRO CARLOS ZOLLA
	:	MARCELA DE CASSIA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP236954 RODRIGO DOMINGOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115395320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (184), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (159/177), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009915-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099150920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (140), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (125/137), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-23.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.002019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	HILOCA YAMAMOTO
ADVOGADO	:	SP139056 MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na

sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (142), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (103/129), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-73.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	SP228771 RUI CARLOS MOREIRA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00001597320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (223), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (210/220), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-50.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	KARINA CHIESI
ADVOGADO	:	SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS ESTEVES

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (113), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (88/91), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010354-27.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PODDA
ADVOGADO	:	SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00103542720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (67), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (61/64), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-53.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000822-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008225320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (99), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (86/96), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-81.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.001487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LAERCIO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014878120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (78), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (64/76), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013171-33.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013171-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
APELADO(A)	:	WAGNER NUNES LEITE GONCALVES e outro(a)
	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP111207 ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (141), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (118/132), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2006.61.20.001165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO DOS REIS MAZZINI
ADVOGADO	:	SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro(a)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (165), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (132/155), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2001.61.00.024143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	GILSON CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP173338 MARCELO FORTUNATO e outro(a)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (180), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (141/160), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2004.61.06.000650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------



APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTI e outro(a)
	:	ELIZA PILLA ALBERTI
ADVOGADO	:	SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (279), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (247/269), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008472-86.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	LEILA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP269149 ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00084728620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (97), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (81/90), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-55.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.006074-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDERSON LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA e outro(a)

PARTE RÉ	:	H O CONSTRUTORA LTDA
----------	---	----------------------

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (241), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (213/219), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003871-69.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	FABIANA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP051822 ZULEIDE PINTO DE SOUSA e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (266), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (239/252), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-60.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.001123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIEL CARDOSO ROMERA
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011236020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016,

e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (180), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (159/174), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010552-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00105522320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (89), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (75/79), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045937-47.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.045937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO(A)	:	ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	:	FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166439 RENATO ARAUJO VALIM

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (260), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa

Econômica Federal (237/242), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-54.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005175-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK
ADVOGADO	:	SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051755420124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (86), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (62/67), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-52.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA
ADVOGADO	:	SP315134 SERGIO LALLI NETO

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (285), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (251/267), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008278-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	VALERIA PUGACEV
ADVOGADO	:	SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELSON HIROIUQUI INOUE

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (91), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (73/78), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-25.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.001897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA MEIRE ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (155), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/124), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-95.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP264048 SILMARA LINO RODRIGUES

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (123), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (106/108), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-14.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002847-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINA NAOKO KAMATA
ADVOGADO	:	SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028471420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (140), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (111/122), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-06.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000081-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR e outros(as)
	:	OLDAIR ANTONIO DE FRANCA
	:	ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA
ADVOGADO	:	SP035417 EDSON REIS PAVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000810620044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (486), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (470/480), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-07.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004444-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP099222 MARIA DE LOURDES AGUIAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00044440720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (163), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (138/153), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-29.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004218-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CAIRES
ADVOGADO	:	SP251010 CLAITTON AFFONSO ANGELUCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042182920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (118), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (110/112), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004154-04.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004154-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	VICENTE DANIEL MASSINI e outros(as)
	:	AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI
	:	VICENTE MASSINI
ADVOGADO	:	SP279695 VICENTE DANIEL MASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041540420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (152), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (134/146), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-67.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.001791-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro(a)



APELADO(A)	:	IARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP106662 THADIA ALLAN RIBEIRO e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (113), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (97/109), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016448-61.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016448-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAILTON JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP257643 FRANCINE MIRANDA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00164486120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (158), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (131/143), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-87.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHEL BALDOINO VICENTE
ADVOGADO	:	SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	ALFREDO MARTINELLI
	:	CLAUDIA MARIA COCO

No. ORIG.	: 00016668720094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (66), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (53/60), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-46.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001149-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: MICHEL HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO	: SP259153 JEAN CARLOS REIS POZZER e outro(a)
No. ORIG.	: 00011494620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (64), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (47/57), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-73.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.001930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	: CREUSA DE ARAUJO CORREIA
ADVOGADO	: SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00019307320064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016,

e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (398), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (371/382), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003169-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215766 FERNANDO DA COSTA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031695720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (113), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (87/95), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-85.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003300-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	MONICA PORTEIRO BARALDI
ADVOGADO	:	SP093385 LUCELIA ORTIZ
CODINOME	:	MONICA PORTEIRO

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (115), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (95/99), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-69.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004978-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
ADVOGADO	:	SP263498 RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049786920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (302), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal ( 273/288), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007967-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007967-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI FIORI
ADVOGADO	:	SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (189), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (169/175), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-10.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MD CRED ADMINISTRADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00004541020094036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (216), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (204/209), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-26.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MD CRED ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00002462620094036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (67), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (54/59), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019927-77.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDETE LUCIANA JACKSON
ADVOGADO	:	SP176589 ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00199277720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (130), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (104/119), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-75.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.004083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP161078 MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA e outro(a)
CODINOME	:	IZABEL LUIZA DE MORAES OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040837520024036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (163), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (155/159), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-69.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283728 ELIANA CAROLINA COLANGE

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (186), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (153/167), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012487-92.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS
ADVOGADO	:	SP153375 WILLIAM DE SOUSA ROBERTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP178721 MARTA REGINA ROMAGNOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00124879220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (220), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (188/210), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2007.60.00.011419-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO APARECIDO VAEZ
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00114199320074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (68), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (31/48), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2008.61.03.001597-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNA DINIZ
ADVOGADO	:	SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015972820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (120), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (101/110), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2011.61.09.007941-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEONICE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079410220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (94), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (80/85), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003737-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	NIVALDO PRADO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00037370520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (193), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (185/190), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040537-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA -ME e outro(a)
	:	ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP228226 WENDELL ILTON DIAS
No. ORIG.	:	2007.61.00.028522-1 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (181), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (157/165), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-79.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.000761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BARTES SALGADO GARCIA
ADVOGADO	:	SP069110 JOAO LOUVISON BERNARDES e outro(a)

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (241), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (215/224), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-94.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016764-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TERESINHA CARVALHO PEDRO BARROSO
ADVOGADO	:	SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JORGE DIAS BARROSO

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (61), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (25/31), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006688-17.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU
ADVOGADO	:	SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO
	:	SP172507 ANTONIO RULLI NETO
No. ORIG.	:	00066881720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (389), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (277/290), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-07.2001.4.03.6118/SP

	2001.61.18.001178-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARGARIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
----------	---	--

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (238), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (208/225), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005277-60.2004.4.03.6103/SP

	:	2004.61.03.005277-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS JOSE SOUZA PIRES
ADVOGADO	:	SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052776020044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NINO TOLDO e a Caixa Econômica Federal, no sentido de dar efetividade no que pertine às matérias que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, e considerando a manifestação levada a termo (148), HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (128/140), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos a Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação